



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSO DE VISTA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	PR-61/2017 TALYSON ALMEIDA DE ARAUJO SANTOS
	Relator EDENÍRCIO TURINI / VISTOR: ANDRÉ CARLINI

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. O interessado solicita interrupção de registro nesse Conselho sob a justificativa de que não trabalha como engenheiro e que suas funções não precisam de sua formação.
2. O interessado possui o título de Engenheiro Industrial - Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.
3. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 01/12/2014 pela C & D Brasil Ltda. (atual C & D Zodiac Aerospace) e exerce atualmente o cargo de "Projetista".
4. A empresa apresentou declaração informando as atividades do cargo, fls. 03.
5. A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando nesta Regional, conforme disciplinado pela instrução 2560/2013 do Crea-SP.

Parecer e voto

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
(...)

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente." Considerando os artigos 4º, 5º, 6º e o caput e o inciso II do artigo 8º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

"Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI – registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”

Considerando a descrição de atividades do cargo ocupado pelo interessado apresentada pela empresa C & D Brasil Ltda.

Somos de entendimento:

1. Que as atividades desenvolvidas pelo interessado não possuem natureza técnica.

2. Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro.

3. Que a unidade de origem proceda à verificação da situação de registro da empresa C & D Brasil Ltda. com a adoção das providências cabíveis, caso necessário.

RELATO DE "VISTAS"

Apresenta-se às fls.02/03 a documentação protocolada pelo interessado em 20/01/2017, relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1. Anexo I da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, a qual consigna o motivo da interrupção: “atualmente não trabalho como engenheiro. E minhas funções não precisam da minha formação” (fls.02);

2. Declaração da empresa a qual consigna que o interessado foi admitido em 01/12/2014 na empresa C & D Brasil LTDA e exerce atualmente o cargo de “Projetista”, com as seguintes atribuições básicas: “Elaborar desenhos e projetos e lista de peças de baixa complexidade envolvendo peças primárias e conjuntos de interiores de aeronaves, baseando-se em modelos 3D, parâmetros dimensionais preestabelecidos e orientações técnicas do superior imediato, bem como zelar pela conservação de materiais, instrumentos e recursos de software sob sua responsabilidade”. Declara ainda que “para o exercício das funções deste cargo não é exigida formação superior completa e o ocupante não tem responsabilidade sob projetos que demandem a emissão de ART” (fls.03).

Apresenta-se às fls.04, a página da informação “Resumo de Profissional”, a qual consigna:

1.1 CREASP: 5069248570

1.2. Título: Engenheiro Industrial - Mecânica

1.3. Atribuição: do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

1.4. Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.

1.5. Situação de pagamento: quite até 2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Apresenta-se às fls.05 a informação da UGI de São José dos Campos, informando que o profissional não possui ART registrada em seu nome, nem processos de ordem “SF” e “E”, bem como não se encontra responsável técnico por empresa, encaminhando o processo para análise e manifestação da CEEMM quanto à interrupção de registro do profissional, datado de 25/01/2017.

Apresenta-se à fl. 06, informação da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL, datada de 27/03/2017, a qual compreende informação, dispositivos legais e considerações, encaminhando à CEEMM para análise e manifestação.

À fl. 07, apresenta-se designação de conselheiro para análise e manifestação quanto ao requerido pelo interessado, datada de 03/04/2017.

Apresenta-se à fl. 08 o relato de conselheiro datado de 08/05/2017, que “considerando a descrição de atividades do cargo ocupado pelo interessado apresentada pela empresa C & D Brasil Ltda, é de entendimento que:

1. Que as atividades desenvolvidas pelo interessado não possuem natureza técnica.
2. Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro.
3. Que a unidade de origem proceda à verificação da situação de registro da empresa C & D Brasil Ltda com a adoção das providências cabíveis, caso necessário”

Solicitado e concedido vista do processo em 13/06/2017 (fl.09).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

PARECER E VOTO

Considerando as informações da UGI de São José dos Campos e da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL; considerando o relato do Conselheiro; considerando as atribuições básicas exercidas pelo profissional em seu cargo atual ocupado na empresa empregadora; considerando os requerimentos para ocupação do cargo atual; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial: Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico, Atividade 07 (Desempenho de cargo e função técnica), Atividade 18 - Execução de desenho técnico, constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 do Confea que diz: Serviço Técnico – desempenho de atividades técnicas no campo profissional; Desempenho de cargo ou função técnica – atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho; Execução de desenho técnico – atividade que implica a representação gráfica por meio de linhas, pontos e manchas, com objetivo técnico; considerando que o cargo ocupado pelo profissional exige conhecimentos ligados à área da engenharia mecânica, tais como: desenho técnico, computação, resistência de materiais, materiais de construção, tecnologia de fabricação, metrologia industrial, processos de fabricação e qualidade, exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho, tendo registro ativo junto a este Conselho – CREASP 726745; considerando os dispositivos legais acima destacados;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Industrial - Mecânica Talyson Almeida de Araujo Santos desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Projetista” na empresa C & D Brasil LTDA.
 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-2490/2015 V2 ANDRE ARNOLDO MARTINI RODRIGUES SERRA
	Relator MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN / VISTOR: PAULO PENELUPPI

Proposta

RELATO ORIGINAL:

Trata-se de processo cuja abertura foi realizada em atendimento ao item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 1123/2015 exarada nos autos do processo SF-000866/2015 (cópias às fls. 2/16) que trata de fiscalização em face da empresa POLLIPLAN – Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda - ME realizada pelo Crea-PR em obra no “Park Shopping Barigui”, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. O item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 1123/2015 (aprova o parecer do Conselheiro Relator de fls. 10/12) exarada nos autos do processo SF-000866/2015 (fls. 13/14), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 53 a 55 quanto a: ... 2.) Com referência às ARTs registradas pelo profissional André Arnaldo Martini Rodrigues Serra: 2.1.) A abertura de processo de ordem “SF” em nome do profissional em questão, tendo por assunto “Verificação do recolhimento de ARTS”, com a juntada de relação e das cópias das ARTs registradas nos exercícios de 2013, 2014 e 2015; 2.2.) A instrução do processo por parte da unidade de origem com levantamento quantitativo das ARTs por natureza de atividade técnica; ...”

2. A informação “Resumo de Profissional” (fl. 17) referente ao profissional interessado Andre Arnaldo Martini Rodrigues Serra (Crea-SP nº 0601021351), a qual consigna:

2.1. Títulos e atribuições:

2.1.1. Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas com atribuições do artigo 22 da Resolução Confea 218/1973 circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; e

2.1.2. Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado com atribuições do artigo 04 do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2.2. Responsabilidade técnica ativa:

2.2.1. Empresa POLLIPLAN – Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda - ME (Crea-SP nº 1997249 - data de início em 30/03/2015);

3. Em atendimento ao item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 1123/2015 foram juntadas (fls. 18/199) 182 (cento e oitenta e duas) ARTs registradas pelo profissional interessado, a seguir identificadas:

ART nº Fls. Atividade técnica

9222122012178402018 Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

9222122013000616519 Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

9222122013003047220 Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

9222122013011326421 Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

Projeto Sistemas Mecânicos referentes a de Utilização de Fluidos (líquidos, vapores e gases)

9222122013016640722 Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

9222122013022787723 Execução Projeto “as built” Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

9222122013023989824 Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

9222122013026508925 Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

9222122013028192426 Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

9222122013028208627 Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

9222122013035010228 Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

9222122013035286329 Assistência Manutenção Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

9222122013035299430 Assistência Manutenção Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

9222122013035315031 Assistência Manutenção Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar

9222122013035326232 Assistência Manutenção Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

9222122013035331433Assistência Manutenção Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013037281834Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013039505235Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013048113636Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013049553337Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013054459738Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013055637739Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013055656140Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013055672641Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013060668242Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013061513043Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013062797444Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013063410645Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013064862246Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013067109747Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013068554548Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013069559949Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013069938550Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar
9222122013070901751Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013072549952Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar
9222122013074066953Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar
9222122013087709754Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013090279555Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013098469756Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013105620157Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013107564758Execução Projeto Sistemas Mecânicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013107588059Elaboração Projeto Sistemas Mecânicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013107603860Elaboração Projeto Sistemas Mecânicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013107623961Elaboração Projeto Sistemas Mecânicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013107695062Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013107705963Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013108809964Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013110251565Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013110981866Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013113463767Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013118030168Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013126886069Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013127328270Assistência Manutenção Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013128194971Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013129377872Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013130119873Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013134981874Consultoria Laudo Instalação de Condicionamento de ar
Elaboração Avaliação Instalação de Condicionamento de ar
9222122013135043775Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013135096176Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013137556677Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013142039878Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013144872979Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013145610280Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013148209281Elaboração Avaliação Instalação de Condicionamento de ar
Fiscalização Instalação Sistemas Mecânicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013151687682Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013154205583Assistência Manutenção de Ar-condicionado



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**

9222122013156485684Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
Execução Instalação Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013160181085Execução
Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
Instalação Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013164642886Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122013169442287Execução
Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
Instalação de Condicionamento de ar
Laudo de Instalação de Condicionamento de ar
9222122014008123488Execução Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122014009076189Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122014009891290Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122014011800091Elaboração Projeto Instalação de Condicionamento de ar
9222122014015393092Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122014036629293Elaboração Projeto Instalação de Condicionamento de ar
9222122014045856194Assistência Manutenção Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122014045871595Assistência Manutenção Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122014045879696Assistência Manutenção Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122014045888897Assistência Manutenção Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
9222122014047698498Execução Projeto executivo Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento
de ar
9222122014048032299Elaboração
Projeto Instalações Condicionamento de ar
Projeto Equipamentos/Máquinas em geral de processos de fabricação de alimentos
92221220140495158100Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220140578142101Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220140633944102Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar
92221220140673158103Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220140759512104Elaboração Projeto básico Instalação de Condicionamento de ar
92221220140765428105Elaboração Projeto Instalação de Condicionamento de ar
92221220140787395106Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220140787489107Elaboração Projeto executivo Instalação de Condicionamento de ar
92221220140788035108Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220140895770109Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220140896020110Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220 140896130111Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220140902436112Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220140964067113Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220140979751114Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220140979842115Elaboração Projeto Sistemas Mecânicos referentes a Condicionamento de ar
92221220140981617116Elaboração Projeto Sistemas Mecânicos referentes a Condicionamento de ar
92221220140989384117Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220140994482118Elaboração Projeto Sistemas Mecânicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141025686119Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141041696120Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141057683121Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141076409122Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141165163123Elaboração Projeto Sistemas Mecânicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141235064124Elaboração Projeto Sistemas Mecânicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141367818125Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141374925126Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141397311127Elaboração Projeto Sistemas Mecânicos referentes a Condicionamento de ar



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**

92221220141404629128Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141410264129Elaboração Projeto Sistemas para processamento e reciclagem
Condicionamento de ar
92221220141430924130Elaboração Projeto Sistemas Mecânicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141489734131Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141516689132Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141516875133Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141645953134Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141676032135Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141682271136Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141703291137Assistência Manutenção Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141703381138Assistência Manutenção Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141746203139Elaboração Projeto Sistemas Mecânicos referentes a Condicionamento de ar
92221220141751363140Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150006358141Consultoria Laudo Equipamentos/Máquinas em geral Condicionamento de ar
92221220150054247142Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150117493143Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150129383144Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150219103145Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150250903146Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150273841147Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150280591148Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150328474149Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150328579150Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150335284151Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150351099152Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150397798153Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150415073154Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150439706155Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150466769156Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150657039157Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150705485158Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar
92221220150797567159Elaboração
Projeto Sistemas Condicionamento de ar
Projeto Sistemas Climatização
92221220150819638160Elaboração Projeto Sistemas Condicionamento de ar
92221220150822711161Execução
Sistemas Condicionamento de ar
Sistemas Climatização
92221220150834553162Elaboração
Projeto Sistemas Condicionamento de ar
Projeto Máquinas / Equipamentos Condicionamento de ar
92221220150855525163Assistência Manutenção Máquinas / Equipamentos Condicionamento de ar
92221220150855542164Assistência Manutenção Máquinas / Equipamentos Condicionamento de ar
92221220150855552165Supervisão Manutenção Máquinas / Equipamentos Condicionamento de ar
92221220150855558166Supervisão Manutenção Máquinas / Equipamentos Condicionamento de ar
92221220150858496167Elaboração Projeto Máquinas / Equipamentos Condicionamento de ar
92221220150879478168Elaboração Projeto Máquinas / Equipamentos Condicionamento de ar
92221220150879522169Elaboração Projeto Máquinas / Equipamentos Condicionamento de ar
92221220150888009170Elaboração Projeto Máquinas / Equipamentos Condicionamento de ar
92221220150894795171Elaboração Projeto Máquinas / Equipamentos Condicionamento de ar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

92221220150909149172Elaboração Projeto Máquinas / Equipamentos Condicionamento de ar

92221220150941083173Elaboração Projeto Máquinas / Equipamentos Condicionamento de ar

92221220150970978174Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar

92221220150996814175Elaboração Avaliação Instalações Condicionamento de ar

92221220151009087176Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar

92221220151017099177Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar

92221220151023020178Elaboração

Projeto Instalações Condicionamento de ar

Avaliação Instalações Condicionamento de ar

92221220151050305179Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar

92221220151108380180Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar

92221220151140692181Execução Sistemas Utilização de Energia Mecânica

92221220151147513182Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar

92221220151174080183Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar

92221220151193234184Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar

92221220151215872185Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar

92221220151233048186Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar

92221220151236378187Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar

92221220151244048188Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar

92221220151263651189Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar

92221220151317953190Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar

92221220151324175191Execução

Instalações Condicionamento de ar

Projeto executivo Instalações Condicionamento de ar

92221220151400124192Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar

92221220151438478193Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar

92221220151460424194Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar

92221220151518300195Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar

Execução Instalação Máquinas / Equipamentos Condicionamento de ar

92221220151582269196Execução Projeto Instalação Equipamentos

92221220151582480197Execução Projeto Instalações Condicionamento de ar

92221220151592249198Elaboração Projeto Instalações Condicionamento de ar

92221220150109099199Desempenho de cargo e função

4.A ART nº 92221220131268860 (fl. 69) registrada pelo profissional interessado, referente à atividade técnica de “Elaboração Projeto Sistemas Térmicos referentes a Condicionamento de ar”, é objeto de análise de anulação nos autos do Processo SF - 002481/2015 em atendimento ao item 1.2 da Decisão CEEMM/SP nº 1123/2015:

4.1.O item 1.2 da Decisão CEEMM/SP nº 1123/2015 (aprova o parecer do Conselheiro Relator de fls. 15/17) exarada nos autos do processo SF-000866/2015 (fls. 18/19), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 53 a 55 quanto a: 1.) Com referência à obra no “Park Shopping Barigui” objeto do encaminhamento do Crea-PR: ... 1.2.) Pela abertura de processo de ordem “SF” para a anulação da ART nº 92221220131268860 em nome do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado André Arnoldo Martini Rodrigues Serra, uma vez que o mesmo não possui as atribuições para responsabilizar-se pela atividade de elaboração de projeto de sistemas térmicos referentes a condicionamento de ar (inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.015/09 do Confea), com a tramitação do mesmo nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea; ...”

5.O relatório de ART's referentes ao período analisado de 01/01/2013 e 31/12/2015 às fls. 201/206;

6.O quadro de quantidades de ART's (fls. 207) indicam que do total de 182 (cento e oitenta e duas) ART's pesquisadas, 174 (cento e setenta e quatro) referem-se a sistemas de ar condicionado;

7.A informação e o despacho datados, respectivamente, de 05/02/2016 e de 10/02/2016 (fls. 210/211) que encaminham o presente processo à CEEMM para análise e parecer.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

8. As cópias (fls. 212/214) das páginas 1, 2, 63, 254 e 261 do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT):

8.1. O CNCT (instituído pela Portaria MEC nº 870, de 16 de julho de 2008, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2008 e na Resolução CNE/CEB nº 3/2008 - a terceira edição foi atualizada por meio da Resolução CNE/CEB nº 1/2014, com base no Parecer CNE/CEB nº 8/2014, homologado pelo Ministro da Educação, em 28 de novembro de 2014) é um:

8.1.1. Referencial para subsidiar o planejamento dos cursos e correspondentes qualificações profissionais e especializações técnicas de nível médio.

8.1.2. Instrumento que disciplina a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio, para orientar as instituições, estudantes e a sociedade em geral;

8.2. Nos termos do CNCT, o curso Técnico em Refrigeração e Climatização (abrange a denominação do curso Técnico em Refrigeração e Ar-Condicionado em tabela de convergência que relaciona as denominações de cursos técnicos que não estão mais em uso àquelas constantes neste Catálogo) possui o seguinte perfil profissional de conclusão:

8.2.1. Planeja e executa manutenção e instalação de máquinas e equipamentos de refrigeração industrial, comercial, residencial e automotiva.

8.2.2. Avalia e dimensiona locais para instalação desses equipamentos.

8.2.3. Elabora projetos para instalação de refrigeração e climatização.

Parecer:

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Considerando o artigo 2º da Lei nº 5.524/68 que consigna:

"Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.
(...)

Considerando os artigos 4º e 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam:

"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes

de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo,

dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais,

peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.”

(...)

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 90.922/1985, além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando o artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), o qual consigna:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Considerando o item 11 do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

13

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando os itens “2” e “3” da Decisão Normativa n° 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução n° 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o item “3.15 - SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual consigna:

a) A fiscalização das empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5 TR (Toneladas de Refrigeração).

b) Que estão isentos de recolhimento de ARTs os sistemas simples de aparelhos individuais de Ar Condicionado, que em conjunto não atinjam 5 (cinco) TR, bem como os Sistemas de Ar Condicionado Central de até 5 (cinco) TR (Toneladas de Refrigeração) e sem redes de distribuição de ar e de água.

VOTO

1- Somos do entendimento pela anulação das ART's relativas as atividades de projeto de sistemas térmicos referentes a condicionamento de Ar, com capacidade superior de 10 TR, constante do presente processo de folhas 201 à 216, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução n° 1.025/09 do CONFEA.

2- Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n° 85/11 do Confea, com abertura de processo específico para cada ART em questão.

3- Comunicar o profissional e o CREA-PR onde foi executado da obra.

4- Pela abertura de processo específico de ordem “C” específico tendo como interessado a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica” e por assunto “Registro de ARTs pelas atividades de Refrigeração, Ventilação e Ar Condicionado” com o seu encaminhamento ao GTT Manual de Fiscalização e Procedimentos (GTT-FP) para fins de análise e estudo e revisão do item “3.15” do Manual de Fiscalização da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	PR-1/2017	IRAMAYA PASCULLI FONTANA
	Relator	MAURÍCIO UEHARA / VISTOR: CLÁUDIO HINTZE

Proposta

RELATO ORIGINAL:

Conforme informações neste processo, à fl.02, foi apresentado a documentação protocolada pelo interessado em 26/12/2016 relativa à solicitação de interrupção de registro, ou seja "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - BRP", consignado a vários motivos apresentados.

Complementando esta solicitação é instruído o processo em fl. 04, uma Declaração da empresa da qual a solicitante trabalha descrevendo toda a sua atividade profissional.

Em 03 de março de 2017 é despachado pela UCT-DAC-SUPCOL para CEEMM solicitando para analisarmos o deferimento ou indeferimento da interrupção do registro.

MANIFESTAÇÃO

É apresentado a solicitação da interessada Iramaya Pasculli Fontana e empresa na qual trabalha, descreve todas as suas atividades desempenhada pela solicitante.

DECLARAÇÃO da empresa MWL Brasil Rodas & Eixos Ltda. (fl. 04) que consigna:

•Que a interessada ocupa o cargo de "Especialista de Melhoria Contínua" realizando as seguintes atividades:

1. Aplicação de conceitos de Lean Manufacturing e Lean Business tais como:Preparação e moderação de Workshops; Value Stream Mapping; Value Stream Design; Metodologia Lean/Kaizen; Tempos & Métodos; Solução de Problemas; Shop Floor Management; Gestão Visual; Gerenciamento por indicadores (KPI's); 5S; Gestão de Projetos.
2. Contribuir com a formação e coordenação de times multifuncionais para atuação na implantação das ações de melhorias na empresa.
3. Preparar e conduzir apresentações pertinentes aos trabalhos e resultados das áreas, para as próprias áreas e para a diretoria da empresa, prestando suporte a análises e decisões.
Vejam que são todas atividades específicas da área de Engenharia de Produção.

Apresenta-se as fl 10 a informação "Resumo de Profissional" que consigna:

1.A interessada é detentora do título de Engenheira de Produção - Mecânica e das atribuições do artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1° desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica.

2.Situação: quite até 2016.

Apresenta-se à fl. 11 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 03/01/2017, o qual consigna que a interessada não possui ART, não possui processos de ordens "SF" ou "E", bem como que não encontra-se anotada como responsável técnica por pessoa jurídica.

Apresenta-se à fl. 12 a informação "Resumo de Empresa" relativa à firma MWL Brasil Rodas & Eixos Ltda. que consigna:

1- Registro: n° 1174514 expedido em 10/02/2000.

2-Objetivo social:

"(i) A fabricação e a reparação de material ferroviário, metroviário e de transportes em geral, seus congêneres e afins; (ii) A fabricação de forjados e fundidos; (iii)a compra, a venda, a importação e exportação, por conta própria ou de terceiros, de materiais e produtos relacionados a suas atividades industriais; (iv) a prestação de serviços técnicos especializados no âmbito das suas atividades; e (v) participação em outras sociedades."

3-Responsáveis técnicos:

3.1.Engenheiro Metalurgista Carlos Henrique Saraiva Muzachio; 3.2.Engenheiro Mecânico Domingos José



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Minicucci; 3,3.Engenheiro Mecânico Renato LYRA Vilás Boas. É neste ponto que consideramos: a empresa tem os seus Responsáveis Técnicos que respondem pelos serviços realizados.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos o deferimento ou indeferimento da interrupção do registro da profissional Iramaya Pasculli Fontana, em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que a profissional ocupa o cargo de "Especialista de Melhoria Contínua", onde executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de engenharia de produção, mas tem em sua empresa elementos que são responsáveis pelas "RT", não estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a solicitação de interrupção do registro neste Conselho. Finalmente, manifesto-me pelo DEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional nº 172773 de 30/12/2016, Crea nº 5069366509.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	PR-5/2017	DANILO DANTAS DE MEDEIROS SILVA
	Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO / VISTOR: MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

RELATO ORIGINAL:

I - *Tratam os autos do Requerimento de Baixa de Registro Profissional lavrada pelo Chefe da UGI São José dos Campos Agrimensor Milton M., no município de São José dos Campos sobre a possível Baixa de Registro Profissional do profissional Danilo Dantas de Medeiros Silva - CREA/SP Nº 506.308.663/D.*

II - *Declara a empresa EMBRAER S/A. (fls 03,04 e 05) que o interessado exerce a função de “Analista de Qualidade” e desenvolve atividades profissionais relacionadas aos processos de análise de QUALIDADE sob supervisão.*

III - *Constata-se na pesquisa efetuada por este Relator que a graduação completa em “manutenção de aeronaves” é um fator importante, porém não determinante, para a execução de suas atividades profissionais.*

Também verificamos a existência em outras empresas de profissionais contratados em funções correlatas que possuem formação técnica em Administração de Empresas, Tecnologia da Informação, etc., o que é considerado um diferencial no ramo de planejamento industrial.

IV – *Registramos também (fl. 12) a manifestação administrativa por parte do Gerente da UGI São José dos Campos encaminhando o pedido do interessado à CEEMM para posicionamento em relação à interrupção do registro do mesmo no CREA/SP.*

V – *O Gerente da UGI São José dos Campos, em atenção ao princípio das boas práticas do serviço público federal, também ofereceu informações e esclarecimentos complementares referentes ao status do profissional no Sistema CONFEA/CREA declarando não constar qualquer responsabilidade técnica, ART em aberto ou processo “SF” e “E” tramitando em nome do referido profissional naquela Regional.*

VI – *Desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que o profissional DANILO DANTAS DE MEDEIROS não executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área técnica de manutenção de aeronaves não estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a solicitação de interrupção do registro neste Conselho.*

VII – *Finalmente, manifesto-me pelo DEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP Nº 005/2017 lavrado pela UGI São José dos Campos em nome do profissional DANILO DANTAS DE MEDEIROS SILVA – CREA Nº 506.308.663/D.*

RELATO DE “VISTAS”

Apresenta-se às fls. 03/06 a documentação protocolada pelo interessado em 26/12/2016 relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1. *“REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP” (fls. 02/02-verso), o qual consigna o seguinte motivo:*

“Alteração de Cargo/Atividade De: técnico para Analista.”

2. *Correspondência da empresa Embraer S.A. datada de 21/12/2016 (fl. 03), a qual consigna que o interessado exerce o cargo de “ANALISTA DE QUALIDADE” com graduação exigida para o mesmo, de superior em qualquer área, bem como realiza as seguintes atividades:*

“Executar processos de Qualidade, sob supervisão.”

3. *Cópias de folhas da “FICHA DE ANOTAÇÕES E ATUALIZAÇÕES DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA” (fls. 04/04-verso) e da CTPS (fls. 06/10), nas quais verifica-se que o interessado foi inicialmente admitido no cargo de “TECNICO QUALIDADE” em 01/11/2012, mediante transferência entre empresas (fl. 04).*

Apresenta-se à fl. 11 a informação “Resumo de Profissional” que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

1. Que o interessado é detentor do título de Técnico em Manutenção de Aeronaves e das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.9222 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 5.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
2. Situação: quite até 2016.

Apresentam-se à fl. 12 a informação e o despacho datados de 03/01/2016, os quais consignam:

1. Que o profissional não possui ART, não possui processo de ordem “SF” ou “E”, bem como não é responsável técnico por empresa.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 13/13-verso a informação da Assistência Técnica – UOL/DAC/SUPCOL datada de 27/03/2017.

Apresenta-se às fls. 15/16 o relato de Conselheiro, objeto de nossa solicitação de “vista”, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A declaração da empresa Embraer S.A.
 - 1.2. Que a graduação em “manutenção de aeronaves” é um fator importante, porém não determinante, para a execução de suas atividades.
 - 1.3. A verificação em outras empresas de profissionais contratados em funções correlatas que possuem formação em Administração de Empresas, Tecnologia da Informação, etc., o que é considerado um diferencial no ramo de planejamento industrial.
 - 1.4. O entendimento de que o interessado não executa regularmente serviços técnicos especializados na área técnica de manutenção de aeronaves, não estando portanto, sujeito ao registro no Conselho.
2. A manifestação quanto ao deferimento do requerimento de baixa de registro profissional.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando os artigos 30 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que

atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

- I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;
- II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;
- III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;
- IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;
- V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;
- VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

Considerando o fato de que as indústrias estão contratando profissionais de diversas modalidades não vinculadas ao Sistema Confea/Crea, para atuação nas atividades de gestão, controle, elaboração de planos de qualidade, de manutenção e até mesmo de produção.

Considerando que estas atividades são inerentes à Engenharia, em especial a Engenharia de Produção, sendo que as mesmas não podem ser negligenciadas pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando que a empresa Embraer S.A. apresenta de forma sucinta as atividades decorrentes do cargo, inclusive com o registro da exigência de graduação superior, a qual em uma primeira análise, com base nas informações constantes do processo, não se trata do caso do interessado (Técnico em Manutenção de Aeronaves).

Considerando o Anexo I – Glossário da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), o qual consigna as seguintes definições:

“Controle de qualidade – atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando a garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos, obter elementos para a aceitação ou rejeição do produto, bem como corrigir eventuais desvios de especificação.

Execução – atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.”

Supervisão – atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços.”

Considerando que no caso específico, trata-se de um profissional do Sistema Confea/Crea contratado inicialmente como “Técnico” (transferência em 01/11/2012) que hoje ocupa o cargo de “Analista” (desde 01/09/2016), sempre na área de qualidade.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

1. Que o Técnico em Manutenção de Aeronaves, no cargo de “Analista Qualidade” junto à empresa Embraer S.A., atua com EXECUÇÃO de CONTROLE DE QUALIDADE sob SUPERVISÃO de outrem e, portanto, desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea.
2. Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro.

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDOS SEM A ART - DEFERIMENTO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

5	A-1116/1995 V28 HIROSHI KAKO T1 Relator JANUÁRIO GARCIA
----------	--

Proposta

Trata-se de pedido de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Industrial – Mecânica portador das atribuições do artigo 31 e alínea “f” do artigo 32 do Decreto Federal 23.569/1933.

Na ART nº LC22708491 em formato rascunho, preenchida em 02/03/2017, em nome do interessado, consta os seguintes serviços prestados (período 01/02/2007 a 01/10/2007) tendo como contratante a Construções e Comércio Camargo Correa S.A: “Elaboração de estudo em instalações industriais e mecânicas”.

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante às fls.05/12 do processo confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato para as atividades de coordenação setorial e desenvolvimento de estudos eletromecânicos, bem como descreve a participação de vários profissionais de diversas modalidades.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa contratada e tanto o interessado quanto a empresa encontram-se regularmente registrados no Crea-SP.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Centro do CREA-SP; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART mencionada comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP; Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC22708491 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-142/2016 T2 CARMELO BALLETTA
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de pedido de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro de Operação - Metalurgista portador das atribuições do artigo 4º da Resolução 178/1969 do Confea.

Na ART nº LC 22568671 em formato rascunho, preenchida em 24/01/2017, em nome do interessado, consta os seguintes serviços prestados (período 23/09/2008 a 19/04/2013) tendo como contratante a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU: "Coordenação e planejamento de serviços de metalurgia para serviços técnicos especializados no gerenciamento das atividades de elaboração de projetos de engenharia e da execução de obras, bem como a elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento sócio-econômico sustentável nos empreendimentos habitacionais nos loteamentos, nas intervenções em áreas de ocupação irregulares no Estado de São Paulo e demais produtos da CDHU".

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante às fls.05/20 do processo confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato, bem como descreve a participação de vários profissionais de diversas modalidades.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem com a empresa contratada.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Oeste do CREA-SP; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART mencionada comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC22568671 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

OESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

7	A-45/2017 WAGNER DE ALMEIDA FURLAN
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de pedido de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições da Resolução 139/1964 do Confea.

Na ART nº LC22567975 em formato rascunho, preenchida em 24/01/2017, em nome do interessado, consta os seguintes serviços prestados (período 12/08/2010 a 31/12/2014) tendo como contratante a Binacional Alcantara Cyclone Space - ACD: "Elaboração e Gerenciamento de projeto executivo de instalações industriais e mecânicas e de projeto de segurança contra incêndio".

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante às fls.05/10 do processo confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato através de contrato de prestação de serviços apresentado às fls.11/18 para as atividades de suporte e apoio técnico em projetos de engenharia, bem como descreve a participação de vários profissionais de diversas modalidades.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP, bem como a empresa contratada.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Oeste do CREA-SP; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART mencionada comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP; Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC22567975 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

II . II - -OUTROS**BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-215/2017 NELSON PEREIRA TEIXEIRA
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da seguinte ART: 28027230171731943 recolhida em seu nome.

O Engenheiro Industrial – Mecânica Nelson Pereira Teixeira (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que recolheu indevidamente a ART de obra ou serviço acima mencionada por motivo de preenchimento incorreto, sendo que efetuou pagamento em duplicidade da ART corrigida, conforme observado pela UGI de Botucatu.

Cabe também mencionar que o profissional encontra-se regularmente registrado no CREA, que se apresenta no processo a cópia da nova ART preenchida corretamente e que não constam ARTs vinculadas à apresentada.

A Unidade de atendimento encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução;

Somos favoráveis ao cancelamento da ART nº 28027230171731943 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES - FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-363/2000 V3	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - SERTÃOZINHO
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Sertãozinho".

Apresenta-se às fls. 816/816-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 17/11/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 528/2015 (fl. 817) que consigna:

"..., DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 816/816-verso quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo quanto à concessão aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se às fls. 818/819-verso o Ofício nº 062/2017/DEN/SRT/IFSP da instituição de ensino datado de 09/05/2016, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes nos anos letivos de 2016 e 2017.

Apresenta-se à fl. 820 a informação (datada de 15/05/2017) e despacho, os quais consignam:

1. O destaque para a ausência de alterações para os concluintes de 2016 e 2017 (1º e 2º semestres) em relação à turma 2015/2º semestre.
2. A determinação para a extensão aos formandos dos anos letivos de 2016 e 2017 (1º e 2º semestres) das mesmas atribuições concedidas aos formandos da turma 2015/2º semestre.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 821/821-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 19/06/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.
2. Dispositivos relativos à legislação vigente.
3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a qual contempla o entendimento quanto às atribuições a serem observadas para a análise da fixação para os egressos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

curso de Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Considerando o Ofício nº 062/2017/DEN/SRT/IFSP da instituição de ensino, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes nos anos letivos de 2016 e 2017.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133- 14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

10	C-401/1980 V5 ETEC "DR. DOMINGOS MINICUCCI FILHO"
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "ETEC Dr. Domingos Minicucci Filho".

Apresenta-se às fls. 1194/1195 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/02/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 23/2016 (fls. 1196/1197) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1194 e 1195 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Que a unidade de origem proceda às anotações cabíveis com referência às informações de fls. 1176 e 1191."

Apresenta-se à fl. 1202 o Ofício nº 068/2016/SAA da instituição de ensino datado de 25/08/2016, o qual consigna que não houve alteração de grade curricular em relação aos formandos de 2015/2º semestre para os concluintes do ano letivo de 2016 (primeiro e segundo semestres).

Apresenta-se à fl. 1213 o Ofício nº 052/2017/SAA da instituição de ensino datado de 19/05/2017, o qual consigna que não houve alteração de grade curricular em relação aos formandos de 2016/2º semestre para os concluintes do ano letivo de 2017 (primeiro e segundo semestres).

Apresentam-se às fls. 1221/1221-verso a informação e o despacho datados de 26/05/2017, os quais consignam:

1. A determinação para a extensão aos diplomados nos anos letivos de 2016 e 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formandos para a turma 2015/2º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendar as atribuições para os formandos nos anos letivos de 2016 e 2017.

Apresenta-se às fls. 1223/1223-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 19/06/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.

2. Dispositivos relativos à legislação vigente.

3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção

I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.). Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a qual contempla o entendimento quanto às atribuições a serem observadas para a análise da fixação para os egressos do curso de Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Considerando os Ofícios de números 068/2016/SAA e 052/2017/SAA da instituição de ensino, os quais consignam que não houve alteração de grade curricular em relação aos formandos de 2015/2º semestre para os concluintes do ano letivo de 2016 (primeiro e segundo semestres), bem como que não houve alteração de grade curricular em relação aos formandos de 2016/2º semestre para os concluintes do ano letivo de 2017 (primeiro e segundo semestres), respectivamente.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133- 14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-747/1980 V5 E.T.E. "JORGE STREET" DO CEET PAULA SOUZA
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "E.T.E. "Jorge Street" do CEET Paula Souza".

Apresenta-se às fls. 766/768 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 17/11/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1289/2016 (fls. 769/771) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 767 e 768 quanto a: 1.) Com referência à turma 2012/1º semestre: 1.1.) Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012: Que conforme o disposto no item "3" da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar: 1.1.1.) Pelas atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação ou 1.1.2.) As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso, no âmbito da CEEMM, das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.01.00 (Metrologia), 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica), 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.18.01.00 (Manufatura Moderna orientada), 1.3.4.08.00 (Métodos de Controle e Automação dos Processos Mecânicos em geral) e 1.3.25.05.00 (Organização Industrial). 1.2. Aos egressos com requerimento de registro após 09/07/2012: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Com referência às turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 775 o Ofício nº 052/2017 da instituição de ensino datado de 15/03/2017, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular para o ano letivo de 2016, com relação à do ano letivo de 2014. Apresentam-se à fl. 781 a informação e o despacho datados de 24/04/2017, os quais consignam:

1. A informação que foram estendidas para os diplomados no ano letivo de 2016 as mesmas atribuições.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de fixação das atribuições para os formados no ano letivo de 2016.

Apresenta-se às fls. 782/782-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 19/06/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.
2. Dispositivos relativos à legislação vigente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a qual contempla o entendimento quanto às atribuições a serem observadas para a análise da fixação para os egressos do curso de Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Considerando o Ofício nº 052/2017 da instituição de ensino, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular para o ano letivo de 2016, com relação à do ano letivo de 2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos no ano letivo de 2016:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133- 14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-185/2011 V4 FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS – FACAMP
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Administração de Empresas – FACAMP”.

Apresenta-se às fls. 735/736 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, aprovado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 885/2015 (fl. 736) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº735/735-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 739 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 04/05/2017, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes dos anos letivos de 2016 (1º e 2º semestre) e 2017 (1º e 2º semestres), em relação ao informado para os concluintes do ano letivo de 2015.

Apresentam-se às fls. 745/745-verso a informação e o despacho datados de 05/05/2017, os quais compreendem:

1. A determinação quanto à extensão aos diplomados nos anos letivos de 2016 e 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2015.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 746/746-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 19/06/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.

2. Dispositivos relativos à legislação vigente.

3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando o e-mail transmitido pela instituição de ensino, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes dos anos letivos de 2016 (1º e 2º semestre) e 2017 (1º e 2º semestres), em relação ao informado para os concluintes do ano letivo de 2015.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-605/2010	COLÉGIO COSMOS EM PAULÍNIA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Colégio Cosmos em Paulínia”.

Apresenta-se às fls. 104/105 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 16/03/2017, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 176/2017 (fls. 106/107) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 104 e 105 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 13314-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 110 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 25/04/2017, o qual consigna que não houve alterações curriculares no curso.

Obs.: O e-mail transmitido pelo Conselho em 20/04/2017 (fl. 109) consigna consulta quanto à existência de alterações curriculares para os concluintes no ano letivo de 2017 (1º e 2º semestres).

Apresentam-se às fls. 112/112-verso a informação e o despacho datados de 28/04/2017, os quais consignam:

1. A determinação para a extensão aos diplomados no ano letivo de 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de fixação das atribuições para os formados no ano letivo de 2017

Apresenta-se às fls. 113/113-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 19/06/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.
2. Dispositivos relativos à legislação vigente.
3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a qual contempla o entendimento quanto às atribuições a serem observadas para a análise da fixação para os egressos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

curso de Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Considerando o e-mail transmitido pela instituição de ensino, o qual consigna que não houve alterações curriculares no curso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133- 14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-629/2009 ESCOLA SENAI "ENG. OCTÁVIO MARCONDES FERRAZ"
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Escola SENAI Eng. Octávio Marcondes Ferraz".

Apresenta-se à fl. 81 a correspondência da instituição de ensino datada de 31/03/2016, a qual consigna a existência de alterações para os concluintes do segundo semestre de 2015 e do ano letivo de 2016, com a apresentação da documentação de fls. 82/124.

Apresenta-se às fls. 129/130 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos nos anos letivos de 2015 e 2016 aprovado na reunião procedida em 17/11/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1288/2016 (fls. 131/132) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 129 e 130 quanto a: 1.) Com referência aos egressos da(s) turma(s) no ano letivo de 2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Com referência às turmas no ano letivo de 2016: Pelo retorno do processo para a continuidade da análise."

Apresenta-se à fl. 133 a informação (datada de 24/01/2017) e despacho, os quais consignam destaque para as últimas atribuições fixadas pela CEEMM (ano letivo de 2015), bem como o retorno do processo para a continuidade na análise das atribuições para o ano letivo de 2016.

Apresenta-se às fls. 134/134-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 19/06/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.
2. Dispositivos relativos à legislação vigente.
3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a qual contempla o entendimento quanto às atribuições a serem observadas para a análise da fixação para os egressos do curso de Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Considerando a correspondência da instituição de ensino datada de 31/03/2016, a qual consigna a existência de alterações para os concluintes do segundo semestre de 2015 e do ano letivo de 2016, com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

apresentação da documentação de fls. 82/124.

Considerando a informação (datada de 24/01/2017) e despacho, os quais consignam destaque para as últimas atribuições fixadas pela CEEMM (ano letivo de 2015), bem como o retorno do processo para a continuidade na análise das atribuições para o ano letivo de 2016.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos no ano letivo de 2016:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133- 14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-418/2016 ESCOLA SENAI "MANUEL GARCIA FILHO"
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Escola SENAI "Manuel Garcia Filho".

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Ofício CPF-1.25-088/16 da instituição de ensino datado de 11/04/2016, o qual consigna:

1. O encaminhamento da documentação relativa ao curso, bem como a existência das seguintes turmas: 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre e 2016/1º semestre, 2016/2º semestre.

Obs.: Trata-se de cadastramento de curso.

2. A apresentação da documentação de fls. 08/112, a qual compreende:

2.1. Organização curricular com carga de 1.200 horas (fl. 52).

2.2. Organização curricular com carga de 1.500 horas (fl. 85).

2.3. Relações de formandos (fls. 106/111), nas quais verifica-se:

2.3.1. Carga horária de 1.200 horas: turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre.

2.3.2. Carga horária de 1.500 horas: turmas 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 113/113-verso a informação e o despacho datados de 19/04/2016, os quais consignam o cadastramento do curso, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições das turmas 2014/1º semestre a 2016/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 119 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/07/2016, o qual consigna o destaque para as informações "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" e "Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos" (fls. 116/117), as quais consignam a fixação aos egressos no período de 2014/1º semestre a 2016/2º semestre das atribuições do código D90922040591 (Provisórias da Lei nº.

5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada).

Apresenta-se às fls. 120/121 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/10/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1128/2016 (fls. 122/123) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 120 e 121 quanto a: 1.) Pelo cadastramento

do curso; 2.) Com referência aos egressos das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea), em face da Decisão PL-0712/2013."

Apresentam-se à fl. 124 a informação e o despacho datados de 09/02/2017, os quais consignam:

1. O destaque para o fato de que a Decisão CEEMM/SP nº 1128/2016 não faz menção às turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre.

2. O encaminhamento do processo para fins de fixação das atribuições para as turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 125/125-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 19/06/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.

2. Dispositivos relativos à legislação vigente.

3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a qual contempla o entendimento quanto às atribuições a serem observadas para a análise da fixação para os egressos do curso de Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Considerando a cópia do Ofício CPF-1.25-088/16 da instituição de ensino datado de 11/04/2016 (fl. 07), o qual consigna o encaminhamento da documentação relativa ao curso, bem como a existência das seguintes turmas: 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre e 2016/1º semestre, 2016/2º semestre.

Considerando a informação e o despacho datados de 09/02/2017, os quais consignam:

1. O destaque para o fato de que a Decisão CEEMM/SP nº 1128/2016 não faz menção às turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre.

2. O encaminhamento do processo para fins de fixação das atribuições para as turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133- 14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-845/2013	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SOROCABA DO CEET PAULA SOUZA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Processos Metalúrgicos ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de Sorocaba do CEET Paula Souza".

Apresenta-se às fls. 89/90 o relato de Conselheiro referente à turma 2012/2º semestre aprovado em reunião procedida em 13/02/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 54/2014 (fl. 91) que consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 89 e 90 quanto a: 1.) Pelo cadastramento da instituição de ensino conforme o informado no Formulário "A"; 2.) Pelo cadastramento do curso de Tecnologia em Processos Metalúrgicos conforme os dados apresentados no Formulário "B"; 3.) Pela fixação aos egressos da turma 2012/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014, das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 4.) Pela concessão aos egressos do título profissional Tecnólogo em Metalurgia (Código 132-10-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).
Apresenta-se à fl. 94 o Ofício nº 196/2014 DFS da instituição de ensino datado de 05/06/2014, o qual consigna que o curso não sofreu alterações nas grades curriculares nos anos letivos de 2013 e 2014.
Apresenta-se à fl. 98 o Ofício nº 245/2015 - DFS da instituição de ensino datado de 13/11/2015, o qual consigna que o curso não sofreu alterações na grade curricular no ano letivo de 2015.

Apresenta-se à fl. 101 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 18/10/2016, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular no ano letivo de 2016.

Apresentam-se à fl. 110 a informação e o despacho datados de 17/001/2017 que compreendem:

1. A determinação para a extensão aos egressos dos anos letivos de 2013 a 2016 das mesmas atribuições concedidas na Decisão CEEMM/SP nº 54/2014, ad referendum.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise e manifestação com relação ao item anterior.

Apresenta-se às fls. 111/112 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 19/06/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.
2. Dispositivos relativos à legislação vigente.
3. Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando os Ofícios de números 196/2014 DFS e 245/2015 – DFS e o e-mail transmitido em 18/10/2016, todos da instituição de ensino, os quais consignam que o curso não sofreu alterações nas grades curriculares nos anos letivos de 2013 e 2014, na grade curricular no ano letivo de 2015 e na grade curricular no ano letivo de 2016, respectivamente.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos nos anos letivos de 2013, 2014, 2015 e 2016:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Metalurgia (Código 132-10-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM F**IV . I - REQUER REGISTRO - DEFERIMENTO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	F-105/2017	MAXIDREL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE RESISTÊNCIAS ELÉTRICAS LTDA.
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Maxwell da Silva Dias, portador das atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito de processos mecânicos, máquinas em geral e instalações industriais mecânicas.

Possui o seguinte objeto social: “Fabricação, comércio, importação e exportação de resistências elétricas, aquecedores elétricos para fins industriais ou não, sistemas de aquecimento, controladores de temperatura, acessórios”.

A empresa apresentou declaração informando que exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo da produção mecânica.

PARECER E VOTO

Considerando a Lei Federal nº 5194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando a Resolução 336/89 do Confea: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma; considerando o objetivo social da interessada; considerando as atribuições concedidas ao profissional indicado;

Somos de entendimento pelo deferimento do registro da interessada neste Conselho com a indicação do Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Maxwell da Silva Dias, portador das atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito de processos mecânicos, como responsável técnico exclusivamente pela produção mecânica. Que a empresa indique um profissional habilitado caso venha a exercer outras atividades relativas às modalidades de engenharia/agronomia constantes no seu objetivo social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	F-4747/2015 MIKRO STAMP ESTAMPARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Relator ODAIR BUCCI
-----------	--

Proposta

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o profissional Armando Luís Moraes da Silva, na condição de empregado celetista, possuidor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Produção - atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea.
2. Técnico em Mecânica – atribuições do art. 2º da Lei 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
3. Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista – atribuições da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade Desenhista Projetista.

A empresa possui o seguinte objeto social: “Estamparia, comércio e indústria”. Às fls.30 a empresa declara que não realiza, nem executa projetos, apenas transforma o material de acordo com o projeto do cliente. Em outubro de 2016 a CEEEM decidiu pela realização de diligência na interessada para verificação das suas atividades em face da declaração de que não executa projetos.

De fato, constam às fls. 51 e 52 a confirmação de que a empresa não realiza atividades de projetos, anexando notas fiscais e na página de seu site eletrônico na internet não constam atividades de projetos.

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando a Resolução 336/89 do Confea: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma; Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas; considerando a veracidade das informações apresentadas de que a interessada não realiza atividades de projetos; considerando as atribuições do profissional indicado;

Somos favoráveis ao registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro de Produção, Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista e Técnico em Mecânica Armando Luís Moraes da Silva como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela interessada constantes em seu objeto social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

IV . II - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	F-4231/2016	JABOTICABAL REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/11 e fl. 13 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jaboticabal) em 17/11/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luís Henrique Camargo Bonazi (Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 16), o qual já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1. Comptest Soluções em Compósitos Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em São Carlos;

1. 1. 2. Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1. 1. 3. Início: 06/02/2015;

1. 1. 4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do contrato social datado de 0308/2016 (fls. 03/06) que consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto da sociedade será a exploração por conta própria do ramo de **INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E CONSERTOS DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO; COMÉRCIO**

VAREJISTA DE APARELHOS E PEÇAS DE AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO EM GERAL.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/10/2016 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3. 1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3. 2. Secundárias:

3. 2. 1. Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;

3. 2. 2. Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente;

3. 2. 3. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Luís Henrique Camargo Bonazi em 09/11/2016 (fl. 08), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

5. ART nº 92221220161218830 registrada em 09/11/2016 (fl. 09).

Apresentam-se às fls. 14/14-verso a informação e o despacho datados de 21/11/2016, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 16 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica que consigna o registro da empresa sob o nº 2076212 expedido em 21/11/2016.

Apresenta-se às fls. 17/18 a documentação protocolada pela empresa em 18/04/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla:

1. 1. A baixa da anotação do profissional Luís Henrique Camargo Bonazi.

1. 2. A indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Adilor Bezerra Júnior – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 21).

2. Cópia da ART nº 28027230171799908 registrada em 13/04/2017 (fl. 18).

Apresentam-se à fl. 22 o despacho datado de 24/04/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 01/06/2017, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 336/89 do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea;
 - 2.4. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência das seguintes questões:

1. A análise do referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Luís Henrique Camargo Bonazi, na qualidade de segunda responsabilidade técnica.

2. A análise da indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Adilor Bezerra Júnior.

Considerando que a primeira responsabilidade técnica do profissional Luís Henrique Camargo Bonazi pela empresa Comptest Soluções em Compósitos Ltda. não foi apreciada pela CEEMM.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Luís Henrique Camargo Bonazi, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, no período de 21/11/2016 a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

27/04/2017, sem prazo de revisão, em face do término da mesma.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho em face da anotação do profissional Luís Henrique Camargo Bonazi.

3. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Adilor Bezerra Júnior.

4. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-000355/2015 (Interessado: Comptest Soluções em Compósitos Ltda.) com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise da anotação do profissional Luís Henrique Camargo Bonazi.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	F-21130/1999 <i>TECMETAL COMERCIO E SERVICOS LTDA</i>
	Relator PAULO PENELUPPI

Proposta

A empresa interessada acima qualificada possui Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitido em 14/09/1999, sob o registro no. 0505508 no CREA-SP (fl 13).

Em 17/10/2016 através do formulário de Registro e Alteração de Empresa – RAE solicita reabilitação do registro e indica novo responsável técnico o eng industrial – mecânico ROBSON RODRIGUES MACHADO, registro 5061049297. Neste documento informa a nova razão social e endereço (fl 17 e 18).

O contrato social consolidado é apresentado com nova razão social, endereço e informando a alteração de atividade para: COMÉRCIO, FABRICAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ENDOSCÓPIOS INDUSTRIAIS E SUAS PARTES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO USINAGEM INDUSTRIAL MECANICA, DE CONserto E REPARO DE ENDOSCÓPIOS INDUSTRIAIS EM LOCAL PRÓPRIO E EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS (fl 42 a 47).

No resumo de profissional informa que o eng. industrial – mecânica ROBSON RODRIGUES MACHADO possui atribuição do artigo 12 da Resolução 218/73, do CONFEA (fl 57).

Em 25/10/2016 a UGISJCAMPOS expede a anotação sem certidão (fl 58 e verso).

PARECER E VOTO

O profissional indicado como Responsável Técnico – RT, o eng. industrial – mecânica ROBSON RODRIGUES MACHADO, possui as atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73, do CONFEA.

Que se proceda à regularização da nova razão social da empresa no presente processo.

Voto para referendar o eng. industrial – mecânica ROBSON RODRIGUES MACHADO, como responsável técnico – RT da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	F-2691/2016	MONTAC MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E LOCAÇÕES LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/28 a documentação relativa ao requerimento de registro apresentada pela empresa (sediada em Araçatuba) em 27/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rogerio de Souza Dantas (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00mn às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 36).

2. Cópias do contrato social datado de 23/02/2017 (fls. 03/05) e das alterações contratuais datadas de 11/09/2014 (fls. 06/11), 15/04/2015 (fls. 13/15) e 30/11/2015 (fls. 16/20) que consignam o seguinte objetivo social:

“O objeto social é o de LOCAÇÕES DE CAMINHÃO MUNCK E GUINDASTES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE

MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, HIDRÁULICA, PNEUMÁTICA E LUBRIFICAÇÃO.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/06/2016 (fl. 21) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

3.2.2. Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

4. Instrumento Particular de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional Rogerio de Souza Dantas em 01/06/2016 (fls. 22/23), com validade de 12 (doze) meses.

5. ART nº 92221220160800350 registrada em 26/07/2016 (fl. 24).

Apresentam-se às fls. 29/29-verso a informação e o despacho datados de 28/07/2016 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Rogerio de Souza Dantas, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 31 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2060724 expedido em 28/07/2016.

2. Objetivo social:

“Locações de caminhão munck e guindastes, prestação de serviços de montagem e manutenção industrial, hidráulica, pneumática e lubrificação.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Rogerio de Souza Dantas.

Apresenta-se às fls. 32/33 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 228/2017 relativa à apreciação do processo SF-002454/2015 (Interessado: Montac Montagem e Manutenção Industrial e Locações Ltda.) na reunião procedida em 16/03/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 43 a 44-verso quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 16010/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002691/2016 com o seu encaminhamento à CEEMM, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Rogério de Souza Dantas.”

Apresenta-se à fl. 34 o despacho datado de 22/05/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 39/40 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 06/06/2017, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 9º e 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consignam:

“Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Rogerio de Souza Dantas.

Considerando o vencimento do contrato de prestação de serviços firmado com o profissional em 31/05/2017.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rogerio de Souza Dantas no período de 28/07/2016 a 31/05/2017.
 2. Pela adoção das medidas por parte da unidade de origem, caso ainda não o tenham sido, relativas à indicação de responsável técnico.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	F-2261/2014	<i>PROTECTM – ARTEFATOS METÁLICOS LTDA - EPP</i>
	Relator	PAULO PENELUPPI

Proposta

No relato anterior do referido processo consta a necessidade de realização de diligência junto à empresa para apurar o profissional responsável pela execução de projeto referente aos produtos fabricados e correção da divergência de horário entre o contrato de prestação de serviço e o formulário de Registro e Alteração de Empresa – RAE (fl 47).

Na reunião ordinária da CEEMM no. 544, de 21/07/2016, foi emitido a decisão CEEMM/SP 762/2016, pela aprovação do relato mencionado acima para as devidas providências (fl 48 e 49).

Em 17/11/2016 a empresa em resposta a notificação no. 35869/2016 recebida informa que o contratado eng. de produção CARLOS HENRIQUE BARBATO JUNIOR, responsável técnico da contratada “tem como as principais atividades a supervisão e coordenação da produção através de orientações, estudos, planejamento e projeto com atenção especial ao controle de qualidade e processo, garantindo que todos os produtos sejam fabricados com base no projeto pré-definido mediante as execuções de desenhos técnicos, assegurando que sejam mantidos todos os padrões e tolerâncias de mercado de todos os produtos” (fl 51).

Em 27/11/2016 a empresa emite o formulário de Registro e Alteração de Empresa – RAE corrigindo a divergência do horário de trabalho do profissional contratado (fl 53 e verso).

PARECER E VOTO

O profissional indicado como Responsável Técnico – RT, o eng. produção CARLOS HENRIQUE BARBATO JUNIOR, possui atribuição nos termos da Resolução 1010/05, do CONFEA.

Na informação prestada pela empresa cita que o profissional responsável não executa projeto de produtos. Voto para referendar o eng. produção CARLOS HENRIQUE BARBATO JUNIOR, como responsável técnico – RT da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	F-953/2017	SENE PRADO CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI EPP
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 16/03/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rafael Sene Prado – titular da empresa (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 12).

2. Cópia do contrato social datado de 06/02/2017 (fls. 04/06) que consigna o seguinte objetivo social: “Cláusula 2ª – A empresa terá como objeto social a exploração do ramo de serviços de consultoria e engenharia; apoio administrativo, gerenciamento de projetos em geral; instalação e manutenção de sistema de ar condicionado e equipamentos de produção industrial; realização de testes e treinamento de pessoal.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 02/03/2017 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de Engenharia.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;

3.2.2. Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;

3.2.3. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

3.2.4. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

3.2.5. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

3.2.6. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

3.2.7. Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.

4. ART nº 2802723017169668 registrada em 13/03/2017 (fls. 08/09).

Apresentam-se às fls. 13/13-verso a informação e o despacho datados de 23/03/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Rafael Sene Prado, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 14 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2089919 expedido em 23/03/2017.

2. Objetivo social:

“Serviços de consultoria e engenharia; apoio administrativo, gerenciamento de projetos em geral; instalação e manutenção de sistema de ar condicionado e equipamentos de produção industrial; realização de testes e treinamento de pessoal.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Rafael Sene Prado.

Apresenta-se às fls. 16/16-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 06/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 9º e 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consignam:

“Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o objetivo social e as atribuições do profissional indicado: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rafael Sene Prado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	F-1284/2017	CONSTRÚNICA CONSTRUTORA LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/71 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 17/04/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Civil Bruno César Cardoso (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, artigo 28 do Decreto nº 23569/33, com restrição a portos (fl. 73).

1.2. Engenheiro Industrial - Mecânica Eloy de Sousa Garcia (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 74).

2. Cópias das alterações contratuais datadas de 20/10/2008 (fls. 04/10), 04/01/2010 (fls. 11/15), 17/12/2010 (fls. 16/22), 02/03/2011 (fls. 23/25), 12/01/2012 (fls. 26/31), 29/06/2012 (fls. 32/34), 21/08/2012 (fls. 35/40), 08/01/2013 (fls. 41/44), 08/11/2013 (fls. 45/49), 07/05/2014 (fls. 51/54) e 03/02/2016 (fls. 55/58) que consignam o seguinte objetivo social:

“4º O objetivo social é o ramo da exploração da atividade de: 1º) Prestação de Serviços com: a – Obras de Construção Civil, alicerces, blocos de fundação e baldrames. b - Transporte Rodoviário de Cargas em Geral, Municipal, Intermunicipal e Interestadual. c) Construção de edifícios e outras obras de acabamento da construção. d) Instalações de Sistemas em geral: Ar condicionado, Elétrica, Hidráulica, CFTV, Som-Vídeo e Cabeamento Estruturado. 2º) Comércio de: a - Artefato de Cimento: Mourão de concreto, tubo de concreto armado, guia de concreto, canaleta de concreto, bloco de concreto, poste de concreto, telha fibra sintética de cimento amianto, viga de concreto, concreto usinado e aduelas de concreto. b - Produtos Minerais e Vegetais:

Pedra britada basáltica preta, pó de pedra, pedrisco preto, rachão, brita graduada, bica corrida, pedregulho, areia grossa e média lavada de rio de cava, calcário, grama, concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), Binder. c - Produtos Siderúrgicos: Chapa de Aço, ferro para a construção, ferro industrial, ferro fundido, tubo e conexões de ferro fundido, tubo e conexões de aço galvanizado, tela de arame para alambrado, tela soldada, arame recozido, arame galvanizado, gabião. d - Materiais Diversos para Construção: Hidráulico, elétrico, lustres, cimento, cal, tijolo comum, telha cerâmica, ecológica e de vidro, piso, revestimento, azulejo e ladrilho hidráulico, esquadria em madeira, alumínio e ferro, louça sanitária, bloco cerâmico e de vidro. E - Materiais de Pintura e Correlatos: Tinta imobiliária, tinta para demarcação de solo, tinta para aeronave, tinta para embarcação marítima, tinta para uso industrial. f - Material, Máquinas e Equipamentos para: Terraplenagem, saneamento, pavimentação, sinalização viária, demarcação de solo, jardinagem e paisagismo, limpeza de via pública, transporte e movimentação de carga e lixo, marcenaria, serralheria, mecânica, grupo geradores, cozinha e lavanderia em geral, segurança e proteção individual de trabalho, limpeza e higiene pessoal. G – Produtos e Materiais Diversos, como: Tecido, cama, mesa e banho, uniforme em geral, calçado em geral, pneu e câmara, palete, mangueira de alta pressão e artigo de borracha, peças para máquina, veículos leve e pesado, artigos esportivos e de papelaria, informática e musicais, móveis de escritório, escolar, ventiladores, ar condicionado, bebedouro, filtro de água, eletrodomésticos em geral, divisórias, forros, vidros.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/03/2017 (fl. 59), o qual consigna as seguintes atividades técnicas:

3.1. Principal: Obras de fundações;

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista de materiais de construção em geral;

3.2.2. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

3.2.3. Comércio varejista de materiais hidráulicos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

- 3.2.4. Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;
- 3.2.5. Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente;
- 3.2.6. Comércio varejista de artigos de papelaria;
- 3.2.7. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 3.2.8. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Bruno César Cardoso em 17/04/2017 (fl. 60), o qual consigna:
- 4.1. Remuneração: R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais);
- 4.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min;
- 4.3. Validade: 4 (quatro) anos.
5. ART n° 28027230171799496 registrada em 11/04/2017 pelo profissional Bruno César Cardoso (fl. 64).
6. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Eloy de Sousa Garcia em 17/04/2017 (fl. 65), o qual consigna:
- 6.1. Remuneração: R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais);
- 6.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min;
- 6.3. Validade: 4 (quatro) anos.
7. ART n° 28027230171816275 registrada em 17/04/2017 pelo profissional Eloy de Sousa Garcia (fl. 69). Apresenta-se à fl. 75 a informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” que consigna a seguinte jornada de trabalho do profissional Eloy de Sousa Garcia na empresa NA Ramos Manutenções Petrolífica Ltda.: segunda a sexta feira das 10h00min às 13h00min.
- Obs.: A empresa encontra-se sediada em São José dos campos (fl. 79).
- Apresentam-se às fls. 76/76-verso a informação e o despacho datados de 18/04/2017, os quais consignam:
1. O deferimento do registro da empresa com as anotações como responsáveis técnicos, dos profissionais Bruno César Cardoso e Eloy de Sousa Garcia, ad referendum da CEEC e da CEEMM, respectivamente.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.
- Apresenta-se às fls. 77/77-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o n° 2092980 expedido em 18/04/2017, com as anotações do Engenheiro Civil Bruno César Cardoso e do Engenheiro Industrial - Mecânica Eloy de Sousa, bem como a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DAS ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA INDUSTRIAL – MECÂNICA.”
- Apresenta-se às fls. 81/82-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 05/06/2017, a qual compreende:
1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
- 2.1. Lei n° 5.194/66;
- 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
- 2.3. Decisão Normativa n° 42/92 do Confea;
- 2.4. Instrução n° 2.141/91 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEC.
- Parecer e voto:
- Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:
- “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
- (...)
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”
- (...)
- Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:
- “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
- I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.” Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado, no âmbito da CEEMM. Considerando a existência de divergências nas jornadas de trabalho consignadas no formulário “RAE” (segunda a sexta-feira das 14h00min às 18h00min) e nos contratos de prestação de serviços de fl. 60 e fl. 65 (segunda, quarta e sexta-feira das 14h00min às 18h00min).

Considerando que a anotação do profissional Eloy de Sousa Garcia trata-se de segunda responsabilidade técnica (Início em 04/05/2016 – fl. 74 e fl. 78), sendo que o formulário “RAE” não consigna tal situação.

Considerando a jornada de trabalho profissional Eloy de Sousa Garcia na empresa NA Ramos Manutenções Petrolífera Ltda.

Considerando que o profissional Eloy de Sousa Garcia não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Considerando a cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP nº 976/2014 relativo à apreciação do processo F-001408/2016 (Interessado: NA Ramos Manutenções Petrolíferas Ltda. – fl. 80) na reunião procedida em 29/09/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 26 pelo referendo do registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Eloy de Souza Garcia como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.”

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa no âmbito da CEEMM com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Eloy de Sousa Garcia, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, com prazo de revisão de um ano, observados os seguintes aspectos:

1.1. A jornada de trabalho constante do contrato de prestação de serviço.

1.2. Que a unidade de origem proceda à regularização da jornada consignada no formulário “RAE”.

2. O encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

3.A realização de diligência na empresa, em caráter de urgência, para a averiguação da efetiva participação do profissional Eloy de Sousa Garcia nos trabalhos de natureza técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

IV . III - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DA ANOTAÇÃO DE RT

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

25	F-2710/2008 V2 C/ TROCAR ESTOFAMENTOS E CAPAS LTDA. C1 Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	---

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/21 a documentação relativa ao requerimento de registro apresentada pela empresa (sediada em Campinas) em 29/08/2008, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" que contempla a primeira indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 23), que encontra-se anotado pela empresa BS Indústria Comércio e Serviços Ltda.

2. Cópias da alteração contratual datada de 01/11/2004 (fls. 03/10), 01/03/2008 (fl. 11) e 11/09/2008 (fls. 12/12-verso) que consignam o seguinte objetivo social:

“- Comércio varejista de capas, capotas, bancos, estofados, peças e acessórios novos para veículos automotores;

- Prestação de serviços em veículos automotores envolvendo serviços de estofamento, serviços de funilaria e pintura com adaptação e transformação de veículos, manutenção e reparação mecânica, instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos.”

3. Contrato de Fornecimento de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Augusto Martins Peinado em 19/08/2008 (fls. 14/18) com validade até 19/08/2011.

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação datada de 03/09/2009 relativa ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Augusto Martins Peinado, ad referendum da CEEMM.

Obs.: O registro da empresa com a anotação do profissional foi referendada pela CEEMM conforme verifica-se na Relação de Pessoas Jurídicas nº 000444 (fl. 102), objeto do Memorando nº 079/09 – CEEMM (fls. 103/104-verso).

Apresenta-se às fls. 29/40 a documentação apresentada pela empresa em 26/08/2011, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 29/29-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado (Jornada: terça, quinta e sexta feira das 13h30min às 17h30min), que encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1. 1. VBS Indústria Comércio e Serviços Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em Arthur Nogueira:

1. 1. 2. Jornada: segunda feira das 07h30min às 17h30min e terça feira das 07h30min às 11h30min;

1. 1. 3. Início: 01/03/2010 (fl. 100);

1. 1. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1. 2. Compworks Indústria comércio e Serviços de Máquinas e Equipamentos Ltda.:

1. 2. 1. Local: sediada em Campinas Nogueira:

1. 2. 2. Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 07h30min às 17h30min;

1. 2. 3. Início: 09/09/2010 (fl. 100);

1. 2. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 11/08/2004 (fls. 30/30-verso) já anexada ao processo.

3. Contrato de Fornecimento de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Augusto Martins Peinado em 25/08/2011 (fls. 31/35) com validade até 25/08/2015.

4. ART nº 92221220110981849 registrada em 26/08/2011 (fls. 36/40).

Apresenta-se às fls. 42/44 a documentação apresentada pela empresa (sem data de protocolo) em atenção à exigência formulada em 20/09/2011 (protocolo 136738 – fl. 41). A qual compreende:

1. A "DECLARAÇÃO" da interessada datada de 21/09/2011 de que o profissional Augusto Martins Peinado continua a exercer as funções como responsável técnico.

2. A "DECLARAÇÃO" do profissional Augusto Martins Peinado datada de 21/09/2011 de que no período de 19/08/2010 a 19/08/2011 não registrou nenhuma ART.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Apresentam-se às fls. 46/46-verso a informação e o despacho datados de 22/09/2011 e 28/09/2011, respectivamente, os quais consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional Augusto Martins Peinado, ad referendum da CEEMM.

2. A anotação no campo “OBSERVAÇÕES”;

“1. Renovar a anotação do resp. técnico sem enviar para nova análise da CEEM, mantendo o mesmo referendo (444), de acordo com treinamento de Águas de Lindóia de 2011.

2. Após, arquivar o presente processo na UGI Campinas.”

Apresenta-se às fls. 47/48 a documentação apresentada em agosto/2012, a qual compreende a “DECLARAÇÃO” do profissional Augusto Martins Peinado datada de 21/09/2011 de que no período de 20/08/2011 a 20/08/2012 não registrou nenhuma ART.

II – Com referência ao processo F-002710/2008 V2:

Apresenta-se às fls. 62/64 a documentação protocolada pela empresa em 20/09/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 93/93-verso), o qual compreende a

1.1. A anotação “Revisão Plenária”.

1.2. O registro da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado (Jornada: terça, quinta e sexta feira das 13h30min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 66), o qual já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Compworks Indústria Comércio e Serviços de Máquinas, Equipamentos e Peças Ltda.:

1.1.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.1.1.2. Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 07h30min às 11h30min;

1.1.1.3. Início: 09/09/2010 (fl. 91 e fl. 100);

1.1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.1.2. VBS Indústria e Comércio e Serviços Ltda.:

1.1.2.1. Local: sediada em Artur Nogueira;

1.1.2.2. Jornada: segunda feira das 07h30min às 17h30min e terça feira das 07h30min às 11h30min;

1.1.2.3. Início: 01/03/2010 (fl. 91 e fl. 100);

1.1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Correspondência do profissional Augusto Martins Peinado datada de 02/03/2013 (fl. 63), a qual compreende a solicitação de “liberação de plenário como Responsável Técnico para emissão de CERTIDÃO” da empresa Trocar Estofamentos e Capas Ltda., bem como a declaração que no período de 01/03/2012 a 01/03/2013 não foram processadas ARTs.

Obs.: A documentação foi objeto da informação (datada de 07/10/2013) e despacho (fls. 65/65-verso).

Apresenta-se às fls. 67/86 a documentação da empresa protocolada em 29/06/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 67/68), o qual compreende:

1.1. A anotação (a lápis) “renovação plenária resp. Téc”.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado (Jornada: terça, quinta e sexta feira das 13h30min às 17h30min), que se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. VBS Indústria e Comércio e Serviços Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Artur Nogueira;

1.2.1.2. Jornada: segunda feira das 07h30min às 17h30min e terça feira das 07h30min às 11h30min;

1.2.1.3. Início: 18/03/2014 (fl. 91);

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 20/03/2015 (fls. 69/76), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 2ª.) A sociedade terá por objeto social o comércio varejista de capas, capotas, bancos, estofados, peças e acessórios novos para veículos automotores; comércio varejista de automóveis, camionetas e utilitários usados; prestação de serviços em veículos automotores envolvendo os serviços de estofamento, serviços de funilaria e pintura com adaptação e transformação de veículos, manutenção e reparação mecânica, instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos.”

3. Contrato de Fornecimento de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Augusto Martins

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Peinado em 23/06/2015 (fls. 78/82), com validade até 23/06/2019.

4. ART nº 92221220150873072 (fl. 83).

5. Correspondência do profissional Augusto Martins Peinado datada de 26/06/2015 (fl. 84), a qual compreende a solicitação de “liberação de plenário como Responsável Técnico para emissão de CERTIDÃO” da empresa Trocar Estofamentos e Capas Ltda., bem como a declaração que no período de 20/08/2013 a 20/08/2014 não foi emitida nenhuma ART.

Obs.: A documentação foi objeto do despacho datado de 28/07/2015 (fls. 88/88-verso).

Apresenta-se à fl. 90 (não numerada) a cópia do Despacho DAC/SUPCOL nº 132/2016, exarado no processo F-001259/2016 (Interessado: F. Usemaq Comércio e Reformas de Máquinas Ltda.), relativo ao seu encaminhamento à UGI Leste para providências.

Apresenta-se à fl. 92 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/07/2016, exarado no processo F-001259/2016 (Interessado: F. Usemaq Comércio e Reformas de Máquinas Ltda.), que consigna:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 08/04/2016 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado, que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Trocar Estofamentos e Capas Ltda. (Início: 20/08/2011);

1.1.2. VBS Indústria e Comércio e Serviços Ltda. (Início em 18/03/2014).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que não foi localizada na informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” o registro quanto ao referendo da anotação do profissional Augusto Martins Peinado pela empresa Trocar Estofamentos e Capas Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, sendo que conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e V2 do processo F-002710/2008, os mesmos não foram apreciados pela CEEMM.

1.4. Que a anotação do profissional Augusto Martins Peinado pela empresa VBS Indústria e Comércio e Serviços Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-014114/2000.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação das providências cabíveis. Apresenta-se às fls. 94/95-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 15/12/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1409/2016 9fls. 96/97), a qual consigna:

“...considerando que o presente volume não contempla a documentação relativa à anotação do profissional Augusto Martins Peinado em 20/08/2011, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 94 a 95-verso quanto ao encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação das providências que possibilitem a análise da anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado em 20/08/2011.”

Apresenta-se à fl. 99 o Despacho DAC/SUPCOL nº 019/2017 relativo ao encaminhamento do presente volume acompanhado da materialização do processo C-002710/2008 C1.

Apresenta-se às fls. 105/107 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 06/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;

2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016 que consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Augusto Martins Peinado.

Considerando que o profissional Augusto Martins Peinado não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão, quando da segunda anotação do profissional Augusto Martins Peinado pela interessada (documentação protocolada em 26/08/2011 – terceira responsabilidade técnica) e da terceira anotação (documentação protocolada em 29/06/2015 – segunda responsabilidade técnica).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado no período de 28/09/2011 (data do despacho de fl. 46-verso) a 27/07/2015, na qualidade de terceira responsabilidade técnica, sem prazo de revisão, em face do término da mesma.

2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica Augusto Martins Peinado partir de 28/07/2015, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, com prazo de revisão de um ano.

3. Que a unidade de origem proceda às anotações cabíveis no sistema CREANET.

4. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação das duas anotações do profissional.

5. Pelo encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para fins de:

5.1. A emissão de esclarecimento no presente processo acerca da informação no campo “OBSERVAÇÕES” (fl. 46-verso) quanto à orientação prestada em treinamento em 2011, quanto à desnecessidade de novo envio à câmara especializada, quando de nova análise do mesmo profissional (anotado por mais de uma empresa) que tenha sido anteriormente indicado na mesma situação pela mesma firma e objeto de referendo.

5.2. O retorno do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

26	F-671/2016	B. K. MORAES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO – ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

A interessada possui o seguinte objetivo social (fls. 05/06):

“Empresa de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, ventilação e refrigeração; Instalação e manutenção elétrica; Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio; Obras de alvenaria; Serviços de pintura;

Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos; Manutenção, limpeza e conservação patrimonial (prédios e domicílios); Serviços de jardinagem; Locação de máquinas e equipamentos industriais e comerciais (sem operador); Comércio de ar-condicionados, peças e acessórios; comércio de máquinas e equipamentos contra incêndio; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de materiais de construção (exceto areia, cimento, pedra, madeira e sem operações de corte, lixamento e polimento).”

Apresenta-se à fl. 28 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/07/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 754/2016 (fl. 29), a qual consigna:

“...considerando que a empresa também indicou como responsáveis técnicos os seguintes profissionais: 1.) Engenheiro Civil Douglas Cabral; 2.) Engenheiro Elétrico Rui Camargo Maparelli; considerando o artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 9º da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 28 quanto ao referendo do registro da empresa neste Conselho, com a anotação do Engenheiro Mecânico Sam Roman Winter, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, como responsável técnico da área da mecânica pelas atividades desenvolvidas pela interessada.”

Obs.: O processo possui problema de numeração a partir de fl. 28.

Apresenta-se às fls. 31/35 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 05/04/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 31/32) que contempla:

1.1. A baixa da anotação do profissional Douglas Cabral.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Marcos José Gonçalves (Jornada: não consignada), detentor das atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5194/66 nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, artigo 28 do Decreto nº 23569/1999, com restrições a portos (fl. 37).

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Marcos José Gonçalves em 13/04/2016 (fl. 33), o qual consigna a seguinte jornada de trabalho: segunda e quarta feira das 08h00min às 17h00min.

3. ART nº 92221220160384412 registrada em 13/04/2016 (fls. 34/35).

Apresentam-se às fls. 38/38-verso a informação e o despacho datados de 28/04/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Marcos José Gonçalves, ad referendum da CEEC.

Apresenta-se à fl. 40 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 23/06/2016 pelo profissional Sam Roman Winter.

Apresenta-se à fl. 47 a cópia do Ofício nº 7614/16-SJC datado de 24/06/2016, no qual a empresa foi comunicada acerca da baixa da anotação do profissional Sam Roman Winter, bem como notificada para proceder à indicação de novo profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 49 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 05/09/2016 pelo profissional Rui Camargo Lamparelli.

Obs.: O assunto foi objeto de solicitação de desconsideração por parte do mesmo profissional, datado de 08/09/2016 (fl. 53).

Apresenta-se à fl. 64 a cópia da Notificação nº 35200/2016 emitida em 01/11/2016, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional(is) legalmente habilitado(s) para ser(em) anotado(s) como

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

responsável(is) técnico(s).

Apresenta-se às fls. 65/71 a documentação protocolada pela interessada em 20/03/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 65/65-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ricardo Oliveira Guimarães (Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 73).

2. Contrato de prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Ricardo Oliveira Guimarães em 23/02/2017 (fl. 67), com prazo de validade indeterminado.

3. ART nº 28027230171611277 registrada em 23/02/2017 (fl. 71).

Apresentam-se às fls. 74/74-verso a informação e o despacho datados de 30/03/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Ricardo Oliveira Guimarães, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 76/79 a documentação protocolada pela interessada em 28/03/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 76/76-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Rafael Fávaro Dias (Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 80), o qual já se encontra anotado pela empresa Átomo Projetos Técnicos e Engenharia Ltda. (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 17h00min).

2. Contrato de prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Rafael Fávaro Dias em 23/11/2016 (fl. 78).

3. ART nº 92221220161275077 registrada em 02/12/2016 (fl. 79).

Apresentam-se às fls. 82/82-verso a informação e o despacho datados de 19/04/2017, os quais consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional Rafael Fávaro Dias, ad referendum da CEEE.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM em face da anotação do profissional Ricardo Oliveira Guimarães.

Apresenta-se às fls. 85/86 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 12/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando os artigos 9º e 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consignam:

“Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado no âmbito da CEEMM. Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ricardo Oliveira Guimarães.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	F-3888/2016 P1 NOVA INSPEÇÃO VEICULAR LTDA. Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	--

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jacareí) em 27/04/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do profissional Marcelo Machado da Silva (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 09):

- 1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;
- 1.2. Técnico em Mecânica: artigo 4º da Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;
- 1.3. Tecnólogo em Mecatrônica Industrial: Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA.

2. Cópias de folhas da CTPS (fls. 03/06) que consignam:

- 2.1. Data de admissão: 01/03/2017;
- 2.2. Remuneração: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Obs.: O valor do salário mínimo nacional na data de admissão é de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), sendo 8,5 salários correspondem ao montante de R\$ 7.964,50 (sete mil novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

3. ART nº 28027230171785098 registrada em 17/04/2017 (fl. 07).

Apresentam-se à fl. 10/10-verso a informação e o despacho datados de 10/05/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Marcelo Machado da Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 08 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2072437 expedido em 20/16/2016.

2. Objetivo social:

“Realizar perícias, laudos, exames técnicos, análises técnicas, inspeções técnicas; na área de engenharia mecânica, inspeção veicular e inspeção em veículos e equipamentos destinados ao transporte de produtos perigosos.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA INDUSTRIAL MECÂNICA.”

4. Responsáveis técnicos:

- 4.1. Técnico em Mecânica Adenilson Paulino da Silva (Início em 20/10/2016);
- 4.2. Engenheiro Industrial – Mecânica Daniel dos Santos Marques (Início em 20/10/2016);
- 4.3. Técnico em Mecânica Henrique dos Santos (Início em 20/10/2016);
- 4.4. Engenheiro Mecânico Marcelo Machado da Silva (início em 10/05/2017).

Apresenta-se às fls. 14/14-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 06/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 9º e 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consignam:

“Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.”

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marcelo Machado da Silva, indicado como mais um responsável técnico.

Considerando a cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP nº 464/2017 (fl. 13) relativa à

apreciação do processo F-003888/2016 Original na reunião procedida em 16/05/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 42 a 47, 1. Pelo deferimento do pedido de registro da empresa, em caráter definitivo, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico

Daniel dos Santos Marques, como, também, dos Técnicos Industrial em Mecânica, Adenilson Paulino da Silva e Henrique dos Santos, devidamente registrado e regularizado com este Conselho, como Responsáveis Técnicos circunscritas no âmbito de suas formações; 2. Pela manutenção da restrição de atividades do objetivo social no âmbito da CEEMM.”

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação como mais um responsável técnico do

Engenheiro Mecânico, Tecnólogo em Mecatrônica Industrial e Técnico em Mecânica Marcelo Machado da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	F-4592/2016 P1	SINERGIA INSTRUMENTAÇÃO OFFSHORE E COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 23/01/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do profissional Rodrigo de Paula dos Santos (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 06):

1.1. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;
1.2. Técnico em Telecomunicações: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Rodrigo de Paula dos Santos em 11/01/2017 (fl. 03), com validade pelo período de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 28027230171470750 registrada em 19/01/2017 (fl. 04).

Apresenta-se à fl. 05 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2079350 expedido em 09/12/2016.

2. Objetivo social:

“COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, PROJETO, DESENVOLVIMENTO, TESTES DE SISTEMAS ELETRO-ELETRÔNICOS E ELETROMECCÂNICOS, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

DE SOFTWARE E TREINAMENTO, APLICADOS ÀS SEGUINTE ÁREAS: SENSORES INERCIAIS (GIROSCÓPIOS E ACELERÔMETROS), SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO, SISTEMAS DE CONTROLE PARA

APLICAÇÕES AEROESPACIAIS, LABORATORIAIS E INDUSTRIAIS, PROJETO DE DETALHAMENTO DE

INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL OFFSHORE, VOLTADOS PARA ÁREA DE ENGENHARIA

ELETRÔNICA E MECÂNICA, PODENDO ATUAR TANTO NO MERCADO INTERNO E EXTERNO.

DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA. DESENVOLVIMENTO E

LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO CUSTOMIZÁVEIS. DESENVOLVIMENTO E

LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS. CONSULTORIA EM TECNOLOGIA

DA INFORMAÇÃO. COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE

INFORMÁTICA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA-ELETRÔNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Eletricista – Eletrônica Emerson Mendes de Souza.

Apresentam-se às fls. 07/07-verso a informação e o despacho datados de 02/02/2017, os quais compreendem:

1. O deferimento da anotação do profissional Rodrigo de Paula dos Santos, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 10/10-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

01/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social e as atribuições do profissional indicado, no âmbito da CEEMM.

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Telecomunicações Rodrigo Paula dos Santos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	F-21051/2001 V2 <i>SIMI MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.</i> C/ C1 Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	---

Proposta

Apresenta-se às fls. 167/173 a documentação apresentada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 18/03/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 167/168) que consigna:
 - 1.1. A baixa da anotação do Engenheiro Mecânico José Cyrino Gonçalves Ambrozio.
 - 1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Paulo Henrique Migotto Marcondes (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00mn às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 185 – processo F-021051/2001 V2).
2. Cópia de folha do “Registro de Emprego” (fl. 169) que consigna:
 - 2.1. Admissão: 01/03/2013.
 - 2.2. Jornada: das 08h00min às 14h00min.
 - 2.3. Remuneração: R\$ 4.080,00

Obs.: O valor do salário mínimo nacional na data de admissão é de R\$ R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sendo que 6 salários correspondem ao montante de R\$ 4.068,00 (quatro mil e sessenta e oito reais).

3. ART nº 92221220130250224 registrada em 06/03/2013 (fl. 170).
4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em em 22/03/2013 (fl. 173) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

Apresentam-se às fls. 174/174-verso a informação e o despacho datados de 22/03/2013 relativos ao deferimento da anotação do profissional Paulo Henrique Migotto Marcondes, ad referendum da CEEMM. II – Com referência ao processo F-021051/2001 V2:

Apresenta-se às fls. 178/183 a documentação protocolada pela empresa em 14/10/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 178/179) que contempla:
 - 1.1. O requerimento de alteração do objetivo social.
 - 1.2. O registro da anotação já procedida como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Paulo Henrique Migotto Marcondes (Início em 22/03/2013), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 185).
2. Cópia da alteração contratual datada de 29/04/2014 (fls. 180/183) que consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA II: O objetivo social da interessada será:

Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria – CNAE 4329-1/03.

Fabricação de máquinas e, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios – CNAE 2822-4/01.

Serviços de engenharia tais como: desenvolvimento de projetos de aparelhos para transporte e elevação de pessoas – CNAE 7122-0/00.

Industrialização e Comercialização de elevadores e pontes rolantes, suas peças e acessórios – CNAE 4669-9/99.

Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras – CNAE 4399104.”

Apresenta-se às fls. 188/200 a documentação protocolada pela empresa em 21/07/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 188/188-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gonçalves Ambrózio (Jornada: segunda a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

sexta feira das 07h30min às 09h30min e sábado das 08h30min às 10h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 202), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Carloto & Siqueira Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em sediada em São José dos Campos;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 16h00min às 18h00min e sábado das 11h00min às 13h00min;

1.1.3. Início: 15/08/2011;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 22/06/2015 (fls. 191/198) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo social a exploração no ramo de atividade de FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE PESSOAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES, EXCETO DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PARTES E PEÇAS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA.”

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional José Cyrino Gonçalves Ambrózio em 15/07/2016 (fl. 199), o qual consigna:

3.1. Que o profissional obriga-se a prestar seus serviços nas dependências da empresa ou no escritório do mesmo.

3.2. A validade pelo período de 4 (quatro) anos.

4. ART nº 922212201607633327 (fl. 200).

Apresentam-se às fls. 204/204-verso a informação e o despacho datados de 13/09/2016, os quais consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional José Cyrino Gonçalves Ambrózio, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 215/216-verso o parecer de Conselheiro Relator aprovado em reunião procedida em 17/11/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1320/2016 (fls. 217/218), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 215 a 216-verso quanto a: 1.) Com referência ao Engenheiro Mecânico Paulo Henrique Migotto Marcondes: 1.1.) Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para fins de juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do presente processo com o encaminhamento do mesmo à esta câmara especializada, para a análise do referendo da anotação; 2.) Com referência ao Engenheiro Mecânico José Cyrino Gonçalves Ambrózio: 2.1.) Pelo não referendo da anotação do profissional na qualidade de segunda responsabilidade técnica, uma vez que a prestação de serviços no escritório do profissional não se configura com a assunção da responsabilidade técnica pelas atividades da empresa.”

Apresenta-se à fl. 219 o Despacho DAC/SUPCOL nº 005/2017 datado de 10/01/2017, relativo ao encaminhamento do presente volume acompanhado da materialização do processo F-021051/2001 C1.

Apresenta-se às fls. 221/222-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 06/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

*(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:**“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:**1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.**2 - DAS ATRIBUIÇÕES:**2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº**218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.**2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de escadas rolantes” os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”**Considerando o atendimento do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 1320/2016.**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.**Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Paulo Henrique Migotto.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	F-21203/1996 V2 <i>MAGNAGHI FRIULI AEROSPACE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</i> Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	--

Proposta

Apresenta-se às fls. 103/145 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 12/08/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 103/104) que consigna, dentre outras, as alterações de razão social e do objetivo social.
2. As cópias das alterações contratuais datadas de 09/02/2009 (fls. 105/116), 14/05/2013 (fls. 117/145) que consignam a atual razão social, bem como o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por Objeto Social a atuação no ramo de:

- Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para fabricação de aeronaves;
- Projeto, fabricação, exportação e importação de material de emprego militar e suas respectivas comercializações;
- Manutenção e reparação em aeronaves;
- Importação de chapas e barras em alumínio e aço;
- Exportação de peças para aeronaves;
- Industrialização de usinagem de peças;
- Industrialização de tratamento e revestimento em metais; e
- Participação em outras sociedades como sócia ou acionistas.”

Apresenta-se às fls. 146/146-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa”, o qual consigna:

1. Registro: nº 1119090 expedido em 02/10/2003.

2. Objetivo social:

“Usinagem industrial em torno, freza ou outros atinentes ao ramo e prestação de serviços em geral.

3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Carlos Henrique Maciel (Início em 07/01/2009), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 147).

Apresenta-se à fl. 153 o e-mail transmitido pela interessada em 07/01/2016, em atenção à Notificação nº 9156/2015 (fl. 151), o qual consigna:

1. A apresentação da relação de funcionários que exercem cargo/função técnica (fl. 152), cuja situação de registro foi objeto das informações de fls. 154/163.

2. A apresentação das seguintes informações:

- 2.1. Que a empresa dedica-se à usinagem de peças para fabricação de aeronaves, bem como à industrialização de tratamento e revestimento em metais.
- 2.2. Que a interessada não possui certificado de habilitação junto à ANAC, uma vez fornece para a firma EMBRAER que procede à homologação de suas peças.

Apresenta-se à fl. 164 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 25/01/2017 pelo profissional Carlos Henrique Maciel.

Apresenta-se à fl. 171 a cópia do Ofício nº 1875/2017 – UGI SJCampos datado de 03/02/2017, no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Carlos Henrique Maciel, bem como notificada a proceder à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Obs.: O assunto foi objeto de solicitação de prorrogação de prazo em 90 (noventa) dias (fl. 172), deferida em 23/02/2017 (fl. 172).

Apresenta-se às fls. 173/177 a documentação protocolada pela empresa em 09/03/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 173/173-verso) que contempla:

- 1.1. A baixa da anotação do profissional Carlos Henrique Maciel.

- 1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Matheus Gomes Filgueiras (Jornada: segunda a sexta feira das 07h20min às 17h08min), detentor das atribuições do artigo 3º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 179).

2. “Ficha de Registro de Empregados” (fl. 174) que consigna:

2.1.Data de admissão: 16/11/2010.

2.2.Jornada: das 07h20min às 17h08min

2.3.Salário de admissão: R\$ 6.000,00

Obs.: O valor do salário mínimo nacional na data de admissão é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

3.ART nº 28027230171604889 registrada em 22/02/2017 (fl. 177).

Apresentam-se às fls. 180/180-verso a informação e o despacho datados de 13/03/2017, os quais consignam:

1.O deferimento da anotação como responsável técnico do profissional *Matheus Gomes Filgueiras*, ad referendum da CEEMM.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 181 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional *Matheus Gomes Filgueiras* (Início em 13/03/2017), bem como a restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA AERONÁUTICA.”

Apresenta-se às fls. 183/184 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 12/06/2017, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados).

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico *Matheus Gomes Filgueiras*.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	F-27015/1996 V2 MELBO ENGENHARIA LTDA. Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	---

Proposta

Apresenta-se às fls. 130/141 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São José dos Campos) em 10/05/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 130/131) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Gustavo Dias Ferraz – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 18h00min às 19h00min e sábado das 08h00min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 142), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Akaer Engenharia S.A.:

1.1.1. Local: sediada em São José dos Campos (fl. 148);

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h45min às 16h45min com uma hora de almoço;

1.1.3. Início: 04/10/2013;

1.1.4. Vínculo: empregado celetista.

2. Cópia da alteração contratual datada de 08/12/2016 (fls. 134/137) que consigna:

2.1. Que o capital social de R\$ 100.000, 00 (cem mil reais) encontra-se dividido em 100.000 (cem mil) quotas assim subscritas:

2.1.1. Pedro Rodolfo (projetista): 60%;

2.1.2. Gustavo Dias Ferraz (engenheiro mecânico): 40%

2.2. O seguinte objetivo social:

"O objetivo social é: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO RAMO DE ENGENHARIA, PLOTAGEM, ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA."

3. ART nº 28027230171525196 registrada em 02/02/2017 (fls. 139/140 e fl. 141).

Apresentam-se às fls. 145/145-verso a informação e o despacho datados de 17/05/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Gustavo Dias Ferraz, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 151/151-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 06/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.

3. O destaque para informação da área jurídica.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O artigo 5º que consigna:

"Art. 5º- Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais."

2. O caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

Considerando a cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP nº 622/2014 relativo à apreciação do processo F-021136/1992 V3 (Interessado: Akaer Engenharia Ltda. - fls. 149/150), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 277 a 279 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial - Mecânico Gustavo Dias Ferraz como mais um responsável técnico da empresa; 2.) Pelo encaminhamento do presente processo à unidade de origem para fins de: 2.1.) A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003900/2008; 2.2.) O encaminhamento do presente processo acompanhado do F-003900/2008, objetivando a análise da segunda e da terceira anotação de responsabilidade técnica do profissional Anastácio Katsanos.”

Considerando a jornada de trabalho do profissional indicado e a informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional.

Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Gustavo Dias Ferraz.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das providências relativas ao não atendimento do artigo 5º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

IV . IV - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - DEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	F-12047/2004 V2 <i>INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO OURO BRANCO LTDA.</i> Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	---

Proposta

Apresenta-se às fls. 71/75 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Araraquara) em 29/08/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 71/71-verso) que compreende:

1.1. A baixa da anotação do profissional Arcangelo Nigro Neto.

1.2. A indicação como responsável técnico do profissional Airton Luis Bertochi (Jornada: segunda a sábado das 13h30min às 15h30min), sobre o qual ressaltamos:

1.3. O profissional é detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 76):

1.3.1. Engenheiro Civil: artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea;

1.3.2. Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas: artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

1.3.3. Técnico em Mecânica: artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

1.4. O profissional encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1.4.1. Aracaixas Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda.:

1.4.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.4.1.2. Jornada: segunda a sábado das 10h00min às 12h00min;

1.4.1.3. Início: 13/03/2014;

1.4.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.4.2. Eletrocaixas - Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda.:

1.4.2.1. Local: sediada em Araraquara;

1.4.2.2. Jornada: segunda a sábado das 08h00min às 10h00min;

1.4.2.3. Início: 27/10/2014;

1.4.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Airton Luis Bertochi em 04/07/2016 (fls. 72/74), com validade de 36 (trinta e seis) meses.

3. ART nº 92221220160716392 registrada em 14/07/2016 (fl. 75).

Apresentam-se às fls. 82/83 a informação (datada de 02/09/2016) e despacho, os quais dentre outros aspectos, consignam:

1. Que a primeira e a segunda anotações do profissional referem-se a empresas do mesmo grupo econômico e possuem o mesmo endereço.

2. O encaminhamento do presente acompanhado dos processos F-000035/2010 V2 (Interessado: Aracaixas Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda.) e F-003597/2014 (Interessado: Eletrocaixas - Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda.).

Apresenta-se à fl. 84 o despacho da Coordenadoria da CEEC datado de 27/10/2016, o qual consigna o encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de juntadas de cópia do contrato social e do cadastro nacional da pessoa jurídica.

Apresentam-se à fl. 91 a informação (datada de 29/11/2016) e despacho que consignam:

1. A juntada da documentação de fls. 85/90 que contempla:

1.1. Cópia da alteração contratual datada de 21/10/2003 (fls. 85/88) que consigna o seguinte objetivo social:

“A SOCIEDADE TERÁ POR OBJETIVO A EXPLORAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE DE: “INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO.”

1.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/04/2014 (fl. 89) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de produtos diversos.

1.3. A informação “Resumo de Empresa” que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

1.3.1.Registro: nº 680971 expedido em 09/06/2004.

1.3.2.Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Arcangelo Nigro Neto.

Obs.: O formulário “RAE” consigna a solicitação de baixa do profissional em questão.

2. O encaminhamento do processo à Coordenadoria da CEEMM acompanhado dos processos F-000035/2010 V2 (Interessado: Aracaixas Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda.) e F-003597/2014 (Interessado: Eletrocaixas - Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda.). Apresenta-se às fls. 97/98-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 19/06/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Decreto Federal nº 90.922/85;

2.3.Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.4.Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consigna:

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.”

(...)

Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando que o profissional Airton Luis Bertochi não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre a jornada de trabalho na interessada em relação às duas empresas pelas quais já se encontra anotado.

Obs.: A questão do eventual conflito entre as empresas pelas quais o profissional já se encontra anotado deve ser objeto de apreciação pela CEEC.

Considerando o objetivo social da empresa e as atividades desenvolvidas consignadas na licença de operação da CETESB, bem como as atribuições do profissional Airton Luis Bertochi no âmbito da CEEMM.

Considerando o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/06/2017 (fl. 99) relativo à desvinculação dos processos F-000035/2010 V2 (Interessado: Aracaixas Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda.) e F-003597/2014 (Interessado: Eletrocaixas - Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda.), com o seu encaminhamento à CEEC.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Civil, Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e Técnico em Mecânica Airton Luis Bertochi (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pelo encaminhamento do presente processo à CEEC em face do despacho de fl. 84.

4. Pela atualização no sistema CREAMET com referência à baixa da anotação do profissional Arcangelo Nigro Neto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

IV . V - CANCELAMENTO - DEFERIMENTO**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	F-1455/2005 OZIAS DE OLIVEIRA BEZERRA & CIA LTDA - ME
Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

A empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 2005 com o seguinte objeto social: “Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores e serviços de manutenção e reparação de automóveis, comércio, instalação e manutenção de sistema GNV (gás natural veicular) em veículos automotores”.

Por ocasião do vencimento do vínculo contratual do profissional anotado, a interessada foi notificada a indicar novo responsável técnico; em resposta, protocolou pedido de cancelamento de registro neste Conselho apresentando seu novo objeto social descrito em seu contrato social atualizado: Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores e serviços de manutenção e reparação de automóveis.

PARECER E VOTO

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980 : Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que o novo objetivo social da interessada tem como atividade básica o comércio varejista de peças e acessórios para veículos e que tais atividades não estão afetas à fiscalização deste Conselho;

Somos pelo deferimento quanto ao cancelamento do registro da interessada neste Conselho, de acordo com o novo contrato social apresentado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

IV . VI - ANOTAÇÃO DE DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

34	F-1761/2005	MEGA AR COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 130 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/10/2016, exarado no processo F-003181/2005 V2 (Interessado: Eletro Ar Rio Preto Comércio de Eletrodomésticos Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica Jacinto Senhorini Neto, detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Mega Ar Comércio de Ar Condicionado Ltda. (Início em 12/03/2015);

1.1.2. Eliana Melega dos Santos – ME (Início em 10/05/2016).

1.2. Que a anotação do profissional Jacinto Senhorini Neto pela empresa Mega Ar Comércio de Ar Condicionado Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001761/2005.

1.3. Que a anotação do profissional Jacinto Senhorini Neto pela empresa Eliana Melega dos Santos – ME, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-001104/2011.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 193/2016 (fl. 126).

II – Com referência aos demais elementos do processo:

Apresenta-se à fl. 33 a informação relativa à empresa que consigna:

1. Registro: nº 0731586 expedido em 20/02/2006.

2. Objetivo social:

“Comércio Varejista de Aparelhos de Ar Condicionado, Refrigeração e seus Componentes com Prestação de Serviço de Manutenção e reparos de Aparelhos de Ar Condicionado e Refrigeração.”

3. Responsável técnico: não constam anotações em vigor:

Apresenta-se às fls. 44/60 a documentação relativa à indicação do Engenheiro de Operação – Modalidade Processos de Fabricação Mecânica Jacintho Senhorini Neto, detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas: 1.) P.V. Ar. Serviços de Instalação de Ar Condicionado Central e Doméstico Ltda.; 2.) Eliana Melega dos Santos – ME.

Apresenta-se às fls. 72/74 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/11/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1444/2011 (fl. 75), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 72 a 74, quanto a: 1.) Pelo encaminhamento à UGI de origem para proceder diligência junto a interessada, no horário de trabalho apresentado pelo profissional (das 07h00min às 9h30min) para fins de verificação quanto ao seu cumprimento, com o preenchimento da devida ficha cadastral de Indústria de Transformação; 2.) Pela devolução do processo à CEEMM para continuidade em sua análise, juntamente como o processo da empresa P.V. Ar Serv de Inst. de Ar Cond. Central e Doméstico Ltda. (F-001600/2006).”

Obs.: A diligência foi realizada com a emissão da informação de fl. 79 datada de 30/01/2012.

Apresenta-se às fls. 85/86 o relato de Conselheiro, o qual por ocasião da sua apreciação na reunião procedida em 26/07/2012 foi objeto de “vista” por Conselheiro (Decisão CEEMM/SP nº 710/2012 – fl. 88), cujo relato encontra-se anexado às fls. 90/95 do presente processo.

Apresenta-se às fls. 96/97 a Decisão CEEMM/SP nº 765/2012 relativa à reunião procedida em 30/08/2012, a qual consigna:

“...DECIDIU: 1.) Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 85 e 86 quanto ao deferimento da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

anotação do Engenheiro de Operação – Modalidade Processos de Fabricação Mecânica Jacintho Sinhorini Neto como responsável técnico pela interessada; 2.) Pela revisão da anotação dentro do prazo de um ano, de conformidade com o disposto na Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP; 3.) Pelo estudo da questão da responsabilidade técnica pelas atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, por parte de GTT já constituído pela CEEMM, para fins de posicionamento formal por parte da CEEMM.”

Apresenta-se às fls. 105/112 a documentação protocolada pela empresa em 01/10/2013, na qual o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” consigna tratar-se de “REVISÃO DE PLENÁRIO (3ª RESP.)”.

Apresenta-se às fls. 115/120 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jales) em 12/03/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 115/115-verso) que compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Modalidade Processos de Fabricação Mecânica Jacintho Sinhorini Neto (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 09h30min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1.P.V. Ar Serv de Inst. de Ar Cond. Central e Doméstico Ltda.:

1. 1.1.Local: sediada em São José do Rio Preto;

1. 1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 12h00min às 14h30min;

1. 1.3.Início: 10/01/2007 (fl. 128);

1. 1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Declaração do profissional Jacintho Sinhorini Neto (fl. 116), a qual consigna que o mesmo continua respondendo pelas atividades técnicas da interessada do presente processo, bem como o registro, no período de 26/09/2013 a 12/03/2015, da ART nº 92221220140466591.

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Jacintho Sinhorini Neto em 04/02/2015 (fls. 117/118), com validade at04/02/2019.

4. ART nº 9221220150153193 registrada em 11/02/2015 (fl. 119).

Apresentam-se às fls. 121/121-verso a informação e o despacho datados de 02/04/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Jacintho Sinhorini Neto, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 125 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna a anotação do profissional em questão com a data de início de 12/03/2015.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.” Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.” Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização que consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando que o profissional Jacintho Senhorini Neto não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão. Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Jacintho Senhorini Neto, bem como o fato de que a sua anotação pela mesma empresa, já foi objeto de decisão anterior favorável por parte da CEEMM.

Considerando que não foi localizada no processo a apreciação pelo Plenário do Conselho com referência à primeira anotação do profissional, na qualidade de terceira responsabilidade técnica.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Modalidade Processos de Fabricação Mecânica Jacintho Senhorini Neto (segunda responsabilidade técnica), a partir de 02/04/2015 (data do despacho de fl. 121-verso), com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para fins de apreciação da primeira anotação do profissional (terceira responsabilidade técnica) e da segunda anotação (segunda responsabilidade técnica.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

IV . VII - ANOTAÇÃO DE TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	F-4244/2014	SWP COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
	Relator	

Proposta

Apresenta-se à fl. 67 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 08/05/2017, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica Osmir Tominaga, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Servimo Prestação de Serviços de Instalação de Sala Limpa Ltda. (Início em 22/12/2014);

1.1.2. Usicaljac Usinagem e Caldeiraria Ltda. (Início em 28/12/2015).

1.2. Que a anotação do profissional Osmir Tominaga pela empresa Servimo Prestação de Serviços de Instalação de Sala Limpa Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se no relato e Decisão CEEMM/SP nº 567/2015.

1.3. Que a anotação do profissional Osmir Tominaga pela empresa Usicaljac Usinagem e Caldeiraria Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000172/2012.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de providências, sendo que o assunto deu origem ao Despacho DAC-4/SUPCOL nº 052/2017 datado de 09/05/2017 (fl. 68).

II – Com referência aos demais elementos do processo:

Apresenta-se à fl. 37 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1986543 expedido em 11/12/2014.

2. Objetivo social:

“Manutenção industrial, solda, tratamento e revestimento em metais; manutenção e reparação industrial de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; instalação de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA TÉCNICA EM MECÂNICA.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Técnico em Mecânica Douglas Lima dos Santos (Início em 29/09/2015);

4.2. Técnico em Mecânica Edmilson Silva da Hora (Início em 11/12/2014).

Apresenta-se às fls. 42/43-verso o relato de conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/05/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 492/2016 (fls. 44/45), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 42 e 43-verso quanto a: 1.) Pelo não referendo das anotações como responsáveis técnicos do Técnico em Mecânica Edmilson Silva da Hora e do Técnico em Mecânica Douglas Lima dos Santos; 2.) Pela notificação da empresa para fins de indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, de conformidade com o Ofício nº 8395/2014 – SJC (fl. 25) e a Notificação nº 435815046 (fl. 27), sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 47 a cópia do Ofício nº 7517/16-SJC datado de 22/06/2016, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada a indicar profissional habilitado na área da Engenharia Mecânica e com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 49/55 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Jacareí) em 21/10/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 49/49-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação em Fabricação Mecânica Osmir Tominaga (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 10h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea e do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 57), o qual já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. 1. Usicaljac Usinagem e Caldeiraria Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em Jacareí;

1. 1. 2. Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 17h00min;

1. 1. 3. Início: 28/12/2015;

1. 1. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1. 2. Servimo Prestação Serviços de Instalações Sala Limpa Ltda.:

1. 2. 1. Local: sediada em Jacareí;

1. 2. 2. Jornada: segunda a sexta feira das 10h30min às 13h00min;

1. 2. 3. Início: 22/12/2014;

1. 2. 4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/10/2016 (fl. 57), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2. 1. Principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

2. 2. Secundárias:

2. 2. 1. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

2. 2. 2. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

2. 2. 3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional em 10/10/2016 (fl. 22), o qual consigna:

3. 1. Validade: período de 1 (um) ano.

3. 2. Remuneração: um salário mínimo.

4. ART nº 9221220161120913 registrada em 17/10/2016 (fls. 53/53-verso).

Apresenta-se às fls. 61/61-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 31/01/2017, a qual consigna a existência de compatibilidade de horários entre as empresas anotadas.

Apresenta-se à fl. 69 o despacho datado de 16/05/2017 relativo ao encaminhamento do processo, acompanhado do processo F-00172/2012 (Interessado: Usicaljac Usinagem e Caldeiraria Ltda.).

Apresenta-se à fl. 70 o pedido de urgência transmitido via e-mail pela interessada em 06/06/2017.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 218/73 do Confea:

1. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

2. O artigo 22 que consigna:

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando o disposto na Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Cíveis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.”

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consigna:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando que o profissional Osmir Tominaga é sócio da empresa Servimo Prestação Serviços de Instalações Sala Limpa Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Osmir Tominaga.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 492/2016 (fls. 44/45), a qual consigna o entendimento quanto à necessidade na indicação de um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 685/2017 (fls. 74/75), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 72 a 73-verso quanto a: 1.) Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 492/2016 (fls. 44/45), a qual consigna o entendimento quanto à necessidade na indicação de um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes; 2.) Pelo indeferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Operação em Fabricação Mecânica Osmir Tominaga, em face de suas atribuições profissionais.”

Considerando a revisão procedida nos elementos do presente, na qual verifica-se que o profissional Osmir Tominaga é detentor dos seguintes títulos e atribuições profissionais:

1. Engenheiro de Operação em Fabricação Mecânica Osmir Tominaga: artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

2. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Somos de entendimento:

1. *Pela revisão da Decisão CEEMM/SP nº 685/2017.*

2. *Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação em Fabricação Mecânica Osmir Tominaga (terceira responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.*

3. *Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

36	F-3026/2016	REAL LOCAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Relator	JANUÁRIO GARCIA	

Proposta

Apresenta-se à fl. 30 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/12/2016, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação apresentada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Fabrício Cesar Mendonça, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Inter Mont Serviços de Montagem Industrial Ltda. (Início em 02/06/2009);

1.1.2. Intermont Montagem de Equipamentos Industriais Ltda. (Início em 04/09/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. A informação e o despacho datados de 23/08/2016, os quais compreendem o deferimento do registro pelo prazo de 90 (noventa) dias.

1.4. Que a anotação do profissional Fabrício Cesar Mendonça pela empresa Inter Mont Serviços de Montagem Industrial Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi referendada pela CEEMM, conforme verifica-se na informação "Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica".

1.5. Que a anotação do profissional Fabrício Cesar Mendonça pela empresa Intermont Montagem de Equipamentos Industriais Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-003170/2015.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 016/2017 (fl. 31).

II – Com referência aos demais elementos do processo:

Apresenta-se às fls. 03/13 e fls. 15/19 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Monte Aprazível) em 24/08/2015, referente ao requerimento de registro, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 03/04) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Fabrício Cesar Mendonça (Jornada: sexta feira e sábado das 07h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição quanto a estudo, planejamento, projeto e especificação, podendo somente executar projetos referente ao produto e da fábrica (fl. 14), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Inter Mont Serviços de Montagem Industrial Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Monte Aprazível;

1.1.2. Jornada: segunda à quinta feira das 07h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 02/06/2009

1.1.4. Vínculo: empregado celetista.

1.2. Intermont Montagem de Equipamentos Industriais Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Monte Aprazível;

1.2.2. Jornada: segunda e quinta feira das 13h00min às 18h00min;

1.2.3. Início: 04/09/2015

1.2.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/06/2016 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Obras de montagem industrial.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Construção de edifícios;

2.2.2. Obras de alvenaria;

2.2.3. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

2.2.4. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

interestadual e internacional;

2.2.5. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

2.2.6. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

2.2.7. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

2.2.8. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obra.

3. Cópia da alteração contratual datada de 02/05/2016 (fls. 07/12), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“3ª. O OBJETO é OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE

ALVENARIA, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO

ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR, (MÁQUINAS DE SOLDA, ESMERILHADEIRA, CORTE

PLASMA, RETÍFICAS, MANDRILHADORA, BINZELADORA, ANDAIMES, MUNCK GUINDAUTO E GUINDASTE) INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, COMÉRCIO

VAREJISTA DE

FERRAGENS E FERRAMENTAS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS

E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, ALUGUEL DE MÁQUINAS E

EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES E SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA

USO EM OBRA.”

4. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 23/08/2016 (fl. 13), a qual consigna que a mesma, no momento, não está desenvolvendo nenhuma atividade de construção civil, bem como que quando iniciar alguma atividade, se compromete a apresentar um engenheiro civil.

5. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Fabrício Cesar Mendonça em 24/06/2016 (fls. 15/17), o qual consigna:

5.1. Com referência ao objeto:

“...a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo CONTRATADO para Execução de montagens e manutenções/reformas de caldeiras e equipamentos afins...”

5.2. A validade pelo prazo de 12 (doze) meses.

6. ART nº 92221220160675178 registrada em 27/06/2016 (fl. 18).

Apresentam-se às fls. 23/24 a informação e o despacho datados de 23/08/2016, os quais compreendem:

1. O deferimento do registro da empresa por 90 (noventa) dias.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 25/25-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/12/2016, a qual dentre outros aspectos, consigna a compatibilidade de horários entre as jornadas de trabalho entre as empresas anotadas.

Apresenta-se à fl. 32 o novo encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.) que consigna:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e

Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Cíveis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.) que consignam:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o objeto do contrato de prestação de serviços técnicos (fl. 15), o qual consigna a prestação das atividades de “Execução de montagens e manutenções/reformas de caldeiras”.

Considerando que o profissional Fabrício Cesar Mendonça é sócio da empresa Intermont Montagem de Equipamentos Industriais Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão, conforme a informação de fls. 25/25-verso.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 33), na qual verifica-se:

1. O término da primeira anotação do profissional Fabrício Cesar Mendonça pela interessada (de 22/06/2015 a 09/08/2016).

2. O início de nova anotação em 22/08/2016.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para a adoção das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

seguintes medidas:

1. *A realização de diligência na interessada (durante a jornada de trabalho), para fins de:*
 - 1.1. *A averiguação da efetiva participação do profissional Fabrício Cesar Mendonça.*
 - 1.2. *Verificação quanto às atividades efetivamente desenvolvidas no âmbito da CEEMM, em especial quanto à “Execução de montagens e manutenções/reformas de caldeiras”.*
 - 1.3. *O horário de funcionamento da empresa.*
 2. *A juntada ao processo da documentação pertinente à nova indicação e anotação do profissional Fabrício Cesar Mendonça.*
 3. *O retorno do processo à CEEMM.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-3181/2005 V2 <i>ELETRO AR RIO PRETO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.</i>
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta*I – Com referência ao encaminhamento do processo:**Apresenta-se à fl. 79 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/10/2016, o qual compreende:**1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:**1.1. A documentação protocolada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica Jacinto Senhorini Neto, detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:**1.1.1. Mega Ar Comércio de Ar Condicionado Ltda. (Início em 12/03/2015);**1.1.2. Eliana Melega dos Santos – ME (Início em 10/05/2016).**1.2. Que a anotação do profissional Jacinto Senhorini Neto pela empresa Mega Ar Comércio de Ar Condicionado Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001761/2005.**1.3. Que a anotação do profissional Jacinto Senhorini Neto pela empresa Eliana Melega dos Santos – ME, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-001104/2011.**2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências.**Obs.: O assunto originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 193/2016 (fl. 80).**II – Com referência aos demais elementos do processo:**Apresenta-se às fls. 46/49, fls. 51/57 e fls. 60/61 a documentação apresentada pela empresa (sediada em São José do Rio Preto), a qual compreende:**1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 16/06/2016 (fls. 46/47) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Modalidade Processos de Fabricação Mecânica Jacinto Senhorini Neto (Jornada: segunda a sexta feira das 12h00min às 14h30min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:**1.1. Mega Ar Comércio de Ar Condicionado Ltda.:**1.1.1. Local: sediada em Jales;**1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 09h30min;**1.1.3. Início: 12/03/2015;**1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.**1.2. Eliana Melega dos Santos – ME:**1.2.1. Local: sediada em Nhandeara;**1.2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 16h00min às 18h30min;**1.2.3. Início: 10/05/2015;**1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.**2. Cópia da alteração contratual datada de 21/10/2011 (fls. 51/56), a qual consigna o seguinte objetivo social:**“3ª. O Objeto será COMÉRCIO DE APARELHOS E PEÇAS PARA AR CONDICIONADO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA.”**3. Correspondência da empresa datada de 27/06/2016 (fl. 57), a qual consigna solicitação de urgência.**4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Jacinto Senhorini Neto em 16/06/2017 (fl. 60), o qual condiga a validade até 16/06/2010.**5. ART nº 92221220160640202 registrada em 17/06/2016 (fl. 61).**Apresentam-se às fls. 67/68 a informação e o despacho do Sr. Chefe da UGI de São José do Rio Preto datados de 05/07/2016, relativos ao deferimento do registro da empresa por 90 (noventa) dias, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Apresenta-se às fls. 69/69-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/08/2016, a qual consigna que não há incompatibilidade de horário de trabalho e nem de deslocamento entre as empresas anotadas.

Apresenta-se à fl. 81 o despacho datado de 10/10/2016 relativo ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado dos processos F-001761/2005 (Interessado: Mega Ar Comércio de Ar Condicionado Ltda.) e F-001105/2011 (Interessado: Eliana Melega dos Santos – ME).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando que o profissional Jacintho Senhorini Neto não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão, conforma a informação de fls. 69/69-verso.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Jacintho Senhorini Neto.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Modalidade Processos de Fabricação Mecânica Jacintho Senhorini Neto (terceira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pela juntada de cópia do formulário “RAE” (fls. 46/46-verso do presente) no processo F-001105/2011 (Interessado: Eliana Melega dos Santos – ME) com as anotações decorrentes, em face da alteração da jornada de trabalho na empresa em questão.

IV . VIII - PROVIDÊNCIAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-53/2002 V2 LIDER SIGNATURE S.A.
Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2002, com o seguinte objetivo social: “a realização de serviços de hangaragem de aeronaves, de atendimento aeroportuário, de manutenção de aeronaves, incluídos nos padrões de classificação mencionados nos Certificados de Homologação da Sociedade, expedidos pela Agência Nacional de Aviação Civil, exportação e importação de equipamentos aeronáuticos relacionados aos serviços prestados, comercialização de produtos aeronáuticos, exceto aeronaves, mas inclusive, partes, peças e componentes, participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista, comercialização e distribuição de combustíveis e lubrificantes aeronáuticos, prestação de serviços de despacho operacional de voo, realização de atividades relacionadas à consultoria em processos de logística, e locação de partes e peças de aeronaves a terceiros”.

Até novembro de 2016, possuía os seguintes profissionais anotados como responsáveis técnicos: 1. Eng. Aeronáutico Daniel Ferraz Bueno, portador das atribuições dos artigos 3º da Resolução 218/73 do Confea. 2. Eng. Mecânico Victor Brugnoli Ribeiro, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e estudo, projeto, direção, execução e revisão de aeronaves, seus serviços afins e correlatos. Ocorre que em 01/12/2016, a empresa solicitou a baixa de responsabilidade técnica do Eng. Aeronáutico Daniel Ferraz Bueno, permanecendo o Eng. Mecânico Victor Brugnoli Ribeiro como único responsável técnico pelas atividades exercidas.

A Unidade Sul da Capital de SP do CREA encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM em face da anotação do profissional Victor Brugnoli Ribeiro como único responsável técnico em relação às atividades desenvolvidas pela interessada.

PARECER E VOTO

Considerando a baixa de responsabilidade técnica do Eng. Aeronáutico Daniel Ferraz Bueno; considerando a anotação do Eng. Mecânico Victor Brugnoli Ribeiro, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e estudo, projeto, direção, execução e revisão de aeronaves, seus serviços afins e correlatos, como único responsável técnico; considerando a Resolução 336/89 do Confea: Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos; considerando que não consta no processo o Certificado de Homologação da Empresa emitido pela ANAC;

Somos de entendimento pela notificação à interessada para que apresente o respectivo CHE – Certificado de Homologação da Empresa, fornecido pela ANAC. Após, retorne o processo para esta Especializada para continuidade da análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-12013/2003 V2 BIÉ IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Relator	MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

Apresenta-se às fls. 138/139 a informação relativa ao registro da empresa, a qual compreende:

1. Registro: nº 0653001 expedido em 29/08/2003.

2. Objetivo social:

“Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a agricultura. CNAE 3314-7/11 e comércio atacadista de partes e peças de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário CNE 4669-9/99.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Neudenir Jeter Pedrassoli, detentor das atribuições do artigo 31 e alínea “f” do artigo 32 do Decreto Federal nº 23.569/33 (início em 19/10/2011). Apresenta-se às fls. 148/152 a documentação protocolada pela empresa em 26/03/2013, a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 148/148-verso) que consigna a solicitação de cancelamento do registro da empresa, bem como correspondência do profissional Neudenir Jeter Pedrassoli datada de 25/03/2013 (fl. 152), a qual consigna a solicitação de desligamento como responsável técnico da empresa.

Apresenta-se às fls. 170/171 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/06/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 639/2014 (fls. 172/173) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 170 e 171 quanto a: 1.) Que as atividades desenvolvidas pela empresa são pertinentes à CEEMM; 2.) Pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro, bem como a notificação da empresa para fins de indicação de profissional da área mecânica (técnico, tecnólogo, engenheiro de operação ou engenheiro pleno) sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se às fls. 176/178 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Taquaritinga) em 09/09/2014, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Neudenir Jeter Pedrassoli (Jornada: sexta feira e sábado das 07h30min às 13h30min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas: 1.) Husk Eletrometalúrgica Ltda.; 2.) Claudionor dos Santos Pinheiros – ME.

Apresenta-se às fls. 190/195 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende a cópia parcial da Decisão CEEMM/SP nº 1738/2011 relativa à apreciação da RPJ nº 000482 na reunião procedida em 27/10/2011 (fls. 191/192), a qual consigna com referência ao processo F-002186/1988 (Interessado: Husk Eletrometalúrgica Ltda.):

“7.29.Ordem: 152 (F-1829/10) - Referendar o processo com a anotação do Engenheiro Industrial Mecânica Neudenir Jeter Pedrassoli, bem como diligenciar na empresa pela qual o profissional já se encontra anotado (F-02186/88 – Husk Eletrometalúrgica Ltda.) desde 30/01/1997, para fins de atualização das informações.

Obs.: Em face do objetivo social encaminhar à CEEC (...obras de fundação e construção de edifícios.)”

Apresenta-se às fls. 196/199 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 18/11/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1283/2014 (fls. 200/201), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 196 a 199 quanto a: 1.) Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Neudenir Jeter Pedrassoli, com prazo de revisão de um ano; 2.) Que por ocasião da revisão seja procedida diligência na empresa para a averiguação da efetiva participação do profissional, na qualidade de responsável técnico da interessada; 3.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 4.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação das providências cabíveis para o cumprimento do item “7.29” da Decisão CEEMM/SP nº 1738/2011.”

Apresenta-se às fls. 202/202-verso a Decisão PL/SP nº 38/2015 do Plenário do Crea-SP que consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Neudenir Jeter

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Pedrassoli, na empresa BIÉ Implementos e Máquinas Agrícolas Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

Apresenta-se à fl. 210 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada pelo profissional Neudenir Jeter Pedrassoli em 04/01/2016.

Apresenta-se à fl. 226 a informação datada 13/03/2017 relativa à diligência procedida na empresa, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A manutenção de contato com o Sr. José Roberto Miranda – sócio cotista.

1.2. Que a empresa realiza apenas serviços de pequenas soldas de reparos.

1.3.A intenção quanto ao encerramento da empresa.

2. A juntada ao processo da seguinte documentação:

2.1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 02/02/2017 (fls. 215/215-verso) que consigna o seguinte objetivo social:

“Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.

Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.”

2.2. Cópia da Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 02/02/2017 (fls. 216/216-verso) que consigna a seguinte atividade econômica:

“Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.”

2.3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 02/02/2017 (fl. 217), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.3.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.

2.3.2. Secundária: Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.”

2.4. Fotografias das instalações da empresa (fls. 218/220), estabelecida nos fundos da residência do sócio cotista José Roberto Miranda.

2.5. Cópias de notas fiscais preenchidas emitidas em 10/12/2014 e 02/06/2015 (fls. 221/222) e em branco (fls. 223/224).

2.6. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” (fl. 225/226), o qual consigna que a interessada não conta com funcionários, que os equipamentos estão sendo comercializados, bem como que a empresa não foi encerrada por motivos financeiros.

Apresenta-se às fls. 231/232 a informação da Assistência Técnica – DCA4/SUPCOL datada de 26/05/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 9.784/99;

2.2. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o item “3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção em equipamentos e instalações da indústria em geral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Considerando o relatório da diligência procedida na empresa.

Considerando a não localização nos volumes do processo de informação acerca do atendimento do item “4” da Decisão CEEMM/SP nº 1283/2014 (fls. 200/201) relativa ao processo F-002186/1988 (Interessado: Husk Eletrometalúrgica Ltda.).

Somos de entendimento:

1. Com referência à interessada do presente processo:

1.1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

1.2. Pela notificação para fins de indicação de profissional para ser anotado como responsável técnico podendo o mesmo ser de nível médio ou nível superior, com atribuições compatíveis, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

1.3. Que no caso de apresentação de alegação de paralisação definitiva de atividades, a empresa seja orientada sobre os procedimentos para o requerimento de cancelamento de registro.

2. Com referência à empresa Husk Eletrometalúrgica Ltda. (processo F-002186/1988):

Pelo encaminhamento preliminar do presente processo à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação das providências cabíveis para fins de cumprimento do item “7.29” da Decisão CEEMM/SP nº 1738/2011 e do item “4” da Decisão CEEMM/SP nº 1738/2011.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

40	F-1088/2017	AR LIGHT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 03/03/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Lucas Gerdiel Siqueira Mota (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 07h40min e das 18h20min às 19h00min e sábado das 07h00min às 14h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 18).
2. Cópia da alteração contratual datada de 03/08/2016 (fls. 04/09) que consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade tem como objetivo social: Serviços de instalação e de manutenção ou reparos de sistemas de refrigeração em residência e empresas. Comércio varejista de equipamentos, aparelhos, partes e peças de refrigeração.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/02/2017 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3.2. Secundária: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Lucas Gerdiel Siqueira Mota em 24/02/2017 (fls. 11/14), com validade de 12 (doze) meses.

5. ART nº 28027230171604353 registrada em 01/03/2017 (fl. 15).

Apresentam-se à fl. 19 a informação e o despacho datados de 04/04/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, em face da jornada de trabalho apresentada.

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 06/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.

3. O destaque para informação da área jurídica.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 9º e 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**

jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consignam:

“Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.”

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

Considerando a jornada de trabalho do profissional indicado e a informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional.

Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Somos de entendimento quanto à realização de diligência na empresa, durante a jornada de trabalho proposta para o profissional Lucas Gerdiel Siqueira Mota, para fins de averiguação da efetiva participação nos trabalhos de natureza técnica, bem como o horário de funcionamento da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-3431/2008	MACOM INSTRUMENTAL CIRURGICO INDUSTRIA LTDA
	Relator	PAULO PENELUPPI

Proposta

A empresa interessada MACOM INSTRUMENTAL CIRURGICO INDÚSTRIA LTDA está registrada neste conselho sob no. 0793206, com objeto social de indústria e comércio de instrumentos cirúrgicos, material médico hospitalar, material de consumo hospitalar, moveis hospitalares, equipamentos eletroeletrônicos, atividades ligadas a importação e exportação, consertos e prestação de serviços de assistência técnica relativas a área.

Em 07/01/2013 foi expedido a CERTIDAO DE REGISTRO DE PESSOA JURIDICA no. 00049/2013, valida até 31/12/2013 onde consta como Responsável Técnico o eng. de produção – mecânica ALEXANDRE EMILIANO MUNIZ e o tecnólogo em mecânica – desenhista projetista CLAUDINIEI RIVEIRO DA SILVA (fl 128 e 129).

Em 06/10/2015 no resumo de empresa consta como Responsável Técnico o eng. de produção – mecânica ALEXANDRE EMILIANO MUNIZ e o tecnólogo em mecânica – desenhista projetista CLAUDINIEI RIVEIRO DA SILVA (fl 134).

Em 06/10/2015 no resumo do profissional consta que o Responsável Técnico o eng. de produção – mecânica ALEXANDRE EMILIANO MUNIZ possui atribuição do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA (fl 135). No resumo profissional consta o Responsável Técnico tecnólogo em mecânica – desenhista projetista CLAUDINIEI RIVEIRO DA SILVA, com atribuição dos artigos 03 e 04 da Resolução 313/1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl136).

Em 09/01/2017 na visualização de Responsabilidade Técnica no CRENET consta que ambos os profissionais o eng. de produção – mecânica ALEXANDRE EMILIANO MUNIZ e o Técnico tecnólogo em mecânica – desenhista projetista CLAUDINIEI RIVEIRO DA SILVA, tiveram o termino da validade do vinculo em 05/09/2016 e 13/04/2016, respectivamente.

PARECER E VOTO

Os profissionais acima mencionados encontram-se com seus respectivos contratos de prestação de serviços profissionais vencidos.

A empresa encontra-se com a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica vencida em 31/12/2013.

A empresa não encaminhou nova solicitação de Registro e Alteração de Empresa – RAE com objetivo de atualizar o Responsável Técnico – RT da empresa.

Voto para notificar a empresa para providenciar a emissão de nova solicitação de Registro e Alteração de empresa – RAE com a indicação de responsável técnico – RT determinando o prazo legal para o cumprimento desta solicitação. Informar que o RT deverá possuir atribuições do artigo 12 da Resolução 218/1973 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-2325/2012 V2 HELPCAD – EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ARMAZENAGEM DE CARGA LTDA.
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 29/53 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Cruzeiro) em 12/08/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 29/30) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Leonardo Augusto dos Santos Oliveira (Jornada: segunda e sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 51).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Montagem de estruturas metálicas.

3. Cópias do contrato social datado de 01/09/2003 (fls. 32/34) e das alterações contratuais datadas de 16/12/2003 (fls. 35/38), 29/06/2007 (fls. 39/41), 18/02/2008 (fls. 42/43), 01/09/2008 (fls. 44/46) e 10/07/2014 (fls. 47/49) que consignam o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objeto a MONTAGEM INDUSTRIAL, CALDEIRARIA, USINAGEM, MANUTENÇÃO MECÂNICA E CIVIL, VULCANIZAÇÃO E COMÉRCIO DE CORREIAS TRANSPORTADORAS, DESENHOS E

CONFECÇÕES DE DISPOSITIVOS E ESTRUTURAS METÁLICAS, COMÉRCIO DE FERRO E AÇO.”

4. ARTs de números 92221220160872519 (fls. 52/52-verso – registrada em 12/08/2016) e 9221220160989462 (retificadora da ART nº 9221220160989462 - fl. 53 - registrada em 12/09/2016). Apresentam-se às fls. 55/55-verso a informação e o despacho datados de 11/08/2016 e 21/09/2016, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Leonardo Augusto dos Santos Oliveira, ad referendum da CEEC.

Apresenta-se à fl. 54 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Leonardo Augusto dos Santos Oliveira, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL.”

Apresenta-se às fls. 57/58-verso a informação do DAC/SUPCOL datada de 28/10/2016.

Apresenta-se às fls. 59/59-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 14/12/2016 mediante a Decisão CEEC/SP nº 2254/2016 (fls. 60/61), a qual consigna:

“...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 59, 1 - Pelo referendo do registro da empresa, com a restrição imposta, e da anotação do Engenheiro Civil Leonardo Augusto dos Santos Oliveira como seu responsável técnico; 2 - Pelo encaminhamento do processo à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

a)3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL: dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral;

b)3.25 - EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES

INDUSTRIAIS MECÂNICAS E AFINS: dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e atualização de instalações industriais mecânicas;

c)3.27 - ATIVIDADES RELATIVAS A PROJETOS, INSPEÇÃO, FABRICAÇÃO, MONTAGEM, CONSERVAÇÃO, REPAROS E REFORMA DE ESTRUTURAS METÁLICAS: dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando o objetivo social da empresa e a Decisão CEEC/SP nº 2254/2016.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados), anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna a anotação do profissional Leonardo Augusto dos Santos Oliveira nos seguintes períodos:

1. De 02/04/2012 a 10/08/2016;

2. A partir de 11/08/2016.

Somos de entendimento quanto à necessidade na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

IV . IX - OUTROS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-1104/2011 V2 ELIANA MELEGA DOS SANTOS – ME
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 97 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/10/2016, exarado no processo F-003181/2005 V2 (Interessado: Eletro Ar Rio Preto Comércio de Eletrodomésticos Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica Jacinto Senhorini Neto, detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Mega Ar Comércio de Ar Condicionado Ltda. (Início em 12/03/2015);

1.1.2. Eliana Melega dos Santos – ME (Início em 10/05/2016).

1.2. Que a anotação do profissional Jacinto Senhorini Neto pela empresa Mega Ar Comércio de Ar Condicionado Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001761/2005.

1.3. Que a anotação do profissional Jacinto Senhorini Neto pela empresa Eliana Melega dos Santos – ME, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-001104/2011.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 193/2016 (fl. 93).

II – Com referência aos demais elementos do processo:

Apresenta-se à fl. 30 a baixa de anotação de responsabilidade técnica datada de 10/06/2014 do profissional Jacinto Senhorini Neto.

Apresenta-se às fls. 32/32-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 10/06/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 1670468 expedido em 14/07/2011.

2. Objetivo social:

“Fabricação de esquadrias de metal e afins.”

Apresenta-se às fls. 37/39 e fls. 41/43 a documentação protocolada pela empresa relativa à indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Marco Aurélio da Costa, detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva

modalidade, que já se encontra anotado pela empresa Oliveira & Barone Ltda.

Apresenta-se às fls. 47/53 a documentação protocolada pela empresa relativa à baixa da anotação do profissional Marco Aurélio da Costa, bem como a nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Modalidade Processos de Fabricação Mecânica Jacinto Senhorini Neto (Jornada: segunda a sexta feira das 16h00min às 18h30min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas: 1.) P.V. Ar Serviços de Instalação de Ar Condicionado Central e Doméstico Ltda.; 2.) Mega Ar Comércio de Ar Condicionado Ltda.

Apresenta-se às fls. 68/69 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/08/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 769/2015 (fls. 70/71), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 68 e 69 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação do Técnico em Mecânica Marco Aurélio da Costa como responsável técnico da empresa (dupla responsabilidade técnica), no período de 17/07/2014 a 05/05/2015; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação da anotação do profissional Marco Aurélio da Costa; 3.) Pela realização de diligência junto à empresa para a averiguação dos seguintes aspectos: 3.1.) O horário de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

105

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

funcionamento da empresa com a juntada de documento comprobatório; 3.2.) A efetiva participação e forma de atuação nos trabalhos da empresa, por parte do Engenheiro de Operação – Modalidade Processos de Fabricação Mecânica Jacinto Sinhorini Neto.”

Obs.: A diligência foi realizada com a emissão da informação de fl. 78, a qual consigna o horário de funcionamento da sede (segunda a sexta das 08h00min às 18h00min), bem como a informação prestada que o horário de trabalho na montagem de estruturas ultrapassa o mesmo.

Apresenta-se às fls. 72/72-verso a Decisão PL/SP nº 701/2015 relativa à reunião procedida em 22/10/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Mec. Marco Aurélio da Costa, na empresa Eliana Melega dos Santos – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.”

Apresenta-se às fls. 82/83-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 10/03/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 247/2016 (fls. 84/85), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 82 e 83, 1. Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Operação – Modalidade Processos de Fabricação Mecânica Jacinto Sinhorini Neto como responsável técnico da empresa (tripla responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano, bem como a inclusão de restrição de atividades técnicas vinculada às suas atribuições; 2. Que a empresa seja oficiada no sentido de que no caso de elaboração de projetos, a mesma deverá proceder à indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes; 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”

Apresenta-se às fls. 86/87 a Decisão PL/SP nº 175/2016 relativa à reunião procedida em 07/04/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a notação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Proc. Fab. Mec. Jacinto Sinhorini Neto na empresa Eliana Melega dos Santos – ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano, com alteração da restrição de atividades da empresa, vinculadas às atribuições do profissional.”

Apresenta-se à fl. 90 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna a anotação do profissional em questão com a data de início de 10/05/2016.

Apresenta-se à fl. 92 a cópia do Ofício nº 367/2016-SJRP datado de 10/05/2016, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, com o destaque para o fato de no caso de elaboração de projetos, a mesma deverá proceder à indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 247/2016 e a Decisão PL/SP nº 175/2016, relativas à anotação do profissional Jacinto Sinhorini Neto iniciada em 10/05/2016.

Somos de entendimento que o processo, no presente momento, não requer outras providências por parte da CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

44	F-3170/2015	INTERMONT MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 66 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/12/2016, exarado no processo F-003026/2016 (Interessado: Real Locações e Montagens Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação apresentada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Fabricio Cesar Mendonça, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Inter Mont Serviços de Montagem Industrial Ltda. (Início em 02/06/2009);

1.1.2. Intermont Montagem de Equipamentos Industriais Ltda. (Início em 04/09/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. A informação e o despacho datados de 23/08/2016, os quais compreendem o deferimento do registro pelo prazo de 90 (noventa) dias.

1.4. Que a anotação do profissional Fabricio Cesar Mendonça pela empresa Inter Mont Serviços de Montagem Industrial Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi referendada pela CEEMM, conforme verifica-se na informação "Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica".

1.5. Que a anotação do profissional Fabricio Cesar Mendonça pela empresa Intermont Montagem de Equipamentos Industriais Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-003170/2015.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 016/2017 (fl. 67).

II – Com referência aos demais elementos do processo:

Apresenta-se às fls. 02-A/30 e fls. 32/33 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Monte Aprazível) em 24/08/2015, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Fabrício Cesar Mendonça – sócio cotista (Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 09h00min e sexta feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição quanto a estudo, planejamento, projeto e especificação, podendo somente executar projetos referente ao produto e da fábrica, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Inter Mont Serviços de Montagem Industrial Ltda. (Início em 02/06/2009);

1.2. Real Montagens Industriais Ltda. (Início em 22/06/2015).

2. A alteração contratual datada de 09/06/2015 (fls. 15/21) que consigna o atual objetivo social:

"Montagem de estruturas metálica, obras de montagem industrial, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transportes de elevação de cargas e pessoas, para uso em obras, aluguel de máquina e equipamentos para construção sem operador e comércio varejista de ferragens e ferramentas."

3. O pedido de urgência de fl. 22 e o despacho datado de 08/09/2015 (fl. 39) que consigna o deferimento do registro da empresa em caráter excepcional por 90 (noventa) dias, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 37 o despacho datado de 08/09/2015, o qual consigna:

1. A informação quanto à anotação do profissional em caráter excepcional por 90 (noventa) dias.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 50/50-verso e fls. 55/55-verso os despachos da Coordenadoria da CEEMM relativos à designação de Conselheiro Relator, datados de 09/11/2016 e 29/12/2016, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 56/57 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 14/04/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 380/2016 (fls. 58/59), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 56 e 57 quanto a: 1.) Pelo referendo do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

despacho da UGI de São José do Rio Preto que concedeu a anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Fabrício Cesar Mendonça como responsável técnico da interessada, em acordo com o artigo 9º da Resolução nº 336/89 do Confea; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP por tratar-se de terceira responsabilidade técnica, em acordo com o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea.”

Apresenta-se às fls. 60/60-verso a Decisão PL/SP nº 508/2016 do Plenário do Conselho relativa à reunião procedida em 09/06/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Fabrício César Mendonça na empresa Intermont Montagem de Equipamentos Industriais Ltda., sem prazo de revisão.”
Apresenta-se à fl. 62 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna a anotação do profissional Fabrício César Mendonça (Início em 04/09/2015).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 380/2016 (fls. 58/59) e a Decisão PL/SP nº 508/2016 (fls. 60/60-verso) somos de entendimento de que o processo não requer outras providências por parte da CEEMM, no presente momento.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-4029/2016	SK INDÚSTRIA COM. PREST. DE SERVIÇOS METAL MECANICA E MANUTENÇÃO LTDA - ME
	Relator	PAULO PENELUPPI

Proposta

Em 19/04/2016 a empresa interessada acima descrita recebeu a notificação no. 10132/2016 – UGISROCABA onde consta a irregularidade apurada de pessoa jurídica que embora enquadrada no artigo 59 da lei no. 5194/66 desenvolve atividades técnicas previstas no seu objetivo social sem possuir registro no CREA-SP (fl 06).

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica consultado em 07/04/2016 consta que a empresa possui como atividade econômica principal Serviços de Usinagem, Tornearia e Solda e atividades econômicas secundárias de Fabricação de Estrutura Metálicas, Fabricação de Esquadrias de Metal, Comércio Atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; parte e peças e Serviços de corte e dobra de metais (fl 02).

Em 12/05/2016 a notificação no. 14104/2016 emitida e enviada por AR para o endereço da sócia da empresa, Sra. Drielle Gomes de Souza, sendo a correspondência devolvida com a informação “desconhecida” (fl 08 e 09).

Em 13/07/2016 a agente fiscal Camila Maria Madeira Paulo esteve na empresa e emitiu o Relatório de Fiscalização de Empresa anexando fotos evidenciando as instalações e equipamentos existentes (fl 10 a 18). A seguir emitiu o relatório de informação (fl 17 e 18).

Em 12/08/2016 a empresa emitiu o formulário Registro e Alteração de Empresa – RAE indicando profissional como Responsável Técnico – RT (fl 19).

Em 21/10/2016 a empresa emitiu novo formulário Registro e Alteração de Empresa – RAE se adequando as exigências solicitações pela UGI, indicando como Responsável Técnico – RT o eng. de controle e automação e técnico de mecânica FÁBIO HENRIQUE VILAS BOAS DOS ANJOS, registro 5060606860 (fl 49 e 50).

Na declaração de atividades desenvolvidas o profissional acima mencionado declara que: 1.

Desenvolvimento de projetos mecânicos de racks de transporte de peças, carros de transporte interno e dispositivos mecânicos em geral para uso de nossos clientes nos seguimentos, autopeças, metalúrgico, plástico, alimentício dentre outros; 2. Desenvolvimento de dispositivos mecânicos, voltados para os processos produtivos, para uso de nossos clientes nos seguimentos, autopeças, metalúrgico, plástico, alimentício dentre outros; 3. Desenvolvimento de peças técnicas utilizadas em dispositivos mecânicos, voltados para os processos produtivos, para uso de nossos clientes nos seguimentos, autopeças, metalúrgico, plástico, alimentício dentre outros e 4. Desenvolvimento de dispositivos eletromecânicos, hidráulicos e automatizados, voltados para os processos produtivos, para uso de nossos clientes nos seguimentos, autopeças, metalúrgico, plástico, alimentício dentre outros (fl 56).

Em 28/10/2016 na folha Resumo de Empresa consta que a empresa teve anotação deferida excepcional/E P/ INSPETORIA, conforme item 7 da instrução 2097. Concedida anotação de responsável técnico em caráter precário pelo prazo de 90 dias (fl 59).

PARECER E VOTO

O profissional indicado como Responsável Técnico – RT, o eng. de controle e automação e técnico de mecânica FÁBIO HENRIQUE VILAS BOAS DOS ANJOS, registro 5060606860 recebeu registro provisório indicado como Responsável Técnico – RT com revisão prevista para 28/01/2017.

O registro foi concedido com base na sua formação técnica de eng de controle e produção.

Voto para:

a) Referendar o profissional FÁBIO HENRIQUE VILAS BOAS DOS ANJOS, técnico em mecânica, com atribuições do artigo 04 da Resolução 278/83, do CONFEA e do Decreto 90.922/85, como responsável técnico – RT da empresa, restrito as suas atribuições.

b) Solicitar a empresa a indicação de profissional como responsável técnico que atenda ao artigo 12 da Resolução 218/1973 do CONFEA para execução das atividades de Desenvolvimento de projetos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

*dispositivos mecânicos e eletromecânicos.***V - PROCESSOS DE ORDEM PR****V . I - INTERRUPTÃO DE REGISTRO - DEFERIMENTO****JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	PR-196/2017 MICHAEL DIEGO CORREA DE CASTRO.
	Relator REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta

I - Tratam os autos do Requerimento de Baixa de Registro Profissional lavrada pela Agente Administrativa da UGI Jundiaí Mariana L. Gomes sobre a possível Baixa de Registro Profissional do profissional MICHAEL DIEGO CORREA DE CASTRO - CREA/SP Nº 260.959.902/1.

II - Declara a empresa YUTAKA DO BRASIL LTDA. (fl. 06) que o interessado exerce a função de "Operador de Máquinas" e desenvolve atividades profissionais relacionadas aos processos produtivos sob supervisão.

III - Constata-se na pesquisa efetuada por este Relator que a graduação completa em "Técnico em Mecânica" é um fator importante, porém não essencial, para a execução de suas atividades profissionais.

IV – Registramos também (fl. 10) a manifestação administrativa por parte da UGI Jundiaí informando não constar qualquer responsabilidade técnica, ART em aberto ou processo "SF" e "E" tramitando em nome do referido profissional naquela Regional (fl.03).

V – Também se manifesta o Gerente da UGI Jundiaí por meio do Ofício Nº 134/2017-Jun pelo indeferimento do pedido inicial do interessado (fl.10) e, posteriormente, encaminhando o pedido de reconsideração do interessado (fl.11) à CEEMM para posicionamento em relação à interrupção do registro do mesmo no CREA/SP.

VI – O Gerente da UGI Jundiaí, Eng.º Comp. Luiz Gustavo Maion, em atenção ao princípio das boas práticas do serviço público federal, também ofereceu informações e esclarecimentos complementares referentes ao status da empresa YUTAKA DO BRASIL LTDA – CNPJ: 04.841.302/0001-43 na CETESB (fl.13).

VI – Este Relator efetuou pesquisa sistêmica nos registros do CREAMET no dia 16/05/2017 verificando não haver qualquer registro da referida empresa no mesmo, mesmo se tratando de uma indústria do ramo metal-mecânico.

VIII – Desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que o profissional MICHAEL DIEGO CORREA DE CASTRO não executa serviços técnicos especializados relacionados à área técnica mecânica não estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a solicitação de interrupção do registro neste Conselho.

IX – Finalmente, manifesto-me conforme abaixo:

A - Pelo DEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP Nº 196/2017 lavrado pela UGI Jundiaí em nome do profissional MICHAEL DIEGO CORREA DE CASTRO – CREA Nº 206.959.902/1.

B – Solicito à equipe técnica da UGI JUNDIAI que efetue DILIGÊNCIA EM CAMPO nas instalações da empresa YUTAKA DO BRASIL LTDA pois se constata, por meio de pesquisa realizada na web, a execução no interior da mesma de processos mecânicos de fabricação que devem ser executados sob responsabilidade técnica de profissionais com formação em engenharia mecânica e/ou engenharia metalúrgica sendo, neste caso, necessário o registro da empresa e dos referidos profissionais neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	PR-24/2017	FABIANO LOPES DOS SANTOS
	Relator	CLÁUDIO HINTZE

Proposta

Folhas 2 e 3 Requerimento de baixa profissional – BRP solicitado pelo Engenheiro Industrial Mecânico CREA SP n° 5069515546, protocolado na UGI de São José dos campos no dia 05/01/2017.

Folha 4, Declaração da empresa Heatcraft do Brasil Ltda CNPJ n° 60.179.488/0001-98, que o funcionário Fabiano Lopes dos Santos exerce a função de desenhista projetista, e tem como responsabilidades da função: “ Sob orientação do superior imediato” fazer desenhos de produtos ou componentes, com software específico, realiza cotação de itens e atualiza controle de atividades.

Folha 5 frente e verso, onde consta a cópia da carteira de trabalho do Sr Fabiano, que está registrado como desenhista projetista, a partir de 03/10/2016.

Folha 6, consta a ficha de resumo profissional do Engenheiro Fabiano Lopes dos Santos, extraída do Creanet.

Folha 7, encaminhamento do processo à CEEMM feita pelo chefe da UGI de São José dos Campos, para análise e manifestação.

Folha 8 frente e verso, Consta as considerações do Engenheiro Mecânico Douglas José Matteocci, Assistente Técnico desta câmara.

Folha 9, consta o encaminhamento deste processo para análise e manifestação deste conselheiro. Parecer.

Considerando que o requerente trabalha sob orientação do superior imediato, desenhando produtos ou componentes. Considerando que atualmente, para ser desenhista projetista, utilizando software específico de desenho, basta conhecimento de desenho mecânico, medidas e do Software específico para esse fim, considerando que o mesmo não tem responsabilidade técnica ativa em nenhuma empresa, considerando que o profissional atende todos os requisitos do artigo 3º da resolução n° 2560/2013.

Voto

Pela concessão da interrupção de registro ao Engenheiro Fabiano Lopes dos Santos CREA n° 5069515546.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	PR-312/2017	RAFAEL LEONARDO DA CUNHA
	Relator	DEMÉTRIO ELIE BARACAT

Proposta

Este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise a respeito de interrupção ou não de registro do interessado neste Conselho. O texto destacado em negrito, introduzido por este relator, contribui na interpretação do voto apresentado ao final deste laudo.

Partes do Processo

Fl. 2 – Requerimento do interessado para baixa de registro profissional.

Fl. 3 – Cópias dos registros da CTPS do interessado.

Fl. 4 – Informação do CREA-SP.

Fl. 5 – Declaração das atribuições e formação requerida para o cargo de Assistente de Qualidade Junior na empresa M.S. Ambrogio do Brasil Ltda.

Fl. 6 - Informações do CREA_SP

Fl. 7 – CREA-SP – UGISÃO JOSE DOS CAMPOS manifesta-se, em 12 de abril de 2017, pelo encaminhamento do respectivo processo à CAEEMM para a devida análise e manifestação;

Fls. 8 a 9 – Documentos relativos à trâmites internos da CAEEMM do CREA-SP relativos ao encaminhamento para análise e manifestação.

Aspectos Relevantes

Conforme consta na Fl. 2, o interessado declara que:

I - não exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/Creas durante o período de interrupção do registro ora requerido;

II - que não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida a formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas;

III - não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

V – estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades;

IX – estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas, durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5194, de 1966 e 6496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.

No verso da Fl. 3 encontra-se o registro de admissão do requerente, datado de 13 de fevereiro de 2013, na empresa M.S. Ambrogio do Brasil Ltda. como Auditor Fiscal. Na parte inferior da referida folha encontra-se a alteração funcional ocorrida em 01 de março de 2014 quando passou a exercer a função de Assistente de Qualidade.

Na Fl. 5 encontramos a descrição das atribuições onde consta:

A garantia de qualidade e conformidade dos produtos, através de inspeção amostral, seguindo os critérios estipulados pelas áreas da qualidade e/ou produção.

Efetuar a inspeção e controle das peças seguindo o plano de controle, escopo e critérios definidos.

Coletar amostras e encaminhá-las para análise.

Elaborar relatórios de ação corretiva.

Monitorar a implantação das ações oriundas de relatórios de não conformidade.

Monitorar e controlar a área de produtos não conforme.

No quesito Formação a M. S. Ambrogio do Brasil Ltda registra que a função exige o Ensino Médio Completo.

Dispositivos Legais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017*Decreto Federal 4560/02**Altera o Decreto Federal 90922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei Federal 5524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício de profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau***DECRETA***Art. 1º Os arts. 6º, 9º e 15º do Decreto Federal nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação...**Lei Federal 5524/68**Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:*

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

*Decreto Federal 90922/85**Art. 4º. As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:**I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;**II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

- 1. coleta de dados de natureza técnica;*
- 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*

*7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.**III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;**IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;**V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;**VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.**Resolução nº 1007/03 do Confea:**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**Resolução nº 2560/13 do CREA-SP:**Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência(s) de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

PARECER

Considerando:

Que o interessado, Sr. Rafael Leonardo da Cunha, tem o título de Técnico em Mecânica com atribuições do artigo 2º da Lei Federal 5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85 e do Decreto Federal 4560/02 circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

•Os artigos 7º, 46 e 84 da Lei Federal 5194/66;

•Artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1007/03 do CONFEA;

•As atividades exercidas pelo interessado demonstram que o cargo não requer conhecimento especializado na área tecnológica;

•Não constam responsabilidades técnicas e nem ART em nome do profissional.

VOTO

Conforme consta

à fl. 4 o requerente foi contratado em 13 de fevereiro de 2013, na empresa M.S. Ambrogio do Brasil Ltda. como Auditor Fiscal. Observa-se nesta mesma folha uma promoção em 01 de março de 2014 quando passou a exercer a função de Assistente de Qualidade.

à Fl. 5 no quesito Formação, a M. S. Ambrogio do Brasil Ltda. registra que a função exige o Ensino Médio Completo.

Perante o exposto, somos do entendimento pela concessão do pedido de interrupção de Registro ao profissional Técnico em Mecânica Sr. Rafael Leonardo da Cunha, pois o interessado não está exercendo atividades da área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	PR-12179/2016 <i>LUIS CLAUDIO DE MORAIS</i>
	Relator ODAIR BUCCI

Proposta

Apresenta-se a fls. 02/08 a documentação protocolada pelo interessado em 21/10/2016 relativa à solicitação de interrupção de registro a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" (fls. 02/02-verso), p qual consigna o seguinte motivo:

"NÃO EXERÇO ATIVIDADE TÉCNICA LIGADA AO CREA".

2. Cópias de folhas de carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl. 03/07), as quais consignam que em 01/07/2015 O interessado passa a exercer o cargo "Técnico de Publicações Aeronáuticas" na empresa C & D Brasil Ltda.

Apresenta-se à fl. 10 a correspondência da empresa C & D Brasil Ltda. Datada de 17/11/2016, apresentada em atenção à solicitação formulada no protocolo nº 143014 (fl.09) a qual consigna que o interessado ocupa o cargo de "ANALISTA DE PUBLICAÇÕES TÉCNICAS", bem como:

1. As seguintes atribuições básicas:

"Analisar desenhos de projetos de produtos e componentes aeronáuticos disponibilizados pelas equipes internas de engenharia, bem como manuais de manutenção de outros fabricantes parceiros, elaborando e, aplicando as atualizações e revisões periódicas nas listas de peças e catálogos técnicos de acordo com as especificações de cada programa."

2. A declaração que para o exercício das funções deste cargo não é exigida formação superior completa, sendo que o ocupante não possui responsabilidade sob projetos que demandem a emissão de ART.

Apresenta-se a fl. 11 a informação "Resumo Profissional" que consigna:

1. Que a interessado é detentor do título de Técnico em Mecânica e das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Situação: débito das anuidades dos exercícios de 2015 e 2016 e parcelamento em dia das anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2017.

Apresenta-se à fl. 12 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 01/12/2016, o qual consigna que o profissional não possui ART, não possui processos de ordens "SF" ou "E", bem como que não se encontra anotada como responsável técnico por pessoa jurídica.

Apresenta-se à fl. 10 a informação "Resumo de Empresa" relativa à firma C & D Brasil Ltda. Que consigna:

1. Registro: nº 726745 expedido em 23/01/2007.

2. Objetivo social:

"Projeto, desenvolvimento, fabricação, industrialização, montagem, manutenção, comercialização de partes e peças, reparo, importação, exportação, suporte armazenagem e venda de produtos relacionados à indústria aeroespacial de interiores aeronáuticos, bem como na prestação de serviços técnicos relacionados à arquitetura e engenharia aeroespacial, compreendidos na elaboração de desenhos, projetos, manuais."

3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA E DA ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO."

4. Responsáveis técnicos:

4.1 Engenheiro de Controle e Automação André Gustavo Donatt Guimarães;

4.2 Engenheiro Mecânico Renato Mamede Junior.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art.46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

2. Os artigos 30 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) os quais consignam:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. **Parágrafo único.** Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

3. Os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea/SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

Parecer e Voto:

Considerando Que a interessado é detentor do título de Técnico em Mecânica e das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Considerando que à fl. 10 a correspondência da empresa C & D Brasil Ltda. Datada de 17/11/2016,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

apresentada em atenção à solicitação formulada no protocolo nº 143014 (fl.09) a qual consigna que o interessado ocupa o cargo de “ANALISTA DE PUBLICAÇÕES TÉCNICAS”,

Considerando que suas funções no trabalho são:

“Analisar desenhos de projetos de produtos e componentes aeronáuticos disponibilizados pelas equipes internas de engenharia, bem como manuais de manutenção de outros fabricantes parceiros, elaborando e, aplicando as atualizações e revisões periódicas nas listas de peças e catálogos técnicos de acordo com as especificações de cada programa.”

Considerando a declaração da empresa que para o exercício das funções deste cargo não é exigida formação superior completa, sendo que o ocupante não possui responsabilidade sob projetos que demandem a emissão de ART.

Somos favoráveis a Interrupção do Registro do profissional Luis Claudio e Moraes como Técnico em Mecânica e das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. E que o interessado pague seus débitos com suas anuidades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	PR-12196/2016 LUCIO KINOSHITA
Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

O profissional Técnico em Mecânica Lucio Kinoshita, CRESP 5069118951, requer a interrupção do seu registro neste Conselho e anexa a cópia da CTPS e a declaração da empresa Embraer S/A (fls 08) contendo as atividades desenvolvidas pelo mesmo.

O profissional não possui ART, não possui processo de ordem SF ou E, bem como não é responsável técnico por empresa.

Dispositivos Legais.

Decreto Federal nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Lei nº 5.524/68:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto nº 4560/02

Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 6º, 9º e 15 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação...

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017*Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:**Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes**II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.**Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.**Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.**Parecer e voto:**Considerando as atribuições do profissional Lucio Kinoshita, Técnico em Mecânica com atribuições do art. 04 do Decreto 90.922 de 06 de fevereiro de 1985. Circunscritas a área de formação e com restrições quanto a elaboração e execução de projetos, e Técnico em Automação Industrial com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68 do Art.4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002 circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.**Considerando as informações da empresa as (fls 08). que o interessado e empregado da empresa desde 19/10/2006 e que exerce a função de ELETR MONT AVIOES e realiza as seguintes atividades:**Garantir a funcionalidade, segurança e integração dos sistemas e conjuntos. Orientar tecnicamente e priorizar atividades.**Voto:**Somos pela interrupção do registro do profissional Lucio Kinoshita, Técnico em Mecânica e Técnico em Automação Industrial. CRESP 5069118951.***V . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - PROVIDÊNCIAS****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

51	PR-12230/2016 RAFAEL GOULART DE SOUZA
Relator	JOSÉ ANTONIO NARDIN

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

*SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem* **Processo/Interessado**

52	PR-12231/2016 VALÉRIO DE SOUZA AMARAL
	Relator JOSÉ ANTONIO NARDIN

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

V . III - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	PR-12158/2016	RICARDO AVANCINI SANTOS
	Relator	CLÁUDIO HINTZE

Proposta

Folha 2 frente e verso, o requerente Engenheiro de Produção Mecânica, Ricardo Avancini Santos CREA SP n° 5063394055, detentor do artigo 1 da resolução 235 de 09/10/1975, solicita baixa de registro profissional.

Folhas 3 e 4, constam cópias da carteira de trabalho, onde o mesmo está registrado na empresa IBM Brasil Indústria de Máquinas e Serviços, e atua como técnico suporte de sistemas especiais, desde 04/08/2015.

Folha 5 frente e verso, consta lista de cursos de profissional ou aluno do CREA Net.

Folha 6 frente e verso consulta de ART, consta que o Engenheiro Ricardo Avancini Santos possui uma ART ativa de cargo e função na Empresa Minimax do Brasil Ltda, ART n° 92221220141730112.

Folha 7 frente e verso pesquisa de anuidade, consta pendência de anuidade de 2016.

Folha 8 Consta ofício n° 1582/2015 da UGI Campinas à IBM Brasil Ind. Máquinas e Serviços solicitando a descrição do cargo que o mesmo ocupa, com data de 04/12/2015.

Folha 9 Consta ofício n° 938/2016 da UGI Campinas à IBM Brasil Ind. Máquinas e Serviços, reiterando o pedido da descrição do seu cargo, com data de 18/07/2016.

Folha 10 consta Ofício n° 1190/2016 com data de 09/09/2016, endereçado ao interessado, indeferindo o pedido de interrupção de registro por não atender o Inciso VI do artigo 4° da Resolução 2560 do CREA SP.

Folha 11 frente e verso consta a tabela das atividades profissionais da área tecnológica, especificadas na decisão normativa n°85/2011.

Folha 12 O requerente entrou com recurso contra a decisão de indeferimento do pedido inicial.

Folha 13 consta a declaração da empresa IBM Brasil Indústria de Máquinas e Serviços Ltda, atestando que o Eng° Ricardo Avancini Santos, exerce as seguintes atividades no cargo de Técnico Suporte Sistemas Especiais: Monitoração de aplicações visando a disponibilidade do ambiente, acompanhamento de rotinas de processamento em mainframe, monitoração de sistemas mainframe – ambiente batch, agendamento de rotinas em ambiente mainframe, atendimento de chamados de TI, controle de acessos ao sistema.

Folha 14 frente e verso, cópia da carteira de trabalho do requerente, da folha que contém a foto.

Folha 15 cópia da carteira de trabalho da página 17, onde consta o registro do requerente na empresa IBM.

Folha 16 cópia da carteira de trabalho da folha 18 e 19, em branco.

Folha 17 Resumo profissional do requerente, onde se pode constatar o débito da anuidade de 2016 e a responsabilidade técnica pela empresa Minimax do Brasil Ltda, com início em 18/02/2013, conforma a ART n° 92221220141730112.

Folha 18 consta a informação da UGI Campinas, que despacha o processo para ser analisado pela CEEMM.

Folha 19 frente e verso consta a informação do assistente técnico Eng° Mecânico Douglas José Matteocci.

Folha 20 consta o despacho do coordenador da CEEMM, para o conselheiro Claudio Hintze

Parecer

Considerando a Resolução n° 1025/09 do Confea que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;

Considerando a Instrução n° 2560/13 do CREA SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, e que no artigo 2° designa que é facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente preenchido e assinado, que conterà declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:

a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do registro ora requerido;

b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**

processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas;

c) não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a correspondente baixa, consoante Res. 1.025 de 2009 do Confea;

e) estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades;

f) estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno; g) estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não;

h) caso possua processo de infração ou de natureza ética, não transitado em julgado, a interrupção do registro não será deferida; e

I) Estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica, abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro, estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei nº 5.194, de 1966 e nº 6.496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.

II) Cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original para efeitos de autenticação, da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, referente às páginas de foto, dados pessoais, último contrato de trabalho e página seguinte em branco, comprovando que não exerce cargo afeto à fiscalização do Sistema Confea/Creas.

§1º O profissional não possuidor da CTPS deverá juntar declaração à parte, esclarecendo o motivo de não possuí-la, conforme modelo anexo II.

§2º No caso de possuir ARTs em aberto, deverá formular o pedido de baixa em requerimento à parte, relacionando todas as ARTs e informando o motivo da baixa.

Voto

Pelo indeferimento do pedido de baixa de registro por motivo de não atendimento artigo 2º da instrução nº 2560/13 ítem I alínea d, conforme consta na folha 6 deste processo, com uma ART ativa de cargo e função na Empresa Minimax do Brasil Ltda, ART nº 92221220141730112. O requerente deve solicitar baixa da responsabilidade técnica em aberto e informar a empresa Minimax do Brasil Ltda sobre este ato.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	PR-26/2017	MIRIAM VANESSA ROSA BARBOSA
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta

Tendo em vista o elementos do presente processo destacamos:

I – Com referência ao processo:

Apresenta-se a fls. 02/08 a documentação protocolada pela interessada em 27/12/2016 relativa à solicitação de interrupção de registro a qual compreende:

1. “REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP” (fls. 02/02-verso), o qual consigna o seguinte motivo:

“NÃO EXERÇO FUNÇÃO QUE REQUER O CREA”.

2. Cópias de folhas de carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl. 03 e fls. 04/05), as quais consignam que em 02/07/2012 a interessada passa a exercer o cargo “Analista de Confiabilidade Pleno” na empresa C & D Brasil Ltda.

Apresenta-se à fl. 07 a correspondência da empresa C & D Brasil Ltda. Datada de 10/01/2016, apresentada em atenção à solicitação formulada no protocolo nº 172296 (fl.06) a qual consigna que a interessada ocupa o cargo de “ANAL. ENGENH. CONFIABILIDADE PL”, bem como:

1. As seguintes atribuições básicas:

“Efetuar a análise de falhas de peças e componentes de interiores de aeronaves, com base nos Relatórios de Tripulação, Livros de Bordo, Registros de Vendas e de Reparos, metodologias de Análise de Efeito e Modos de Falhas (FMEA) e Árvore de Falha (FTA). Calcular indicadores de tempo médio de remoção não programada (MTBUR) e assegurar o correto provisionamento de peças de estoque pelo cliente.

Participar da elaboração dos Relatórios de Engenharia de Confiabilidade e prestar suporte às áreas de Contratos, Publicações Técnicas, suporte ao Produto e Peças de Reposição, tanto para a unidade C&D Brasil com as do Exterior.”

2. A declaração que para o exercício das funções deste cargo não é exigida formação superior completa, sendo que a ocupante não possui responsabilidade sobre projetos que demandem a emissão de ART.

Apresenta-se a fl. 08 a informação “Resumo Profissional” que consigna:

1. Que a interessada é detentora do título de Engenheira Aeronáutica e das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Situação: quite até 2016.

Apresenta-se à fl.09 o despacho relativo ao encaminhamento do processo a CEEMM datado de 11/01/2017, o qual consigna que a profissional não possui ART, não possui processos de ordens “SF” ou “E”, bem como que não se encontra anotada como responsável técnico por pessoa jurídica.

Apresenta-se à fl. 10 a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma C & D Brasil Ltda. Que consigna:

1. Registro: nº 726745 expedido em 23/01/2007.

2. Objetivo social:
“Projeto, desenvolvimento, fabricação, industrialização, montagem, manutenção, comercialização de partes e peças, reparo, importação, exportação, suporte armazenagem e venda de produtos relacionados à indústria aeroespacial de interiores aeronáuticos, bem como na prestação de serviços técnicos relacionados a arquitetura e engenharia aeroespacial, compreendidos na elaboração de desenhos, projetos, manuais.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA E DA ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1 Engenheiro de Controle e Automação André Gustavo Donatt Guimarães;

4.2 Engenheiro Mecânico Renato Mamede Junior.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

2. Os artigos 30 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) os quais consignam:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. **Parágrafo único.** Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

3. Os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea/SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

Parecer e Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

125

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Considerando a documentação protocolada pela interessada às (fls08) em 27/12/2016 relativa à solicitação de interrupção de registro a qual compreende:

“REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP” (fls. 02/02-verso), o qual consigna o seguinte motivo:

“NÃO EXERÇO FUNÇÃO QUE REQUER O CREA”.

Considerando as cópias de folhas de carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl. 03 e fls. 04/05), as quais consignam que em 02/07/2012 a interessada passa a exercer o cargo “Analista de Confiabilidade Pleno” na empresa C & D Brasil Ltda.

Considerando a correspondência da empresa C & D Brasil Ltda. Datada de 10/01/2016, apresentada em atenção à solicitação formulada no protocolo nº 172296 (fl.06) a qual consigna que a interessada ocupa o cargo de “ANAL. ENGENH. CONFIABILIDADE PL”, bem como:

3.As seguintes atribuições básicas:

“Efetuar a análise de falhas de peças e componentes de interiores de aeronaves, com base nos Relatórios de Tripulação, Livros de Bordo, Registros de Vendas e de Reparos, metodologias de Análise de Efeito e Modos de Falhas (FMEA) e Árvore de Falha (FTA). Calcular indicadores de tempo médio de remoção não programada (MTBUR) e assegurar o correto provisionamento de peças de estoque pelo cliente.

Participar da elaboração dos Relatórios de Engenharia de Confiabilidade e prestar suporte às áreas de Contratos, Publicações Técnicas, suporte ao Produto e Peças de Reposição, tanto para a unidade C&D Brasil com as do Exterior.”

4.A declaração que para o exercício das funções deste cargo não é exigida formação superior completa, sendo que a ocupante não possui responsabilidade sobre projetos que demandem a emissão de ART.

Considerando a Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente as diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico- econômica;

Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 – Elaboração de orçamento;

Atividade 10- Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 – Produção técnica e especializada;

Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamentos e instalação;

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

Verificamos que as atividades Efetuar a análise de falhas de peças e componentes estão diretamente relacionadas com a atividade 02 da resolução 218/73 “Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação” – (análise da falha é relativa ao Projeto da Peça).

A atividade de elaboração dos Relatórios de Engenharia de Confiabilidade e prestar suporte às áreas de Contratos, Publicações Técnicas, suporte ao Produto e Peças de Reposição também são contempladas pela res.218/73.

Voto pelo indeferimento da interrupção do registro da eng^a Mirian Vanessa Rosa Barbosa que apesar de estar registrada como “ANAL. ENGENH. CONFIABILIDADE PL”, exerce atividades restritas aos profissionais com atribuições da Res. 218/73 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

VALINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	PR-295/2017	VICTOR FERNANDO BRAGA
	Relator	MAURÍCIO UEHARA

Proposta

Conforme informações neste processo, à fl.02, foi apresentado à documentação protocolada pelo interessado em 10/10/2016 relativa à solicitação de interrupção de registro, ou seja, "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - BRP", consignado a vários motivos apresentados.

Complementando esta solicitação é instruído o processo em fl. 17, uma Declaração da empresa da qual informa que o solicitante trabalha como Analista de Planejamento e que não exerce atividades na área de projetos da empresa.

Em 07 de abril de 2017 é despachado pela UOP Valinhos, para a CEEMM solicitando para analisarmos o deferimento ou indeferimento da interrupção do registro.

MANIFESTAÇÃO

É apresentado a solicitação do interessado Victor Fernando Braga e da empresa no qual trabalha, onde a mesma descreve o cargo desempenhado pelo solicitante como "Analista de Planejamento e que não exerce atividades na área de projetos da empresa". Foi considerando que o profissional encontra-se registrado na função de Analista de Planejamento CBO 4110-10, porem o próprio setor da empresa em fl.16 verso através de seu setor de Recursos Humanos descreve as atividades exercidas pelo colaborador da empresa, Victor Fernando Braga, nas funções de Analista de Planejamento:

- a) Presta assessoria no cumprimento do planejamento, orientando quanto á interpretação do projeto;
- b) Executa coleta de dados necessários a elaboração do planejamento, programação e controle;
- c) Auxilia na elaboração da revisão do orçamento do projeto;
- d) Presta assistência no gerenciamento dos custos;
- e) Acompanha e auxilia nos cronogramas e projetos;
- f) Auxilia no controle de assistência técnica.

Desta forma norteados pela Resolução nº 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso trata-se da:

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Para a definição do profissional, conforme análise dos dados do processo complementando com a RESOLUÇÃO Nº 288, DE 07 DEZ 1983, onde;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe confere o Art. 27, letra "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e consoante o aprovado pelo Plenário nas Sessões Ordinárias nº 1.142, de 24 JUN 1983, 1.148, de 18 NOV 1983, e 1.150, de 7 DEZ 1983, CONSIDERANDO que a estrutura dos cursos de Engenharia estabelece seis grandes áreas, podendo advir de cada uma as formações em Engenharia de Produção e em Engenharia Industrial; CONSIDERANDO que na nova estrutura curricular dos cursos de Engenharia foram caracterizadas as habilitações de Engenharia de Produção e Engenharia Industrial; CONSIDERANDO a necessidade de, face ao acima exposto, definirem-se as atribuições destas novas formações profissionais,

RESOLVE:

Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

No nosso caso:

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos o deferimento ou indeferimento da interrupção do registro da profissional Victor Fernando Braga, em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que a profissional ocupa o cargo de "Engenheiro de Produção", onde executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de planejamento, programação, controle, orçamento, gerenciamento de custo, assistência técnica etc., estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a NÃO interrupção do registro neste Conselho. Finalmente, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional, Crea nº 5069746684.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

V . IV - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - DEFERIMENTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	PR-585/2014 CAROLINA BRUM MEDEIROS
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pela interessada, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica concluído na Universidade Federal de Santa Catarina.

Para tanto, a profissional apresentou cópia do diploma e do respectivo histórico escolar; entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

A interessada encontra-se regularmente registrada neste Conselho sob o nº 5069450724 como Engenheira Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea; possui também o título de Técnica em Eletrônica, com atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90.922/1985, e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” apresentada às fls.52 a qual verifica-se que o curso de Mestrado em Engenharia Mecânica da Universidade Federal de Santa Catarina ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica concluído na Universidade Federal de Santa Catarina.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de mestrado em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

BRAGANÇA PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	PR-211/2017	JOSMAR RODRIGUES
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em Gestão e Projeto de Sistemas Automatizados, na Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Extrema – FAEX. Também solicita anotação do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica na área de Mecânica dos Sólidos e Projeto Mecânico, na Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Para tanto, o profissional apresentou cópias dos Diplomas e dos respectivos Históricos Escolares; entretanto, o curso de Pós Graduação “Lato Sensu” da FAEX ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

Em consulta feita às instituições de ensino, ambas comprovaram a veracidade dos diplomas apresentados pelo profissional.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5069920394, como Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista com atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Pesquisa de Cursos de Instituições de Ensino” apresentada às fls.13 a qual verifica-se que o curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em Gestão e Projeto de Sistemas Automatizados da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Extrema – FAEX ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica na área de Mecânica dos Sólidos e Projeto Mecânico, na Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

2. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em Gestão e Projeto de Sistemas Automatizados, na Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Extrema – FAEX.

3. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em Gestão e Projeto de Sistemas Automatizados, na Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Extrema – FAEX.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	PR-12198/2016 JOELMIR FERNANDES BIANCO
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Pós Graduação "Lato Sensu" em Engenharia de Produção, no Centro Universitário Internacional - UNINTER

Para tanto, o profissional apresentou cópia do Diploma e do respectivo Histórico Escolar; tanto a instituição de ensino quanto o referido curso encontram-se cadastrados neste Crea-SP.

Em consulta feita á instituições de ensino, foi comprovado a veracidade do diploma apresentado pelo profissional.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5061200408, como Engenheiro de Computação com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do Confea, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos conforme Resolução 380/93.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação "Pesquisa de Cursos de Instituições de Ensino" apresentada às fls. 15 a qual verifica-se que o curso de Pós Graduação "Lato Sensu" em Engenharia de Produção do Centro Universitário Internacional - UNINTER já se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Pós Graduação "Lato Sensu" em Engenharia de Produção, concluído no Centro Universitário Internacional - UNINTER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF**VI . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI**

JUNDIAI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	SF-2667/2016	MECAMIDI BRASIL ENGENHARIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2009 com o seguinte objetivo social: (a) a prestação de serviços de engenharia mecânica, projeto, instalação e manutenção de equipamentos e de suas peças, partes e componentes para usinas hidrelétricas; (b) a importação, exportação e comercialização de equipamentos e de suas peças, partes e componentes para usinas hidrelétricas; (c) a prestação de serviços de gerenciamento e administração de contratos de fornecimento de equipamentos e serviços de instalação e testes em campo para usinas hidrelétricas; (d) a prestação de serviços de assessoria e consultoria vinculados aos objetivos sociais acima; e (e) a participação em outras sociedades como sócia ou acionista.

Em virtude da baixa de responsabilidade técnica do profissional antes anotado (Engenheiro Mecânico Davi Dalemole, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea), a interessada foi notificada a apresentar responsável técnico pelas atividades desenvolvidas. Diante da falta de manifestação, foi lavrado o auto de infração nº 34675/2016, em face ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 com o seguinte texto: "apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Atividades registradas no Objetivo Social, sem a devida anotação de responsável técnico..."

No processo constam informações extraídas do banco de dados do CREA de que a empresa não regularizou sua situação de registro nem pagou a multa imposta.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 11 da Resolução 1008/04 do Confea o qual estabelece os requisitos mínimos para a validade do auto de infração, em especial o item IV: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; considerando que no auto de infração não houve a descrição detalhada da atividade que a interessada estaria realizando; considerando o artigo 47 - IV da mesma Resolução, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando, ainda, o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Somos favoráveis ao cancelamento do auto de infração nº 34675/2016 e o arquivamento do presente processo, com notificação à interessada para proceder a anotação de responsável técnico sob pena de autuação por alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 por estar exercendo a prestação de serviços de engenharia mecânica, projeto, instalação e manutenção de equipamentos e suas peças, partes e componentes para usinas hidrelétricas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

VI . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	SF-290/2017	G.R.C.E.S. LEANDRO DE ITAQUERA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/05 a matéria relativa ao desfile das escolas de samba no carnaval de 2017 no Município de São Paulo.

Apresenta-se às fls. 06/07 a cópia do Ofício nº 2320/2017 datado de 23/01/2017, no qual a interessada foi notificada a:

1. Apresentar a ART correspondente a projeto e direção técnica para construção dos carros alegóricos, caso para tanto, tenha sido contratado profissional legalmente habilitado.

2. Que caso os carros alegóricos tenham sido construídos sem a participação de profissional habilitado, apresentar a ART relativa a vistoria e lado minucioso atestando as condições de uso dos carros alegóricos.

Apresenta-se às fls. 08/08-verso o "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 4205/8140/17 datado de 30/01/2017, no qual verifica-se a ausência de profissional habilitado.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitida em 16/02/2017, a qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1. Principal: Atividades de associações de defesa de direitos sociais.

2. Secundárias:

2.1. Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte;

2.2. Atividades associativas não especificadas anteriormente.

Apresentam-se à fl. 10 a informação e o despacho datados de 16/02/2017 e 17/02/2017, respectivamente, os quais consignam a informação quanto ao não atendimento da notificação, bem como a determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 4615/2017 lavrado em nome da interessada em 20/02/2017, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de Projeto, fabricação e montagem de carros alegóricos para o Carnaval 2017 de São Paulo sem a indicação de responsável técnico, conforme apurado em 30/01/2017, o qual foi recebido em 01/03/2017 (fl. 12-verso).

Apresentam-se à fl. 14 a informação e o despacho datados de 23/02/2017 e 24/02/2017, respectivamente, os quais consignam:

1. O registro quanto à realização de diligência às escolas de samba do grupo especial e de acesso

relacionadas às fls. 02/05, situadas na região leste, a saber: G.R.E.S. Nenê de Vila

Matilde, G.R.C.E.S. Leandro de Itaquera (interessada do presente processo), G.R.E.S. Colorado do Brás e G.R.E.S. Acadêmicos do Tatuapé.

2. A não apresentação de documentação por parte das interessadas.

Apresentam-se à fl. 17 a informação e o despacho datados de 03/04/2017 e 06/04/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 07/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;!

(...)

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 4615/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	SF-291/2017	G.R.ACADÊMICOS DO TATUAPÉ
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitida em 16/02/2017, a qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1. Principal: Atividades de associações de defesa de direitos sociais.
2. Secundárias:

- 2.1. Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte;
- 2.2. Atividades associativas não especificadas anteriormente.

Apresentam-se às fls. 03/09 as informações relativas à interessada, em especial a sua origem e atuação.

Apresenta-se às fls. 10/10-verso o "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 30/01/2017, no qual verifica-se a ausência de profissional habilitado.

Apresenta-se às fls. 11/12 a cópia do Ofício nº 2314/2017 datado de 23/01/2017, no qual a interessada foi notificada a:

1. Apresentar a ART correspondente a projeto e direção técnica para construção dos carros alegóricos, caso para tanto, tenha sido contratado profissional legalmente habilitado.

2. Que caso os carros alegóricos tenham sido construídos sem a participação de profissional habilitado, apresentar a ART relativa a vistoria e lado minucioso atestando as condições de uso dos carros alegóricos.

Apresentam-se às fls. 13/14 a informação e o despacho datados de 16/02/2017 e 17/02/2017, respectivamente, os quais consignam:

1. A informação de que a Operação Carnaval/2017 foi iniciada com uma visita à Liga das Escolas de Samba de São Paulo, ocasião em que foram prestados esclarecimentos e orientações quanto à necessidade de responsável técnico pelas estruturas.
2. A prestação de orientações quando da realização de diligência nas instalações da interessada, ocasião em que foi procedida a entrega do Ofício nº 2314/2017.
3. A informação quanto ao não atendimento da notificação, bem como a determinação quanto à atuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 4617/2017 lavrado em nome da interessada em 20/02/2017, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de Projeto, fabricação e montagem de carros alegóricos para o Carnaval 2017 de São Paulo sem a indicação de responsável técnico, conforme apurado em 30/01/2017, o qual foi recebido em 24/02/2017 (fl. 16-verso).

Apresentam-se à fl. 20 a informação e o despacho datados de 03/04/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, as quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 07/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;!



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

*(...)**2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”**(...)**Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:**“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”**Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.**Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 4617/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	SF-292/2017	G.R.E.S. COLORADOS DO BRÁS
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitida em 16/02/2017, a qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1. Principal: Atividades de associações de defesa de direitos sociais.
2. Secundárias:
 - 2.1. Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte;
 - 2.2. Atividades associativas não especificadas anteriormente;
 - 2.3. Educação infantil – creche.

Apresentam-se às fls. 03/07 as informações relativas à interessada, em especial a sua origem e atuação. Apresenta-se às fls. 09/09-verso o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 03/02/2017, no qual verifica-se a ausência de profissional habilitado.

Apresenta-se às fls. 10/11 a cópia do Ofício nº 2321/2017 datado de 23/01/2017, no qual a interessada foi notificada a:

1. Apresentar a ART correspondente a projeto e direção técnica para construção dos carros alegóricos, caso para tanto, tenha sido contratado profissional legalmente habilitado.
2. Que caso os carros alegóricos tenham sido construídos sem a participação de profissional habilitado, apresentar a ART relativa a vistoria e lado minucioso atestando as condições de uso dos carros alegóricos. Apresentam-se às fls. 13/14 a informação e o despacho datados de 16/02/2017 e 20/02/2017, respectivamente, os quais consignam:

1. A informação de que a Operação Carnaval/2017 foi iniciada com uma visita à Liga das Escolas de Samba de São Paulo, ocasião em que foram prestados esclarecimentos e orientações quanto à necessidade de responsável técnico pelas estruturas.
2. A prestação de orientações quando da realização de diligência nas instalações da interessada, ocasião em que foi procedida a entrega do Ofício nº 2321/2017.
3. A informação quanto ao não atendimento da notificação, bem como a determinação quanto à atuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 4613/2017 lavrado em nome da interessada em 20/02/2017, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de Projeto, Fabricação e Montagem de carros alegóricos para o Carnaval 2017 de São Paulo sem a indicação de responsável técnico, conforme apurado em 03/02/2017, o qual foi recebido em 24/02/2017 (fl. 15-verso).

Apresentam-se à fl. 19 a informação e o despacho datados de 03/04/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 20/20-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 07/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;!

(...)

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 4613/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

VI . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	SF-2637/2016	POLIFLUOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Relator	JANUÁRIO GARCIA	

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. As informações “Resumo de Empresa” (fl. 02 e fl. 05) que consignam:

1.1.Registro: nº 1964727 expedido em 04/07/2014.

1.2.Objetivo social:

a) Fabricação, comércio, importação e exportação de produtos plásticos e seus derivados b) prestação de serviços técnicos e de mão-de-obra a terceiros.”

1.3.Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânico Maurício Araújo Soria (Início em 04/07/2014).

1.4.Situação: débito com a anuidade do exercício de 2015.

2.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 27/10/2015 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais.”

3.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” datado de 12/11/2015 (fls. 04/04-verso), o qual consigna a presença do profissional Maurício Araújo Soria.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia da Notificação nº 15926/2015 emitida em 21/12/2015, na qual a interessada foi instada a efetuar o pagamento da anuidade relativa ao exercício de 2015.

Obs.: Conforme informado à fl. 07-verso não houve a devolução do aviso de recebimento.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia da Notificação nº 24415/2016 emitida em 05/08/2016, na qual a interessada foi instada a efetuar o pagamento das anuidades relativas aos exercícios de 2015 e 2016.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 34417/2016 lavrado em nome da interessada em 24/10/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, continuou em débito com suas anuidades referentes aos anos de 2015 e 2016 e exercendo as atividades de “Fabricação (...) de produtos plásticos e seus derivados, conforme apurado em 12/11/2015, o qual foi recebido em 10/11/2016 (fl. 12-verso).

Apresenta-se às fls. 15/17 a correspondência da empresa protocolada intempestivamente em 25/11/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.Que a interessada procedeu ao registro no Conselho em face de exigência de um contrato de prestação de serviços com a firma Petrobrás S/A, sendo que nenhum contrato foi fechado com a referida empresa.

1.2.Que diante da falta de prestação de serviços à firma Petrobrás S/A a interessada solicitou o cancelamento/desvinculação, a qual não foi permitida, em face justamente das anuidades objurgadas.

1.3.Que em face da inexistência de exploração das atividades que deu causa ao presente auto de infração, o mesmo não pode subsistir.

2. A solicitação de que seja julgado insubsistente o auto de infração, tornando-o nulo.

3.A apresentação em anexo de cópia parcial da alteração contratual datada de 03/11/2015 (fls. 19/24), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo social 22.29-3-02 – FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USOS INDUSTRIAIS.”

Obs.: A questão da cópia foi objeto de destaque por parte de agente fiscal (fl. 24-verso).

Apresenta-se à fl. 28 o registro da “Pré – Análise” da CAF de Itatiba datado de 16/02/2017, o qual consigna o entendimento quanto à pertinência do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 29 o despacho datado de 17/02/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a defesa apresentada.

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 12/06/2017, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

141

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisões PL-0726/2008 e PL-1681/2009 do Plenário do Confea.
3. O destaque para a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)

2. O artigo 67 que consigna:

"Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade."

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

(...)

Considerando o subitem "23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico." do item "23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.).

Considerando o disposto no item "8" da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-1681/2009, que consigna:

"DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais: ...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos."

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:

"DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que "Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades."

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa intempestiva, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 34417/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004381/2013 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise do referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Maurício Araújo Soria.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	SF-2459/2016 CONFLANGE CONEXÕES LTDA.
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/09 as cópias de folhas do processo F-028102/1995, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. E-mail transmitido à interessada em 23/11/2015 (fl. 02), no qual a mesma foi instada a:

1.1. Informar se o Engenheiro Metalurgista Carlos de Donato continua vinculado à empresa.

1.2. Apresentar documentação relativa à atualização da anotação.

2. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 03) que consigna:

2.1. Registro: nº 1180974 expedido em 03/03/1995.

2.2. Objetivo social:

“Destina a explorar o ramo comercial de conexões, instrumentos para indústria em geral, por atacado e varejo.

2.3. Restrição de atividades:

“Exercer as atividades técnicas constantes em seu objetivo social no ramo da Engenharia Metalúrgica.”

2.4. Responsável técnico: Engenheiro Metalurgista Carlos de Donato (Início em 03/03/1005).

3. Ofício nº 471/2016 - UGI Norte datado de 23/02/2016 (fl. 05), o qual compreende:

3.1. Notificação da interessada a informar se o Engenheiro Metalurgista Carlos de Donato continua vinculado à empresa, bem como à apresentação das alterações contratuais efetuadas, se houver.

3.2. O destaque para o fato de que a empresa encontra-se com 3 (três) anuidades em atraso, sendo necessária a quitação.

4. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 07), na qual verifica-se que a mesma encontra-se sem a anotação de responsável técnico, bem como em débito com as anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016.

5. Informação e despacho datados de 10/06/2016, os quais consignam a determinação quanto à autuação da interessada quanto a:

5.1. Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66;

5.2. Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Apresentam-se às fls. 10/19 as informações do “site” da empresa, as quais consignam que a interessada atua na fabricação de flanges e conexões em aço carbono e aço inoxidável, ligas e não ferrosos, bem como na comercialização de válvulas em geral.

Apresenta-se à fl. 21 a cópia da Notificação nº 20569/2016 emitida em 06/07/2016, na qual a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Auto de Infração nº 32264/2016 lavrado em nome da interessada em 03/10/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientado e notificado, continua em débito com suas anuidades referentes aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 exercendo suas atividades de fabricação de flanges e conexões, o qual foi recebido em 13/10/2016 (fl. 27).

Apresentam-se às fls. 29/30 a informação e o despacho datados de 07/02/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 12/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**

3. O destaque para informação da Procuradoria Jurídica.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a informação da Procuradoria Jurídica exarada nos processos SF-000391/2015 e SF-000392/2015, datada de 08/03/2016, a qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. As autuações exaradas nos processos SF-000391/2015 (alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66) e SF-000392/2015 (artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

2. Que a empresa foi autuada por fatos distintos e autônomos que não guardam relação entre si.

3. Que na eventualidade de manutenção de ambos os autos de infração, não haveria que se falar no instituto do bis in idem.

Considerando a juntada ao presente processo por parte da unidade de origem, de cópia de notificação da interessada (fl. 21) para fins de indicação de responsável técnico, sendo que o processo trata de infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 32264/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade com referência à cópia da notificação de fl. 21.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

65	SF-2585/2016	AEROTÉCNICA PAULISTA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI EPP
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/06 as cópias de folhas do processo SF-001067/2016, relativo à fiscalização dos concessionários instalados no Aeroporto Campo de Marte, além dos prestadores de serviços da INFRAERO – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, as quais contemplam:

1. Informação e despacho datados de 20/05/2016 (fls. 02/03), os quais consignam a existência com referência à interessada, débito com a anuidade do exercício de 2016.

2. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 06), a qual consigna:

2.1.Registro: nº 1915083 expedido em 10/05/2013.

2.2.Objetivo social:

“Manutenção e reparação de hélices e governador, de aviões (CNAE 33.16-3/01); e comércio varejista de peças e componentes de hélices e governadores, de aviões (CNAE 47.89-0/99).

2.3.Responsável técnico: Engenheiro Aeronáutico Clarismon D’Angelo Pereira Júnior (Início em 20/10/2015).

2.4.Situação: débito com a anuidade do exercício de 2016.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação emitida em 16/06/2016, na qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da certidão de registro e quitação junto ao Conselho.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 33928/2016 lavrado em nome da interessada em 18/10/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, continua em débito com sua anuidade referente ao ano de 2016 e exercendo suas atividades de manutenção e reparação de hélices e governador de avião, o qual foi recebido em 26/10/2016 (fl. 16).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 07/02/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 25/25-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 12/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5194/66;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O destaque para a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando a informação “Resumo de Empresa” (fl. 20), na qual verifica-se que permanece a anotação do profissional Clarismon D’Angelo Pereira Júnior, bem como que a interessada encontra-se em débito com as anuidades dos exercícios de 2016 e 2017.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Considerando a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL de que o processo F-001370/2013 V2 relativo à interessada, encontra-se com carga para a SUPCOL MECÂNICA.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 33928/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

VI . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	SF-982/2016	JOÃO ANTONIO MATTEI
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/03 a cópia da denúncia relativa aos problemas causados em imóveis vizinhos por obra da Construtora Bueno Netto realizada pela sua subsidiária BNS – Desenvolvimento Imobiliário Ltda., a qual consigna a solicitação quanto à averiguação da conduta do profissional Alcides Ferrari, que a mando do CEO – Sr. Mattei, produziu um laudo tendencioso e de má fé.

Apresenta-se à fl. 08 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna:

1. Que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições profissionais:

1.1. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;

1.2. Técnico em Mecânica: artigo 3º da Resolução nº 262/79 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Que o profissional apresenta os seguintes períodos de registro:

2.1. De 07/01/1995 a 30/06/2005 (cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66);

2.2. De 11/04/2006 a 31/12/2008 (cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66).

3. Situação: quite até 2007.

4. Responsabilidade técnica ativa: não há.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia da Notificação nº 678/2016 emitida em 12/01/2016, na qual o interessado foi instado a apresentar a cópia da certidão de registro e quitação junto ao Conselho.

Apresenta-se à fl. 14 a informação relativa à existência em nome do interessado do processo PR-002274/2010 tendo por assunto “DIVIDA ATIVA ANUIDADE”, com carga para a “SUBPROCURADORIA DE EXECUÇÃO FISCAL E CONCILIAÇÃO”.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 11502/2016 lavrado em nome do interessado em 18/04/2015, por infração ao artigo 67 da Lei n 5.194/66, uma vez que, apesar de notificado, figura no sistema como estando com o registro inativo neste Conselho, o qual foi recebido em 20/04/2016 (fl. 18-verso).

Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 02/06/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam:

1. A não apresentação de defesa, o pagamento da multa imposta, bem como a não regularização da situação.

2. O destaque para o fato de que a não apresentação de defesa e o pagamento da multa declaram o autuado culpado da infração, tornando-o passível de autuação em reincidência, caso praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal, pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/08/2016.

Apresenta-se às fls. 24/25 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 29/09/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1093/2016, a qual consigna:

“...considerando que não constam no processo elementos que confirmem o desenvolvimento por parte do interessado de atividade regulada na Lei nº 5.194/66, bem como de averiguação por parte do Conselho quanto à conduta denunciada; considerando que a redação do auto de infração não consigna as anuidades em débito por parte do profissional, bem como a existência do processo PR-002274/2010 em tramitação na Procuradoria Jurídica, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 e 25, quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica para fins de informação quanto aos seguintes aspectos: 1.) A possibilidade na continuidade da análise do Auto de Infração nº 11502/2016; 2.) A tramitação a ser observada por esta câmara especializada.”

Apresenta-se à fl. 29 (não numerada) a informação da SubProcuradoria Consultivo datada de 02/02/2017, a qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

“Conforme foi descrito no relatório de fls. 24/25, foram verificadas falhas no auto de infração relativas à descrição do fato enquadrado como infração à lei.

Portanto, conforme disposto no Art. 47, inciso IV da Resolução 1008/04 deve ser declarada a nulidade do ato mencionado.”

Apresentam-se à fl. 30 a informação e o despacho datados de 07/02/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

3. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando que não constam no processo elementos que confirmem o desenvolvimento por parte do interessado de atividade regulada na Lei nº 5.194/66, bem como de averiguação por parte do Conselho quanto à conduta denunciada.

Considerando que a redação do auto de infração não consigna as anuidades em débito por parte do profissional, bem como a existência do processo PR-002724/2010 em tramitação na Procuradoria Jurídica.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1093/2016 e a informação da área jurídica.

Somos de entendimento:

1. Pela nulidade do cancelamento Auto de Infração nº 11502/2016 nos termos do inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2. Pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

VI . V - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	SF-45/2017	NUVAK INDUSTRIAL LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 03/05 as cópias de folhas do processo F-001789/2014, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem o relato de Conselheiro (fls. 03/04) apreciado na reunião procedida em 09/04/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 382/2015 (fl. 05) que consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 30 e 31 quanto à manutenção do Auto de Infração nº 3753/2014 à revelia da interessada, com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

Apresenta-se às fls. 06/08 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1.As cópias da Licença de Operação nº 36006119 (fls. 06/06-verso) e do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental nº 36005496 (fls. 07/07-verso) da CETESB, as quais consignam que a empresa possui uma produção média anual de 15.600.000 parafusos metálicos e 12.000.000 porcas metálicas.

2.A informação “Resumo de Empresa” (fl. 08) que consigna:

2.1.Registro: nº 899814 expedido em 01/08/2006.

2.2.Objetivo social:

“Fabricação e a comercialização de produtos e componentes para fixação, parafusos, porcas, arruelas, rebites e chumbadores por conta própria ou de terceiros.”

2.3.Situação: registro cancelado em 30/06/2011 nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia da Notificação nº 1012/2017, na qual a interessada foi instada a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 11/15 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1.As informações do “site” da interessada (fls. 11/12), as quais consignam a linha de produtos da empresa, bem como o destaque para o fato de que a mesma possui em sua linha de produção e usinagem, modernos equipamentos multiestágio de estampagem a frio, usinagem CNC, prensas até 400 toneladas e fornos a indução para grandes produções.

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/01/2017 (fl. 13), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Produção de forjados de aço.

3.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 12/01/2017 (fls. 14/15), a qual consigna o seguinte objeto industrial:

“Produção de forjados de aço.”

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 8009/2017 lavrado em nome da interessada em

28/03/2017, por reincidência na infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que com seu registro Creasp nº 800814 cancelado perante este Conselho desde 30/06/2011, apesar de orientada e notificada, vem produzindo elementos de fixação mecânica, tais como parafusos, porcas, arruelas e chumbadores metálicos, atividades técnicas quedemandam a participação efetiva de profissionais habilitados e registrados neste Conselho.

Apresentam-se à fl. 22 a informação e o despacho datados de 23/05/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa, a não regularização da situação perante o Conselho, bem como o não pagamento da multa imposta.

Apresenta-se às fls. 24/24-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 12/06/2017, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

*Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:**1. O caput e a alínea "h" do artigo 7º que consignam:**"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**(...)**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária."**2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:**"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"**(...)**3. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:**"Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares."**Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:**"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."**Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.**Somos de entendimento:**1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.**2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 8009/2017 e o prosseguimento do processo, dconformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

68	SF-56/2017	ALBERTO AUGUSTO DE AZEVEDO
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 04 o quadro técnico dos colaboradores da empresa Akaer Engenharia S/A transmitido via e-mail em 23/02/2016, em atenção à Notificação nº 428416 (fl. 02), o qual consigna que o interessado ocupa o cargo de “Programador de CN Líder IV”.

Apresenta-se às fls. 05/05-verso a “DESCRIÇÃO DE CARGO” que consigna:

1. Principais Atribuições:

“Agir de forma autônoma, com base no conhecimento e experiências adquiridos.

Atividades específicas complexas, que exigem profundo conhecimento de programação CN.

Gerir pessoas e projetos.

Toma decisões.

Gerar, orientar e coordenar a geração de modelos de usinagem para fabricação.

Gerar pós-processadores para máquinas CN.

Supervisiona programação CN.

Programação para tornos e fresadoras CN de 3 e 5 eixos “High Speed”, robótica e centro de torneamento.

Supervisiona o desenvolvimento e qualificar, métodos e processos complexos.

Coordena o suporte técnico na área de manufatura.

Participar de reuniões diversas, tomando decisões técnicas e programáticas.

Interface com áreas técnicas de desenvolvimento e parceiros industriais.

Supervisionar o desenvolvimento e qualificação de métodos e processo especiais.

Coordenar, equipes integradas nas fases de concepção e detalhamento.

Planejar e controlar e gerenciar atividades e tarefas correlacionadas com o Planejamento Global.

2. Requerido: Ensino Médio**3. Desejável: Superior**

Apresentam-se à fl. 06 e à fl. 07 as cópias das Notificações de números 5821/2016 e 23389/2016 emitidas em 08/03/2016 e 28/07/2016, respectivamente, nas quais o interessado foi instado a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 1173/2017 lavrado em nome do interessado em 12/01/2017, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 681920523 cancelado perante este Conselho desde 30/06/2005, apesar de notificado, vem exercendo a atividade de Programador de CN Líder IV, junto à Akaer Engenharia S/A, sito na Avenida Cesare Monsueto Giulio Lattes, 501 – bairro Eugênio de Melo, cep 12247-014 – São José dos Campos/SP, conforme apurado em 23/02/2016, o qual foi recebido em 27/01/2017 (fl. 09-verso).

Apresenta-se à fl. 11 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado que consigna:

1.Registro: nº 0681920523 cancelado em 30/06/2005 nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

2.Título/atribuições: Técnico em Mecânica detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Apresentam-se às fls. 12/13 a informação e o despacho datados de 06/03/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte do interessado.

Apresenta-se às fls. 15/15-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 12/06/2017, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Que o cargo ocupado pelo interessado na empresa Akaer Engenharia S/A é de natureza técnica.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1173/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	SF-2634/2016	MAURÍCIO TERAMOTO
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 04 o quadro técnico dos colaboradores da empresa Akaer Engenharia S/A transmitido via e-mail em 23/02/2016, em atenção à Notificação nº 428416 (fl. 02), o qual consigna que o interessado ocupa o cargo de “Projetista III”.

Apresenta-se às fls. 05/06 a “DESCRIÇÃO DE CARGO” que consigna:

1. Objetivo:

“Elaborar desenhos de concepção de produto estrutural, seguindo requisitos do projeto e normas aeronáuticas, a fim de dar suporte a área de Projeto.

Conhecer e aplicar os fundamentos do Sistema Integrado de Gestão Akaer visando a sua melhoria contínua, contribuindo para os objetivos estabelecidos pela organização.”

2. Principais Atribuições:

“Ler e interpretar desenhos técnicos.

Gerar desenhos (2D ou MDB) de detalhe e subconjuntos de baixa/média/alta complexidade, e suas respectivas lista de peças. Observando normas técnicas de desenho, normas aplicáveis a cada tecnologia, requisitos de certificação e requisitos das áreas de desenvolvimento. Orientar a execução desenhos/esquemas/diagramas de baixa complexidade.

Manipular e gerar desenhos em 3D de detalhe (peça primária e pequenas montagens) de baixa/média/alta complexidade. Observando metodologia de execução dos modelos 3D, conforme regra de cada cliente, interface com peças adjacentes e conforme dados de entrada de projeto. Orientar a execução de desenhos em 3D de baixa complexidade.

Elaborar desenhos de concepção (estudos) de qualquer complexidade []. Observando normas técnicas, normas aplicáveis a cada tecnologia, requisitos de certificação e requisitos das áreas de desenvolvimento e cálculo estrutural.

Utilizar como referência estrutura de produto (PSA). Executar atualizações em estruturas de Produto existentes [].

Utilizar como referência relatórios de Weight & Balance. Executar atualizações em relatórios de Weight & Balance [sob supervisão].

Realizar de estudos de sequência de montagem de baixa/média complexidade, [sob orientação].

Realizar análises comparativas, entre soluções de projeto de baixa/média complexidade []. Analisar requisitos técnicos de Projeto, requisitos de manufatura, peso, estimativa de custo e complexidade das soluções.

Participar da definição das metodologias e processos de manufatura/montagem e ferramental, pertinentes ao produto, e ter conhecimento pleno do processo.

Participar da definição de análises de tolerância e GD&T, e aplicar nos desenhos através da metodologia FT&A, e ter conhecimento pleno do processo.

Prestar suporte técnico a área de Planejamento e Controle de Configuração. Incluindo fornecer informações dos desenhos para execução de Part List, controle de configuração e também informar sobre o andamento de cada desenho/atividade.

Prestar suporte técnico a área de Engenharia de Cálculo Estrutural []. Incluindo fornecer informação geométrica de peças 3D ou 2D e desenhos.

Prestar suporte técnico as áreas de Desenvolvimento []. Incluindo fornecer informação geométrica de peças 3D ou 2D e desenhos, além de interfacear contribuindo para integração de todas as áreas, e evitando interferências [].

Pesquisar e coletar, [] dados para elaboração de desenhos de concepção (estudos) e desenhos de detalhe.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Participar de reuniões técnicas de [assuntos específicos], [].

Verificar [], dados de entrada (materiais, dimensionamento, manufatura, montagem, funcionamento, etc).

Atuar em equipe, participando das fases de concepção, detalhamento e sustaining. Controlar e informar sobre o andamento das suas próprias atividades.”

3. Requerido: Ensino Médio.

4. Desejável: Curso técnico.

Apresentam-se à fl. 07 e à fl. 08 as cópias das Notificações de números 14851/2016 e 18942/2016 emitidas em 19/05/2016 e 24/06/2016, respectivamente, nas quais o interessado foi instado a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 09 a informação “Resumo de Profissional” que consigna:

1. Registro: nº 5061391637

2. Título/atribuições: Técnico em Mecânica detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

3. Situação: registro cancelado em 31/12/2007 nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/6

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 34546/2016 lavrado em nome do interessado em 24/10/2016, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 5061391637 cancelado perante este Conselho desde 31/12/2007, apesar de notificado, vem exercendo a atividade de Projetista III, junto a Akaer Engenharia S/A com endereço sito na Avenida Cesare Monsueto Giulio Lattes, 501 – bairro Eugênio de Melo, cep 12247-014 – São José dos Campos/SP, conforme apurado em 23/02/2016, o qual foi recebido em 18/01/2017 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 06/03/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte do interessado.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 12/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado quando atuado não interpôs defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 34546/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

70	SF-2765/2016	ANTONIO DOMICIANO JÚNIOR
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 04 o quadro técnico dos colaboradores da empresa Akaer Engenharia S/A transmitido via e-mail em 23/02/2016, em atenção à Notificação nº 428416 (fl. 02), o qual consigna que o interessado (CPF nº 286.070.358-60) ocupa o cargo de “Técnico de Métodos e Processo I”.

Apresenta-se às fls. 05/05-verso “DESCRIÇÃO DE CARGO” que consigna:

1. Objetivo:

“Auxiliar na melhoria de Métodos e processos e Fluxo Produtivo.

Conhecer e aplicar os fundamentos do Sistema Integrado de Gestão Akaer visando a sua melhoria contínua, contribuindo para os objetivos estabelecidos pela organização.”

2. Principais Atribuições:

“Ler e interpretar desenhos técnico.

Consultar as metodologias e processos de manufatura/montagem e ferramental, pertinentes ao produto, e ter noções do processo.

Dar suporte a soluções técnicas aplicadas aos processos de manufatura visando redução de custos industriais recorrentes e não recorrentes, com foco na melhoria da qualidade e eficiência de recursos.

Realizar análise de lay-out e fluxo de processo.

Consultar análises de tolerâncias e GD7T, e aplicar nos desenhos através de metodologia FT&A, e ter noções do processo.

Dar suporte como Checker de atividades ligadas as suas especialidades.

Preparar, relatórios de FAI/FPQ e qualificação de métodos e processos. Incluindo a apresentação dos dados de entrada, descrições, metodologias e resultados conforme definido nos modelos padrão. A verificação da correção dos resultados obtidos e verificação do documento contra os formatos padrões também estão incluídos.

Prestar suporte técnico a área de Planejamento e Controle de Configuração. Incluindo fornecer informações dos desenhos para execução de Part List, controle de configuração e também informar sobre o andamento de cada desenho.

Pesquisar e coletar, dados para elaboração de estudos.

Participar de reuniões técnicas, [sob orientação]. Auxiliar as áreas técnicas de desenvolvimento sobre assuntos específicos, sob supervisão.

Verificar [sob orientação], dados de entrada (materiais, dimensionamento, manufatura, montagem, funcionamento, etc.).

Atuar em equipe, participando das fases de concepção, detalhamento e sustaining.”

3. Requerido: Ensino Médio.**4. Desejável: Curso técnico.**

Apresentam-se à fl. 06 e à fl. 07 as cópias das Notificações de números 6776/2016 e 33604/2016 emitidas em 17/03/2016 e 14/10/2016, respectivamente, nas quais o interessado foi instado a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 08 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna:

1. Que o interessado é detentor do título de Técnico em Mecânica e das atribuições do artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas a área de formação e com restrição quanto elaboração e execução de projetos.

2. O cancelamento do registro em 31/12/2009, nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 35732/2016 lavrado em nome do interessado em 07/11/2016, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 5062671992 cancelado perante este Conselho desde 31/12/2009, apesar de notificado, vem exercendo atividade de Técnico de Métodos e Processos I, junto a Akaer Engenharia S/A com endereço sito na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

159

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Avenida Cesare Monsueto Giulio Lattes, 501 – bairro Eugênio de Melo, cep 12247-014 – São José dos Campos/SP, conforme apurado em 23/02/2016, o qual foi recebido em 25/11/2016 (fl. 10-verso).

Apresentam-se às fls. 13/14 a informação e o despacho datados de 15/02/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado regularizou sua situação perante o Conselho em 23/01/2017, bem como não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 08/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado quando atuado não interpôs defesa, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. Que o cargo ocupado pelo interessado na empresa Akaer Engenharia S/A é de natureza técnica.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 35732/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	SF-1322/2013	ALEXANDRE CLEMENTE ALVES
	Relator	MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a cópia da informação datada de 14/05/2013, relativa à ação de fiscalização na empresa 3M do Brasil Ltda., a qual consigna irregularidades com referência a profissionais do quadro técnico, dentre os quais o profissional Alexandre Clemente Alves.

Apresenta-se às fls. 04/04-verso a informação “Relatório de Resumo de Empresa” relativo à interessada, o qual consigna:

1. Registro: nº 120020 expedido em 26/06/1964.

2. Restrição de atividades:

“Exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Civil, Elétrica, de Segurança do Trabalho, Mecânica e Industrial Química.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Eletricista Mário Ricci Neto;

3.2. Engenheiro Industrial Químico Laureano Silva;

3.3. Engenheiro Mecânico João Miguel Pescarini;

3.4. Engenheiro Eletricista Djebel Antonio Nogueira;

3.5. Engenheiro Civil Glaidston Stoloca da Rocha Almeida;

3.6. Engenheiro Eletricista Adilson Luis Buozi Martins.

Apresenta-se às fls. 10/11 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Alexandre Clemente Alves emitida em 14/05/2013, a qual consigna:

1. Registro: nº 5060877802 expedido em 31/03/2000.

2. Título: Engenheiro Mecânico

3. Atribuições: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

4. Situação: cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 em 30/06/2001.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia da Notificação nº 2234/2013 – UOPITAPE datada de 21/05/2013, na qual o interessado foi instado a reabilitar o seu registro no Conselho, sob pena de autuação por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 15 a correspondência do interessado protocolada em 03/06/2013, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cancelamento da Notificação nº 2234/2013 – UOPITAPE.

2. A informação de que a função atualmente exercida, Black Belt de Seis Sigma, não requer um profissional de engenharia.

3. A apresentação de documentação da empresa 3M do Brasil Ltda., a qual contempla:

3.1. A informação de que o interessado ocupa a função de Black Belt (fl. 16), bem como que a atividade não requer habilitação como engenheiro.

3.2. Informações da C.T.P.S. nas quais verifica-se o cargo atual (título) alterado em maio/2012 (fl. 17), bem como o cargo anterior: ENG. SR. PROCESSOS.

3.3. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/22).

Apresenta-se à fl. 23 a informação datada de 30/07/2013, a qual consigna, dentre outros aspectos, o envio de e-mail à Sra. Gerente de RH da empresa solicitando a descrição das atividades desenvolvidas por um “Black Belt”, sem resposta.

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Auto de Infração nº 898/2013 lavrado em nome do interessado em 09/08/2013, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que apesar de notificado para reabilitar seu registro nº 5060877802 no CREA-SP, o qual está cancelado desde 30/06/2001, continua exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA's, decorrentes do cargo de Black Belt que ocupa na empresa 3M do Brasil Ltda., no qual são necessários conhecimentos técnicos da engenharia mecânica, o qual foi recebido em 21/08/2013 (fl. 27).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Apresenta-se à fl. 30 a correspondência do interessado protocolada em 30/08/2013, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que segundo o documento fornecido pela empresa (fl. 29), não há a necessidade de conhecimento técnico de engenheiro para desempenhar o cargo de Black Belt.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

3. A reiteração da solicitação quanto à não reabilitação de seu registro.

Apresenta-se à fl. 32 o registro da análise procedida pela CAF da Inspeção de Itapetininga, datado de 29/10/2013, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 40/41 a informação da Assistência Técnica – DAP/SUPCOL datada de 24/01/2014.

Apresenta-se às fls. 42/44 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/03/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 309/2014 (fl. 45), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 42 a 44 quanto a: 1.) Pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para a realização de diligência na empresa 3M do Brasil Ltda. para fins de obtenção de descrição do cargo de Black Belt e pré-requisitos do mesmo, bem como CBO – Classificação Brasileira de Ocupações.”

Apresenta-se à fl. 47 a cópia do Ofício nº 11766/2016 – UGI SOROCABA datado de 20/10/2016, no qual a empresa 3M do Brasil Ltda. é notificada a informar quais as atividades desenvolvidas na ocupação de Black Belt, pré-requisitos para ocupação, bem como o respectivo C.B.O. (Classificação Brasileira de Ocupações).

Apresenta-se à fl. 50 a correspondência da empresa que comunica que o interessado ocupa o cargo de “Especialista avançado de Lean Manufacturing” (CBO 10148-0), bem como a apresentação do Anexo I (fl. 51) que consigna:

1. Que o Especialista Avançado de Lean Manufacturing, chamado de “Coordenador Lean” tem como principal objetivo o desenvolvimento de melhorias nos processos produtivos através dos conceitos de “Lean Manufacturing” nos sites de Itapetininga, Mairinque e Manaus, através do mapeamento dos fluxos de valor, do desenvolvimento e aplicação do Trabalho Padronizado e da implementação de projetos de melhorias (Kaizens) junto aos times de operação no chão-de fábrica.

2. Principais deveres e responsabilidades:

“- implementar o Trabalho Padronizado e auditar as linhas produtivas com a padronização já implementada
- realizar treinamentos e coaching com a liderança de linha e fábrica (Gestores de produção e de fábrica) na metodologia específica

- ser o ponto de conexão com a matriz da 3M nos EUA e com as entidades específicas no Brasil visando internalizar os conceitos mais atuais existentes.”

3. Qualificação: formação superior (de preferência engenharia ou administração), mas não obrigatório, com experiência em funções de administração e acompanhamento da manufatura como produção ou processos, bem como certificação Green Belt e Black Belt.

Apresentam-se às fls. 52 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM datados de 08/12/2016 e 13/12/2016, respectivamente.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

profissão,

podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que

lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando que conforme verifica-se na documentação apresentada pela empresa 3M do Brasil Ltda. (fls. 50/51), o interessado - “Coordenador Lean” (Especialista Avançado de Lean Manufacturing) desenvolve atividades ligadas à Engenharia de Produção, a exemplo: Trabalho Padronizado, auditoria de linhas de produção e Six Sigma.

Considerando que o interessado quando autuado interpôs defesa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho (fl. 53).

Somos de entendimento:

- 1. Que o cargo ocupado pelo interessado na empresa 3M do Brasil Ltda. é de natureza técnica.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 898/2013 e o prosseguimento do processo, dconformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	SF-1325/2013	SERGIO TAMOTSU SAKATE
	Relator	MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a cópia da informação datada de 14/05/2013, relativa à ação de fiscalização na empresa 3M do Brasil Ltda., a qual consigna irregularidades com referência a profissionais do quadro técnico, dentre os quais o profissional Sergio Tamotsu Sakate.

Apresenta-se às fls. 04/04-verso a informação “Relatório de Resumo de Empresa” relativo à interessada, o qual consigna:

1. Registro: nº 120020 expedido em 26/06/1964.

2. Restrição de atividades:

“Exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Civil, Elétrica, de Segurança do Trabalho, Mecânica e Industrial Química.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Eletricista Mário Ricci Neto;

3.2. Engenheiro Industrial Químico Laureano Silva;

3.3. Engenheiro Mecânico João Miguel Pescarini;

3.4. Engenheiro Eletricista Djebel Antonio Nogueira;

3.5. Engenheiro Civil Glaidston Stoloca da Rocha Almeida;

3.6. Engenheiro Eletricista Adilson Luis Buozi Martins.

Apresenta-se às fls. 10/11 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Sergio Tamotsu Sakate emitida em 14/05/2013, a qual consigna:

1. Registro: nº 5060533917 expedido em 03/02/1995.

2. Título: Engenheiro Mecânico

3. Atribuições: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

4. Situação: cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 em 30/06/2002.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia da Notificação nº 2261/2013 – UOPITAPE datada de 21/05/2013, na qual o interessado foi instado a reabilitar o seu registro no Conselho, sob pena de autuação por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 15 a correspondência do interessado protocolada em 29/05/2013, na qual foi requerida a prorrogação de prazo para a regularização da situação perante o Conselho.

Apresenta-se à fl. 18 a correspondência do interessado protocolada em 13/06/2013, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cancelamento da Notificação nº 2261/2013 – UOPITAPE.

2. A informação de que a função atualmente exercida não requer um profissional de engenharia.

3. A apresentação de documentação da empresa 3M do Brasil Ltda., a qual contempla:

3.1. A informação de que o interessado ocupa a função de Black Belt, bem como que a atividade não requer habilitação como engenheiro.

3.2. Informações da C.T.P.S. nas quais verifica-se o cargo atual (título) alterado em fevereiro/2013, bem como o cargo anterior: ENG. SR. PROCESSOS.

Apresenta-se à fl. 23 a informação datada de 31/07/2013, a qual consigna, dentre outros aspectos, o envio de e-mail à Sra. Gerente de RH da empresa solicitando a descrição das atividades desenvolvidas por um “Black Belt”, sem resposta.

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Auto de Infração nº 905/2013 lavrado em nome do interessado em 09/08/2013, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que apesar de notificado para reabilitar seu registro nº 5060533917 no CREA-SP, o qual está cancelado desde 30/06/2002, continua exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA's, decorrentes do cargo de Black Belt que ocupa na empresa 3M do Brasil Ltda., no qual são necessários conhecimentos técnicos da engenharia mecânica, o qual foi recebido em 21/08/2013 (fl. 27).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Apresenta-se à fl. 30 a correspondência do interessado protocolada em 30/08/2013, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que segundo o documento fornecido pela empresa (fl. 29), não há a necessidade de conhecimento técnico de engenheiro para desempenhar o cargo de Black Belt.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 32 o registro da análise procedida pela CAF da Inspeção de Itapetininga, datado de 29/10/2013, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 40/41 a informação da Assistência Técnica – DAP/SUPCOL datada de 24/01/2014.

Apresenta-se às fls. 42/44 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/03/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 310/2014 (fl. 45), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 42 a 44 quanto a: 1.) Pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para a realização de diligência na empresa 3M do Brasil Ltda. para fins de obtenção de descrição do cargo de Black Belt e pré-requisitos do mesmo, bem como CBO – Classificação Brasileira de Ocupações.”

Apresenta-se à fl. 47 a cópia do Ofício nº 11767/2016 – UGI SOROCABA datado de 20/10/2016, no qual a empresa 3M do Brasil Ltda. é notificada a informar quais as atividades desenvolvidas na ocupação de Black Belt, pré-requisitos para ocupação, bem como o respectivo C.B.O. (Classificação Brasileira de Ocupações).

Apresenta-se à fl. 50 a correspondência da empresa que comunica que o interessado ocupa o cargo de “Engenheiro Sr. de Produto” (CBO 2149-05), bem como a apresentação do Anexo I (fls. 51/52) que consigna:

1. Que o interessado realiza as atribuições de T3 mais:

1.1. Gestão e Execução de Projetos:

“Lidera equipes multifuncionais de projeto desde o conceito até a implantação bem sucedida de projetos de média a alta complexidade. Negocia recomendações e a implantação de projetos junto a parceiros de negócios. Possui nível de especialização reconhecida num campo específico de tecnologia. Aplica conhecimento técnico especializado às oportunidades de negócios com o objetivo de aperfeiçoar a gestão de projeto e os gastos de capital. Identifica recursos e determina as prioridades de projeto que podem ter objetivos globais. Antecipa problemas potenciais de projeto que possam afetar seu sucesso.”

1.2. Responsabilidade Financeira.

1.3. Propriedade Intelectual, Regulamentações e Cumprimento de Requisitos.

1.4. Liderança.

2. Qualificações: nível de bacharel com experiência e que tenham formação reconhecida em ciências da engenharia ou campos relacionados ou a indivíduos graduados em tais ciências e mais trabalho letivo adicional e a experiência aplicável.

Apresentam-se às fls. 53 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM datados de 08/12/2016 e 13/12/2016, respectivamente.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando que conforme verifica-se na documentação apresentada pela empresa 3M do Brasil Ltda. (fls. 50/52), o interessado - “Engenheiro Sr. de Produto” desenvolve a atividade de projeto, inerente à profissão de Engenheiro, bem como atividades na Engenharia de Produto, inerentes à Engenharia de Produção.

Considerando que o interessado quando autuado interpôs defesa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho (fl. 54).

Considerando que o profissional exercia anteriormente a função “Black Belt” (declaração de fl. 19), consignado no auto de infração.

Somos de entendimento:

1. Que o cargo ocupado pelo interessado na empresa 3M do Brasil Ltda. é de natureza técnica.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 905/2013 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. Que por ocasião da comunicação ao interessado da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, seja observada a nomenclatura do atual cargo do mesmo

VI. VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**SOROCABA**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	SF-2353/2016 TLS USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI - EPP.
	Relator JOSÉ JULIO JOLY JUNIOR

Proposta

A interessada TLS Usinagem e Ferramentaria Ltda., registrada neste Conselho sob nº 1961533, diante notificação emitida pela fiscalização e recebida em 19/04/2016, deveria apresentar Profissional habilitado conforme decisão da CEEMM oficialmente Notificada, Doc. fl.2.

Em documentação datada de 29 de junho de 2016, a interessada formaliza solicitação de prazo para apresentação de profissional. Fl. 8.

Diante prazo estendido e solicitação não atendida, a fiscalização emite Auto de Infração Nº 29972/2016, em 14 de Setembro de 2016, cabendo ainda defesa pela interessada.

Não havendo a defesa formalizada pela Interessada, a UGI de Sorocaba solicita posicionamento da CEEMM.

Parecer e Voto:

- Considerando não haver fato novo ao já apresentado a esta Câmara Especializada;
- Considerando à revelia da Interessada, TLS Usinagem e Ferramentaria Ltda.;
- Considerando a legislação pertinente;
- Lei Federal nº 5.194/66, alínea “e” do Art. 6º.
- Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, Art 1º.
- Resolução 336/89 do Confea no Art.1º - CLASSE B..
- Resolução nº 417/98 do Confea no Art. 1º.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 29972/2016, e que seja informada a empresa da decisão desta câmara.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

VI . VII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	SF-2583/2016	DIEGO RIBEIRO PEREIRA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 06 o quadro técnico dos colaboradores da empresa Akaer Engenharia S/A transmitido via e-mail em 23/02/2016, em atenção à Notificação nº 428416 (fl. 02), o qual consigna que o interessado (CPF nº 369.075.398-88) ocupa o cargo de “Projetista II”.

Apresenta-se às fls. 04/05 a “DESCRIÇÃO DE CARGO” que consigna:

1. Objetivo:

“Elaborar desenhos de concepção de produto estrutural, seguindo requisitos do projeto e normas aeronáuticas, a fim de dar suporte a área de Projeto.

Conhecer e aplicar os fundamentos do Sistema Integrado de Gestão Akaer visando a sua melhoria contínua, contribuindo para os objetivos estabelecidos pela organização.”

2. Principais Atribuições:

“Ler e interpretar desenhos técnicos.

Gerar desenhos (2D ou MDB) de detalhe e subconjuntos de baixa/média/alta complexidade, e suas respectivas lista de peças. Observando normas técnicas de desenho, normas aplicáveis a cada tecnologia, requisitos de certificação e requisitos das áreas de desenvolvimento.

Manipular e gerar desenhos em 3D de detalhe (peça primária e pequenas montagens) de baixa/média/alta complexidade []. Observando metodologia de execução dos modelos 3D, conforme regra de cada cliente, interface com peças adjacentes e conforme dados de entrada de projeto.

Elaborar desenhos de concepção (estudos) de baixa/média/alta complexidade [sob orientação].

Observando normas técnicas, normas aplicáveis a cada tecnologia, requisitos de certificação e requisitos das áreas de desenvolvimento e cálculo estrutural.

Utilizar como referência estrutura de Produto (PSA). Executar atualizações em estruturas de produto existentes [sob orientação].

Utilizar como referência relatórios de Weight & Balance.

Realizar de estudos de sequência de montagem de baixa complexidade [sob supervisão e orientação].

Realizar análises comparativas entre soluções de Projeto de baixa complexidade [sob orientação].

Analisar requisitos técnicos de projeto, requisitos de manufatura, peso, estimativa de custo e complexidade das soluções.

Consultar as metodologias e processo de manufatura/montagem e ferramental, pertinentes ao produto, e ter conhecimento pleno do processo.

Consultar análises de tolerância e GD&T, e aplicar nos desenhos através de metodologia FT&A, e ter conhecimento pleno do processo.

Prestar suporte técnico a área de Planejamento e Controle e Configuração. Incluindo fornecer informações dos desenhos para execução de Part List, controle de configuração e também informar sobre o andamento de cada desenho/atividade.

Prestar suporte técnico a área de Engenharia de Cálculo Estrutural [sob orientação]. Incluindo fornecer informação geométrica de peças 3D ou 2D ou desenhos.

Prestar suporte técnico as áreas de Desenvolvimento [sob orientação]. Incluindo fornecer informação geométrica de peças 3D ou 2D ou desenhos, além de interfacear contribuindo para integração de todas as áreas, e evitando interferências [sob orientação].

Pesquisar e coletar, [sob orientação] dados para elaboração de desenhos de concepção (estudos) e desenhos de detalhe.

Participar de reuniões técnicas de [assuntos específicos], [sob orientação].

Verificar [sob orientação] dados de entrada (materiais, dimensionamento, manufatura, montagem, funcionamento, etc).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

168

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Atuar em equipe, participando das fases de concepção, detalhamento e sustaining. Controlar e informar sobre o andamento das próprias atividades.”

3. *Requerido: Ensino Médio*

4. *Desejável: Curso Técnico*

Apresentam-se à fl. 07 e à fl. 08 as cópias das Notificações de números 9929/2016 e 13454/2016 emitidas em 06/04/2016 e 06/05/2016, respectivamente, nas quais o interessado foi instado a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 33981/2016 lavrado em nome do interessado em 19/10/2016, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante Conselho, apesar de notificado, vem exercendo a atividade de Projetista II junto a empresa Akaer Engenharia S/A, sito na Avenida Cesare Monsueto Giulio Lattes, 501 – bairro Eugênio de Melo, cep 12247-014 – São José dos campos/SP, conforme apurado em 23/02/2016, o qual foi recebido em 11/11/2016 (fl. 11-verso).

Apresentam-se às fls. 14/15 a informação e o despacho datados de 29/11/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa. Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 08/03/2017, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

2.1. *Lei nº 5194/66;*

2.2. *Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. *O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:*

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas de economia mista e privada;”

(...)

2. *O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. *O artigo 55 que consigna:*

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o caput e os incisos I e II do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea “b” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

Considerando que com base nos elementos do processo não é possível se identificar se o interessado trata-se de profissional executando atividades sem possuir o registro no Conselho ou de pessoa leiga executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando que o interessado quando atuado não interpôs defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Somos de entendimento:

- 1. Pelo encaminhamento de ofício à empresa solicitando informação sobre a escolaridade/formação do interessado.*
 - 2. O retorno do processo à CEEMM.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

75	SF-2616/2016	WANDERLEY SILVERIO RIBEIRO
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 04 o quadro técnico dos colaboradores da empresa Akaer Engenharia S/A transmitido via e-mail em 23/02/2016, em atenção à Notificação nº 428416 (fl. 02), o qual consigna que o interessado (CPF nº 318.938.478-06) ocupa o cargo de “Projetista Líder I”.

Apresenta-se às fls. 05/06 a “DESCRIÇÃO DE CARGO” que consigna:

1. Objetivo:

“Supervisionar desenhos de concepção de produto estrutural, seguindo requisitos do projeto e normas aeronáuticas, a fim de dar suporte a área de Projeto.”

2. Principais Atribuições:

“Ler e interpretar desenhos técnico.

Elaborar, orientar e aprovar desenhos (2D ou MDB) de detalhe e subconjuntos de qualquer complexidade, e suas respectivas lista de peças. Observando normas técnicas de desenho, normas aplicáveis a cada tecnologia, requisitos de certificação e requisitos das áreas de desenvolvimento.

Supervisionar e aprovar a execução das atividades.

Elaborar, orientar e aprovar desenhos em 3D de detalhe (peça primária e pequenas montagens) de qualquer complexidade. Observando metodologia de execução dos modelos 3D, conforme regra de cada cliente, interface com peças adjacentes e conforme dados de entrada de projeto. Supervisionar e aprovar a execução das atividades.

Elaborar, orientar e aprovar desenhos de concepção (estudos) de qualquer complexidade []. Observando normas técnicas, normas aplicáveis a cada tecnologia, requisitos de certificação e requisitos das áreas de desenvolvimento e cálculo estrutural. Supervisionar e aprovar a execução das atividades.

Elaborar a construção de estruturas de Produto []. Supervisionar e orientar a equipe na execução de estruturas de Produto.

Elaborar a construção de relatórios de Weight & Balance [] Supervisionar e orientar a equipe na execução de relatórios de Weight & Balance.

Realizar estudos e tomar decisões sobre sequência de montagem de qualquer complexidade [].

Supervisionar e orientar a equipe na execução de estudos.

Realizar análises comparativas e tomar decisões, entre soluções de Projeto de qualquer complexidade [].

Analisar requisitos técnicos de projeto, requisitos de manufatura, peso, estimativa de custo e complexidades das soluções []. Orientar a equipe na execução das análises comparativas.

Participar da definição das metodologias e processo de manufatura/montagem e ferramental, pertinentes ao produto, e ter conhecimento pleno do processo. Orientar a equipe na execução das definições das metodologias.

Participar da definição de análises de tolerâncias e GD&T, e aplicar nos desenhos através de metodologia FT&A, e ter pleno conhecimento do processo.

Prestar suporte técnico a área de Planejamento e Controle de Configuração. Incluindo fornecer informações dos desenhos para execução de Part List, controle de configuração e também informar sobre o andamento de cada desenho/atividade, incluindo as atividades da equipe de trabalho.

Prestar suporte técnico a área de Engenharia de Cálculo Estrutural []. Incluindo fornecer informação geométrica de peças 3D ou 2D e desenhos, incluindo as atividades da equipe de trabalho.

Prestar suporte técnico as áreas de Desenvolvimento []. Incluindo fornecer informação geométrica de peças 3D ou 2D e desenhos, além de interfacear contribuindo para integração de todas as áreas, e evitando interferências [], incluindo as atividades da equipe de trabalho.

Pesquisar, coletar e analisar, [] dados para elaboração de desenhos de concepção (estudos) e desenhos de detalhe. Orientar a equipe na coleta dos dados.

Participar de reuniões técnicas []. Interfacear com áreas técnicas de desenvolvimento sobre assuntos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

específicos [].

Verificar e analisar [], dados de entrada (materiais, dimensionamento, manufatura, montagem, funcionamento, etc).

Atuar em equipe, participando das fases de concepção, detalhamento e sustaining. Controlar e informar sobre o andamento das atividades da equipe de trabalho.

Planejar e conferir as atividades de outros técnicos, bem como definir e apresentar soluções técnicas do projeto para atender os requisitos, bem como aprovar estas soluções.

Realizar avaliação e conferência dos projetos realizados por outros projetistas no sentido de atestar conformidade dos desenhos antes de encaminhá-los para liberação – sob supervisão.

Coordenar equipe de trabalho e fazer ações de interface junto aos clientes, definir cronograma, metas e desenvolver o produto de acordo com as especificações técnicas necessárias, garantido as conformidades dos desenhos – sob supervisão.

Planejar e conferir Ordem de Serviço (OS), visando atingir as metas, preparar relatórios gerenciais reportando ao Diretor de Projeto ou Gestor Técnico.

Supervisionar a orientar a equipe no desenvolvimento do projeto.”

3.Requerido: Ensino Médio.

4.Desejável: Curso técnico.

Apresenta-se à fl. 09 o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO OS 16007/2016” datado de 20/10/2016.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 34215/2016 lavrado em nome do interessado em 20/10/2016, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante Conselho, apesar de notificado, vem exercendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica Projetista Líder I junto a empresa Akaer Engenharia S/A, sito na Avenida Cesare Monsueto Giulio Lattes, 501 – bairro Eugênio de Melo, cep 12247-014 – São José dos Campos/SP, conforme apurado em 23/02/2016, o qual foi recebido em 10/11/2016 (fl. 10-verso).

Apresentam-se às fls. 13/14 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM datados de 29/11/2016, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/03/2017, a qual compreende:

1. O histórico do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei Federal nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 34215/2016.

Apresentam-se à fl. 17 a informação “Pesquisa de Profissional ou Aluno” (CPF nº 318.938.478-96), por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que o interessado ainda não se encontra com a sua situação regularizada perante o Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1.O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o caput e os incisos I e II do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea “b” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

Considerando que com base nos elementos do processo não é possível se identificar se o interessado trata-se de profissional executando atividades sem possuir o registro no Conselho ou de pessoa leiga executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento de ofício à empresa solicitando informação sobre a escolaridade/formação do interessado.
 2. O retorno do processo à CEEMM.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

76	SF-2693/2016	PAULO HENRIQUE DE PAULA SANTOS ANDRADE
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 04 o quadro técnico dos colaboradores da empresa Akaer Engenharia S/A transmitido via e-mail em 23/02/2016, em atenção à Notificação nº 428416 (fl. 02), o qual consigna que o interessado (CPF nº 365.264.758-09) ocupa o cargo de “Projetista II”.

Apresenta-se às fls. 05/06 a “DESCRIÇÃO DE CARGO” que consigna:

1. Objetivo:

“Elaborar desenhos de concepção de produto estrutural, seguindo requisitos do projeto e normas aeronáuticas, a fim de dar suporte a área de Projeto.

Conhecer e aplicar os fundamentos do Sistema Integrado de Gestão Akaer visando a sua melhoria contínua, contribuindo para os objetivos estabelecidos pela organização.”

2. Principais Atribuições:

“Ler e interpretar desenhos técnicos.

Gerar desenhos (2D ou MDB) de detalhe e subconjuntos de baixa/média/alta complexidade, e suas respectivas lista de peças. Observando normas técnicas de desenho, normas aplicáveis a cada tecnologia, requisitos de certificação e requisitos das áreas de desenvolvimento.

Manipular e gerar desenhos em 3D de detalhe (peça primária e pequenas montagens) de baixa/média/alta complexidade []. Observando metodologia de execução dos modelos 3D, conforme regra de cada cliente, interface com peças adjacentes e conforme dados de entrada de projeto.

Elaborar desenhos de concepção (estudos) de baixa/média/alta complexidade [sob orientação].

Observando normas técnicas, normas aplicáveis a cada tecnologia, requisitos de certificação e requisitos das áreas de desenvolvimento e cálculo estrutural.

Utilizar como referência estrutura de Produto (PSA). Executar atualizações em estruturas de produto existentes [sob orientação].

Utilizar como referência relatórios de Weight & Balance.

Realizar de estudos de sequência de montagem de baixa complexidade [sob supervisão e orientação].

Realizar análises comparativas entre soluções de Projeto de baixa complexidade [sob orientação].

Analisar requisitos técnicos de projeto, requisitos de manufatura, peso, estimativa de custo e complexidade das soluções.

Consultar as metodologias e processo de manufatura/montagem e ferramental, pertinentes ao produto, e ter conhecimento pleno do processo.

Consultar análises de tolerância e GD&T, e aplicar nos desenhos através de metodologia FT&A, e ter conhecimento pleno do processo.

Prestar suporte técnico a área de Planejamento e Controle e Configuração. Incluindo fornecer informações dos desenhos para execução de Part List, controle de configuração e também informar sobre o andamento de cada desenho/atividade.

Prestar suporte técnico a área de Engenharia de Cálculo Estrutural [sob orientação]. Incluindo fornecer informação geométrica de peças 3D ou 2D ou desenhos.

Prestar suporte técnico as áreas de Desenvolvimento [sob orientação]. Incluindo fornecer informação geométrica de peças 3D ou 2D ou desenhos, além de interfacear contribuindo para integração de todas as áreas, e evitando interferências [sob orientação].

Pesquisar e coletar, [sob orientação] dados para elaboração de desenhos de concepção (estudos) e desenhos de detalhe.

Participar de reuniões técnicas de [assuntos específicos], [sob orientação].

Apresentam-se à fl. 07 e à fl. 08 as cópias das Notificações de números 14133/2016 e 23063/2016 emitidas em 12/05/2016 e 25/07/2016, respectivamente, nas quais o interessado foi instado a requerer o seu registro no Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 34834/2016 lavrado em nome do interessado em 26/10/2016, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante Conselho, apesar de notificado, vem exercendo a atividade de Projetista II junto a Akaer Engenharia S/A, sito na Avenida Cesare Monsueto Giulio Lattes, 501 – bairro Eugênio de Melo, cep 12247-014 – São José dos campos/SP, conforme apurado em 23/02/2016, o qual foi recebido em 10/11/2016 (fl. 11-verso). Apresentam-se às fls. 14/15 a informação e o despacho datados de 29/11/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa. Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 08/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o caput e os incisos I e II do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea “b” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

Considerando que com base nos elementos do processo não é possível se identificar se o interessado trata-se de profissional executando atividades sem possuir o registro no Conselho ou de pessoa leiga executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando que o interessado quando atuado não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento de ofício à empresa solicitando informação sobre os pré requisitos de escolaridade para o cargo, bem como a escolaridade/formação do interessado.
2. O retorno do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	SF-2753/2016	ROMILDO CEZARIO DE CARVALHO
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a relação de engenheiros e técnicos da empresa “CEBRACE JACAREÍ”, o qual consigna que o interessado ocupa o cargo de “TÉCNICO MANUTENÇÃO II”.

Apresentam-se à fl. 03 e à fl. 04 as cópias das Notificações de números 20893/2016 e 25366/2016 emitidas em 07/07/2016 e 15/08/2016, respectivamente, nas quais o interessado foi instado a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 05 a cópia da “REITERAÇÃO” da Notificação nº 25366/2016, também emitida em 15/08/2016, na qual o interessado foi instado a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Auto de Infração nº 35652/2016 lavrado em nome do interessado em 07/11/2016, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante Conselho, apesar de notificado(a), VEM EXERCENDO ATIVIDADES DE TÉCNICO MANUTENÇÃO II JUNTO À CEBRACE – JACAREÍ, CONFORME RELAÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA, conforme apurado em 15/08/2016, o qual foi recebido em 25/11/2016 (fl. 06-verso).

Apresentam-se às fls. 09/10 a informação e o despacho datados de 14/02/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte do interessado.

Apresenta-se às fls. 12/112-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 12/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 74/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e os incisos I e II do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

a infrações.) que consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea “b” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

Considerando que com base nos elementos do processo não é possível se identificar se o interessado trata-se de profissional executando atividades sem possuir o registro no Conselho ou de pessoa leiga executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando que o processo não contempla a descrição e os pré-requisitos do cargo.

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento de ofício à empresa solicitando informação sobre a escolaridade/formação do interessado, bem como a apresentação da descrição e pré-requisitos do cargo “TÉCNICO MANUTENÇÃO II”
 2. O retorno do processo à CEEMM.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

78	SF-2912/2016	CARLOS PEDRO DAVID FILHO
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 04 o quadro técnico dos colaboradores da empresa Akaer Engenharia S/A transmitido via e-mail em 23/02/2016, em atenção à Notificação nº 428416 (fl. 02), o qual consigna que o interessado (CPF 368.826.328-63) ocupa o cargo de “Projetista II”.

Apresenta-se às fls. 05/06 a “DESCRIÇÃO DE CARGO” que consigna:

1. Objetivo:

“Elaborar desenhos de concepção de produto estrutural, seguindo requisitos do projeto e normas aeronáuticas, a fim de dar suporte a área de Projeto.

Conhecer e aplicar os fundamentos do Sistema Integrado de Gestão Akaer visando a sua melhoria contínua, contribuindo para os objetivos estabelecidos pela organização.”

2. Principais Atribuições:

“Ler e interpretar desenhos técnicos.

Gerar desenhos (2D ou MDB) de detalhe e subconjuntos de baixa/média/alta complexidade, e suas respectivas lista de peças. Observando normas técnicas de desenho, normas aplicáveis a cada tecnologia, requisitos de certificação e requisitos das áreas de desenvolvimento.

Manipular e gerar desenhos em 3D de detalhe (peça primária e pequenas montagens) de baixa/média/alta complexidade []. Observando metodologia de execução dos modelos 3D, conforme regra de cada cliente, interface com peças adjacentes e conforme dados de entrada de projeto.

Elaborar desenhos de concepção (estudos) de baixa/média/alta complexidade [sob orientação].

Observando normas técnicas, normas aplicáveis a cada tecnologia, requisitos de certificação e requisitos das áreas de desenvolvimento e cálculo estrutural.

Utilizar como referência estrutura de Produto (PSA). Executar atualizações em estruturas de produto existentes [sob orientação].

Utilizar como referência relatórios de Weight & Balance.

Realizar de estudos de sequência de montagem de baixa complexidade [sob supervisão e orientação].

Realizar análises comparativas entre soluções de Projeto de baixa complexidade [sob orientação].

Analisar requisitos técnicos de projeto, requisitos de manufatura, peso, estimativa de custo e complexidade das soluções.

Consultar as metodologias e processo de manufatura/montagem e ferramental, pertinentes ao produto, e ter conhecimento pleno do processo.

Consultar análises de tolerância e GD&T, e aplicar nos desenhos através de metodologia FT&A, e ter conhecimento pleno do processo.

Prestar suporte técnico a área de Planejamento e Controle e Configuração. Incluindo fornecer informações dos desenhos para execução de Part List, controle de configuração e também informar sobre o andamento de cada desenho/atividade.

Prestar suporte técnico a área de Engenharia de Cálculo Estrutural [sob orientação]. Incluindo fornecer informação geométrica de peças 3D ou 2D ou desenhos.

Prestar suporte técnico as áreas de Desenvolvimento [sob orientação]. Incluindo fornecer informação geométrica de peças 3D ou 2D ou desenhos, além de interfacear contribuindo para integração de todas as áreas, e evitando interferências [sob orientação].

Pesquisar e coletar, [sob orientação] dados para elaboração de desenhos de concepção (estudos) e desenhos de detalhe.

Participar de reuniões técnicas de [assuntos específicos], [sob orientação].

Verificar [sob orientação] dados de entrada (materiais, dimensionamento, manufatura, montagem, funcionamento, etc).

Atuar em equipe, participando das fases de concepção, detalhamento e sustaining. Controlar e informar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

178

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

sobre o andamento das próprias atividades.”

3. *Requerido: Ensino Médio*

4. *Desejável: Curso Técnico*

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 37448/2016 lavrado em nome do interessado em 28/11/2016, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante Conselho, apesar de orientado, vem exercendo a atividade de Projetista II junto a empresa Akaer Engenharia S/A, sito na Avenida Cesare Monsueto Giulio Lattes, 501 – bairro Eugênio de Melo, cep 12247-014 – São José dos Campos/SP, conforme apurado em 23/02/2016, o qual foi recebido em 07/12/2016 (fl. 09-verso).

Apresentam-se às fls. 12/13 a informação e o despacho datados de 15/02/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte do interessado.

Apresenta-se às fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 12/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 74/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e os incisos I e II do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea “b” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Considerando que com base nos elementos do processo não é possível se identificar se o interessado trata-se de profissional executando atividades sem possuir o registro no Conselho ou de pessoa leiga executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo encaminhamento de ofício à empresa solicitando informação sobre a escolaridade/formação do interessado.*
 - 2. O retorno do processo à CEEMM.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

VI . VIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-1356/2016	BRUNO DOUGLAS RAMPINI
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/02-verso o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” relativo à empresa Metalgrafica Monte Negro Ltda. datado de 12/08/2015, o qual consigna que o interessado faz parte do quadro técnico da firma.

Apresenta-se à fl. 03 a cópia da Notificação nº 4730/2015 emitida em 05/10/2015, na qual o interessado foi instado a requerer a efetivação de seu registro.

Obs.: A pesquisa de fl. 04 consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico, bem como que encontra-se com a data de validade do registro vencida.

Apresenta-se às fls. 05/05-verso a cópia do e-mail transmitido por agente fiscal em 21/10/2016 à empresa em questão, o qual apresenta orientações e encaminha a documentação para a regularização da situação.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 15141/2016 lavrado em nome do interessado em 20/05/2016, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante Conselho, apesar de notificado(a), vem exercendo as atividades de Desempenho de cargo e/ou Função Técnica junto a(o) METALGRAFICA MONTE NEGRO LTDA., sito na(o) Rua BARÃO DO RIO BRANCO, nº 1392 – bairro VARADOURO, cep 07500-000 – Santa Izabel/SP, conforme apurado em 12/08/2015, o qual foi entregue em 22/06/2016 (fl. 14-verso).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 15/03/2017 e 16/03/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não regularização da situação, o não pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como a não apresentação de manifestação.

Apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna.

1. Registro: nº 5062555553 com data de validade vencida em 23/01/2008.

2. Título/atribuições: não consignado.

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 12/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado quando atuado não interpôs defesa.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 15141/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-608/2013	JORGE DA SILVA
	Relator	MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/11 as cópias de folhas que compreendem:

1. Ofício nº 122/2008 – FPI-PCJ relativo à “FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA E INTEGRADA (FPI) NA BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (PCJ) datado de 11/11/2008 (fls. 02/03), no qual a empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. – Filial Jundiaí, foi comunicada acerca de programação de diligência na mesma.

2. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” datado de 24/11/2008 (fls. 04/04-verso).

3. Relação de funcionários na qual o interessado do presente processo encontra-se relacionado no cargo TEC ESPECIALIZADO II (fl. 05).

4. “DESCRIÇÃO DE CARGO” relativo à função “Técnico Especializado I” (fl. 06), a qual contempla:

4.1. Área: Engenharia

4.2. Responsabilidades/Atribuições Principais:

- Contribuir para o pleno funcionamento das máquinas e sistemas baseados em controladores lógicos programáveis, instrumentos e sistemas eletro-eletrônicos de automação industrial;
- Assegurar a qualidade dos serviços prestados, otimizando o binômio tempo despendido com a manutenção dos componentes de instrumentação;
- Garantir a limpeza e conservação de ferramentas e área de trabalho, bem como a perfeita utilização dos equipamentos/ferramentas utilizados no desenvolvimento das atividades;
- Garantir o cumprimento da rotina da sua área;

5. Notificação nº 047/10 – P datada de 22/04/2010 (fl. 07) na qual a empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. foi instada a apresentar a relação dos funcionários que desempenham atividades técnicas.

6. Relação de funcionários na qual o interessado do presente processo encontra-se relacionado no cargo TEC ESPECIALIZADO III (fl. 08).

7. Informação datada de 29/11/2010 dirigida ao Chefe da UGI de Jundiaí (fl. 11), a qual compreende:

7.1. O destaque para as seguintes ações:

7.1.1. O levantamento procedido no qual dos 74 (setenta e quatro) funcionários, apenas 4 (quatro) estavam registrados no Conselho.

7.1.2. O encaminhamento de e-mail à empresa no intuito de que a mesma alertasse aos interessados sobre a obrigatoriedade de registro no Conselho.

7.1.3. A realização de diligência na empresa na qual foi obtido o “CIENTE” no e-mail de fl. 10.

7.2. O destaque para a não obtenção de êxito na tentativa de regularização dos profissionais pela via indireta.

7.3. A proposta de notificação individual dos interessados.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Ofício nº 1171/2010-Jun datado de 02/12/2010, no qual o interessado foi notificado a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Ofício nº 1042/2010-Jun datado de 06/12/2010, no qual foi solicitado à empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. – Filial Jundiaí que procedesse à entrega dos ofícios correspondentes aos interessados em situação irregular, encaminhados em anexo.

Obs.: Apresenta-se à fl. 14 o controle de recebimento de ofício, o qual não se encontra assinado por parte do interessado.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia da Notificação nº 1272/2011 – UGIJUNDIAÍ, na qual o interessado foi instado a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA.”

Apresentam-se às fls. 21/23 as cópias das correspondências encaminhadas à empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. – Filial Jundiaí, a saber:

1. Notificação nº 1433/2011 – UGIJUNDIAÍ datada de 18/11/2011 (fl. 21): solicitação do descritivo dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

184

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

cargos “TÉCNICO ESPECIALIZADO” e “TÉCNICO MANUTENÇÃO”.

2. Notificação nº 1483/2011 – UGIJUNDIAÍ datada de 05/12/2011 (fl. 22): reiteração da Notificação nº 1433/2011 – UGIJUNDIAÍ.

3. Notificação nº 237/2012 - UGIJUNDIAÍ datada de 19/03/2012 (fl. 23): solicitação da formação/qualificação técnica exigida para ocupantes dos cargos de “Técnico Especializado” e “Técnico Manutenção”, em todos os níveis (I a IV).

Apresenta-se à fl. 25 a cópia da Notificação nº 293/2013, na qual o interessado foi instado a requerer o seu registro, sob pena de autuação por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do Auto de Infração nº 557/2013 lavrado em nome do interessado em 03/05/2013, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificado, vem exercendo atividades como “Técnico Especializado III” na empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. – Filial Jundiaí.

Apresenta-se à fl. 29 o despacho datado de 24/07/2013 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que o interessado não regularizou a sua situação, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 31/33 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/06/2014.

Apresenta-se às fls. 34/37 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/06/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 678/2014 (fl. 38), a qual consigna:

“...considerando que com base nos elementos do processo não é possível se identificar se o interessado trata-se de profissional executando atividades sem possuir o registro no Conselho ou de pessoa leiga executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 34 a 37 quanto ao encaminhamento de ofício à empresa solicitando a apresentação de informação sobre a escolaridade/formação do interessado.”

Apresentam-se à fl. 45 a informação e o despacho datados de 20/02/2017, os quais consignam:

1. O destaque para a documentação de fls. 39/44, que compreende o “DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO” de Técnico em Mecânica em nome do interessado, emitido pela Escola Técnica do Rio de Janeiro em 20/01/1996, sendo que o documento não consigna o seu verso.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado apesar de notificado não apresentou manifestação e, uma vez autuado, não apresentou defesa.

Considerando que conforme a documentação apresentada, em princípio, trata-se de profissional executando atividades sem possuir o registro no Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Somos de entendimento:

- 1. Que o cargo ocupado pelo interessado na empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. – Filial Jundiaí é de natureza técnica.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 557/2013 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pela realização de consulta junto à instituição de ensino para fins de obtenção da confirmação quanto à diplomação do interessado, com a sua juntada ao presente processo.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

81	SF-2264/2016 EDUARDO SIQUEIRA FRAGA
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 04 o quadro técnico dos colaboradores da empresa Akaer Engenharia S/A transmitido via e-mail em 23/02/2016, em atenção à Notificação nº 428416 (fl. 02), o qual consigna que o interessado ocupa o cargo de “Projetista I”.

Apresentam-se à fl. 05 e à fl. 06 as cópias das Notificações de números 10075/2016 e 20748/2016 emitidas em 07/04/2016 e 06/07/2016, respectivamente, nas quais o interessado foi instado a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 28567/2016 lavrado em nome do interessado em 05/09/2016, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante Conselho, apesar de notificado, vem exercendo a atividade de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica Projetista I junto a Akaer Engenharia S/A, o qual foi recebido em 19/09/2016 (fl. 08-verso).

Apresentam-se às fls. 11/12 a informação e despacho datados de 07/10/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 13/14 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 21/12/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 28567/2016.

Apresentam-se à fl. 15 a informação “Pesquisa de Profissional ou Aluno” (CPF nº 387.262.578-07) emitida em 06/01/2017, na qual verifica-se que o interessado ainda não se encontra com a sua situação regularizada perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 16/17 o parecer deste Conselheiro Relator aprovado na reunião procedida em 07/02/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 153/2017 (fls. 17/18), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 16/16-verso quanto a: 1.) Pelo encaminhamento de ofício à empresa solicitando a apresentação das seguintes informações: 1.1.) A confirmação quanto à continuidade do interessado na firma e a descrição do cargo “Projetista I”; 1.2.) A escolaridade/formação do interessado; 2.) O retorno do processo à CEEMM.”

Apresenta-se às fls. 22/23 o Ofício 003/2017 da empresa Akaer Engenharia S/A datada de 28/04/2017, em atenção ao Ofício nº 4380/2017-sjc (fl. 19), a qual consigna:

1. Que o interessado é funcionário da empresa desde 03/12/2012 com formação em Técnico em Desenho de Projetos, exercendo a função de Projetista I desde 01/11/2015.
2. A seguinte descrição de cargo:
 - Ler e interpretar desenhos.
 - Gerar desenhos (2D ou MDB) de detalhe e subconjuntos de baixa/média/alta complexidade, e sua respectivas lista de peças [sob supervisão]. Observando normas técnicas de desenho, normas aplicáveis a cada tecnologia, requisitos de certificação e requisitos das áreas de desenvolvimento.
 - Manipular e gerar desenhos em 3D de detalhe (peça primária e pequenas montagens) de baixa/média/alta complexidade [sob supervisão]. Observando metodologia de execução dos modelos 3D, conforme regra de cada cliente, interface com peças adjacentes e conforme dados de entrada de projeto.
 - Elaborar desenhos de concepção (estudos) de baixa/média/alta complexidade [sob supervisão e orientação]. Observando normas técnicas, normas aplicáveis a cada tecnologia, requisitos de certificação e requisitos das áreas de desenvolvimento e cálculo estrutural.
 - Utilizar como referência estrutura de Produto (PSA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

187

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

- Realizar análises comparativas entre soluções de Projeto de baixa complexidade [sob supervisão e orientação]. Analisar requisitos técnicos de projeto, requisitos de manufatura, peso, estimativa de custo e complexidade das soluções.
- Consultar as metodologias e processo de manufatura/montagem e ferramental, pertinentes ao produto, e ter noções básicas do processo.
- Consultar análises de tolerância e GD&T, e aplicar nos desenhos através de metodologia FT&A, e tenoções básicas do processo.
- Prestar suporte a área de Planejamento e Controle e Configuração, incluindo fornecer informações dos desenhos para execução de Part List, controle de configuração e também informar sobre o andamento de cada desenho.
- Prestar suporte a área de Engenharia de Cálculo Estrutural [sob supervisão e orientação] incluindo fornecer informação geométrica de peças 3D ou 2D e desenhos.
- Prestar suporte as áreas de Desenvolvimento [sob supervisão e orientação], incluindo fornece informação geométrica de peças 3D ou 2D e desenhos, além de interfacear contribuindo para integração de todas as áreas, e evitando interferências [sob supervisão e orientação].
- Pesquisar e coletar, [sob supervisão e orientação] dados para elaboração de desenhos de concepção (estudos) e desenhos de detalhe.
- Participar de reuniões técnicas de assuntos específicos, [sob supervisão e orientação].
- Verificar [sob supervisão e orientação], dados de entrada (materiais, dimensionamento, manufatura, montagem, funcionamento, etc.).
- Atuar em equipe, participando das fases de concepção, detalhamento e sustaining.

Apresenta-se à fl. 24 o despacho relativo ao encaminhamento do processo á CEEMM datado de 05/05/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando que o interessado apesar de notificado não apresentou manifestação e, uma vez autuado, não apresentou defesa.

Considerando a descrição do cargo do interessado.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro do profissional no Conselho, em face da natureza técnica do cargo “Projetista I”, conforme a descrição apresentada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº Auto de Infração nº 28567/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-2603/2016	YURI MARCONDES PARENTE
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 04 o quadro técnico dos colaboradores da empresa Akaer Engenharia S/A transmitido via e-mail em 23/02/2016, em atenção à Notificação nº 428416 (fl. 02), o qual consigna que o interessado (CPF nº 398.669.648.25) ocupa o cargo de “Projetista IV”.

Apresenta-se às fls. 05/06 a “DESCRIÇÃO DE CARGO” que consigna:

1. Objetivo:

“Elaborar desenhos de concepção de produto estrutural, seguindo requisitos do projeto e normas aeronáuticas, a fim de dar suporte a área de Projeto.

Conhecer e aplicar os fundamentos do Sistema Integrado de Gestão Akaer visando a sua melhoria contínua, contribuindo para os objetivos estabelecidos pela organização.”

2. Principais Atribuições:

“Ler e interpretar desenhos técnico.

Elaborar e orientar a execução de desenhos (2D ou MDB) de detalhe e subconjuntos de qualquer complexidade, e suas respectivas lista de peças. Observando normas técnicas de desenho, normas aplicáveis a cada tecnologia, requisitos de certificação e requisitos das áreas de desenvolvimento.

Manipular, gerar e orientar a execução desenhos em 3D de detalhe (peça primária e pequenas montagens) de qualquer complexidade. Observando metodologia de execução dos modelos 3D, conforme regra de cada cliente, interface com peças adjacentes e conforme dados de entrada de projeto.

Elaborar e orientar a execução de desenhos de concepção (estudos) de qualquer complexidade [].

Observando normas técnicas, normas aplicáveis a cada tecnologia, requisitos de certificação e requisitos das áreas de desenvolvimento e cálculo estrutural.

Utilizar como referência estrutura de Produto (PSA). Elaborar a construção de estruturas de Produto.

Utilizar como referência relatórios de Weight & Balance. Executar atualizações em relatórios de Weight & Balance.

Realizar de estudos de sequência de montagem de qualquer complexidade [].

Realizar análises comparativas, entre soluções de Projeto de qualquer complexidade [sob orientação].

Analisar requisitos técnicos de Projeto, requisitos de manufatura, peso, estimativa de custo e complexidade das soluções.

Participar da definição das metodologias e processos de manufatura/montagem e ferramental, pertinentes ao produto, e ter conhecimento pleno do processo.

Participar da definição de análises de tolerâncias e GD&T, e aplicar nos desenhos técnicos através de metodologia FT&A, e ter conhecimento pleno do processo.

Prestar suporte técnico a área de Planejamento e Controle de Configuração. Incluindo fornecer informações dos desenhos para execução de Part List, controle de configuração e também informar sobre o andamento de cada desenho/atividade, incluindo as atividades da equipe de trabalho.

Prestar suporte técnico a área de Engenharia de Cálculo Estrutural []. Incluindo fornecer informação geométrica de peças 3D ou 2D e desenhos, incluindo as atividades da equipe de trabalho.

Prestar suporte técnico as áreas de Desenvolvimento []. Incluindo fornecer informação geométrica de peças 3D ou 2D e desenhos, além de interfacear contribuindo para integração de todas as áreas, e evitando interferências [], incluindo as atividades da equipe de trabalho.

Pesquisar, coletar e analisar, [sob orientação] dados para elaboração de desenhos de concepção (estudos) e desenhos de detalhe.

Participar de reuniões técnicas []. Interfacear com áreas técnicas de desenvolvimento sobre assuntos específicos [sob supervisão].

Verificar e analisar [sob supervisão], dados de entrada (materiais, dimensionamento, manufatura, montagem, funcionamento, etc.).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Atuar em equipe, participando das fases de concepção, detalhamento e sustaining. Controlar e informar sobre o andamento das atividades da equipe de trabalho.”

3. *Requerido: Ensino Médio.*

4. *Desejável: Curso técnico.*

Apresentam-se à fl. 07 e à fl. 08 as cópias das Notificações de números 15425/2016 e 28059/2016 emitidas em 24/05/2016 e 02/09/2016, respectivamente, nas quais o interessado foi instado a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 09 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna:

1. Que o interessado é detentor do título de Técnico em Mecânica e das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. O cancelamento do registro em 12/02/2011 (data de validade).

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 34077/2016 lavrado em nome do interessado em 19/10/2016, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante Conselho, apesar de notificado, vem exercendo atividade de Projetista IV, sito na Avenida Cesare Monsueto Giulio Lattes, 501 – bairro Eugênio de Melo, cep 12247-014 – São José dos Campos/SP, conforme apurado em 23/02/2016, o qual foi recebido em 03/12/2016 (fl. 11-verso).

Apresentam-se às fls. 14/15 a informação e o despacho datados de 15/02/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 08/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Que o cargo ocupado pelo interessado na empresa Akaer Engenharia S/A é de natureza técnica.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 34077/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	SF-2646/2016	JORGE EUGENIO BOCHIARDO
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 04 o quadro técnico dos colaboradores da empresa Akaer Engenharia S/A transmitido via e-mail em 23/02/2016, em atenção à Notificação nº 428416 (fl. 02), o qual consigna que o interessado (CPF nº 236.415.568-13) possui nacionalidade argentina, bem como ocupa o cargo de “Calculista III”.

Apresenta-se às fls. 05/05-verso a “DESCRIÇÃO DE CARGO” – Calculista de Estrutura III que consigna:

1. Objetivo:

“Projeto no desenvolvimento de análises estruturais e concepção de estruturas. Conhecer e aplicar os Fundamentos dos Sistema Integrado de Gestão Akaer visando sua melhoria contínua, contribuindo para os objetivos estabelecidos pela organização.

2. Principais Atribuições:

“Gerar modelos de elementos finitos, incluindo a geração de malhas, atribuição de materiais e propriedades, cargas e condições de contorno.

Realizar cálculos estáticos, sob supervisão. Esta atividade inclui a geração e verificação de dados de entrada para estes cálculos a partir de informações geométricas, de carregamento e de condições de contorno.

Realizar cálculos de fadiga, sob supervisão. Esta atividade inclui a geração e verificação de dados de entrada para estes cálculos a partir de informações geométricas, de espectro e propriedades mecânicas.

Realizar cálculos de tolerância ao dano, sob supervisão. Esta atividade inclui a geração e verificação de dados de entrada para estes cálculos a partir de informações geométricas, de espectro e propriedades mecânicas.

Preparar documentos de cálculo; Incluindo a apresentação dos dados de entrada, descrições, metodologias, resultados e conclusões conforme definido nos modelos padrão. A verificação da correção dos resultados obtidos e verificação do documento contra os formatos padrões também estão incluídos.

Desenvolver, sob supervisão, métodos de modelagem e cálculo. Incluindo utilização de ferramentas como FEM, excel, mathcad ou matlab. Verificar que as ferramentas desenvolvidas estejam de acordo com procedimentos aprovados pelos clientes.

Prestar suporte técnico, sob supervisão, às áreas de Projeto, Processo e Sistema. Incluindo a definição de parâmetros estruturais, conforme definido nos modelos padrão (dimensionamento geométrico, materiais, tratamento térmico, tratamentos de superfície, prendedores, torque, tolerâncias, etc.).

Verificar desenhos.

Acompanhar ensaios; elaborar cálculos de correlação ensaios X previsões teóricas.

Pesquisar, coletar e analisar, sob supervisão, dados para elaboração de FEM, cálculos e elaboração de documentos de cálculo. Analisar documentos técnicos definidos pela coordenação para extrair requisitos específicos de cálculo.

Participar de reuniões técnicas. Interfacear com áreas técnicas de desenvolvimento sobre assuntos relativos a cálculos. Interfacear com áreas técnicas de desenvolvimento sobre assuntos relativos a cálculos.

Verificar dados de entrada de cálculos (cargas, ferramentas de análise, propriedades, condições de contorno, métodos, etc.).

3. Requerido: Superior Completo.

4. Desejável: Pós Graduação.

Apresenta-se às fls. 06/08 documentação relativa ao interessado, a qual consigna a formação acadêmica pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (fl. 06).

Apresentam-se à fl. 09 e à fl. 10 as cópias das Notificações de números 21649/2016 e 28392/2016 emitidas em 13/07/2016 e 05/09/2016, respectivamente, nas quais o interessado foi instado a requerer o seu registro no Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Apresenta-se à fl. 13 a “DECLARAÇÃO” do interessado datada de 28/09/2016, a qual consigna:

1. Que não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea.
2. Que não possui nenhum processo de infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou da Lei nº 5.194/66.
3. Que não possui ART referente a obras/serviços em execução, registradas neste Conselho e nos Creas onde possui visto.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 34510/2016 lavrado em nome do interessado em 24/10/2016, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante o Conselho, apesar de notificado, vem exercendo a atividade de Calculista III junto a Akaer Engenharia S/A, sito na Avenida Cesare Monsueto Giulio Lattes, 501 – bairro Eugênio de Melo, cep 12247-014 – São José dos campos/SP, conforme apurado em 23/02/2016, o qual foi recebido em 10/11/2016 (fl. 15-verso).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 29/11/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa. Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 08/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Que o cargo ocupado pelo interessado na empresa Akaer Engenharia S/A é de natureza técnica.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 34510/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

84	SF-2677/2016	RAFAEL RODOFO TRINDADE DE SOUZA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 04 o quadro técnico dos colaboradores da empresa Akaer Engenharia S/A transmitido via e-mail em 23/02/2016, em atenção à Notificação nº 428416 (fl. 02), o qual consigna que o interessado (CPF nº 314.465.838/30) ocupa o cargo de “Projetista III”.

Apresenta-se às fls. 05/06 a “DESCRIÇÃO DE CARGO” que consigna:

1. Objetivo:

“Elaborar desenhos de concepção de produto estrutural, seguindo requisitos do projeto e normas aeronáuticas, a fim de dar suporte a área de Projeto.

Conhecer e aplicar os fundamentos do Sistema Integrado de Gestão Akaer visando a sua melhoria contínua, contribuindo para os objetivos estabelecidos pela organização.”

2. Principais Atribuições:

“Ler e interpretar desenhos técnicos.

Gerar desenhos (2D ou MDB) de detalhe e subconjuntos de baixa/média/alta complexidade, e suas respectivas lista de peças. Observando normas técnicas de desenho, normas aplicáveis a cada tecnologia, requisitos de certificação e requisitos das áreas de desenvolvimento. Orientar a execução desenhos/esquemas/diagramas de baixa complexidade.

Elaborar desenhos de concepção (estudos) de qualquer complexidade []. Observando normas técnicas, normas aplicáveis a cada tecnologia, requisitos de certificação e requisitos das áreas de desenvolvimento e cálculo estrutural.

(...)

Realizar de estudos de sequência de montagem de baixa/média complexidade, [sob orientação].

Realizar análises comparativas, entre soluções de projeto de baixa/média complexidade, [sob orientação].

Participar da definição das metodologias e processos de manufatura/montagem e ferramental, pertinentes ao produto, e ter conhecimento pleno do processo.

(...)

Prestar suporte técnico a área de Planejamento e Controle de Configuração. Incluindo fornecer informações dos desenhos para execução de Part List, controle de configuração e também informar sobre o andamento de cada desenho/atividade.

Prestar suporte técnico a área de Engenharia de Cálculo Estrutural []. Incluindo fornecer informação geométrica de peças 3D ou 2D e desenhos.

Prestar suporte técnico as áreas de Desenvolvimento []. Incluindo fornecer informação geométrica de peças 3D ou 2D e desenhos, além de interfacear contribuindo para integração de todas as áreas, e evitando interferências [].

(...)

Participar de reuniões técnicas de [assuntos específicos], [].”

(...)

3. Requerido: Ensino Médio.**4. Desejável: Curso técnico.**

Apresentam-se à fl. 07 e à fl. 08 as cópias das Notificações de números 31039/2016 e 15264/2016 emitidas em 21/09/2015 e 23/05/2016, respectivamente, nas quais o interessado foi instado a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 34834/2016 lavrado em nome do interessado em 26/10/2016, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante Conselho, apesar de notificado, vem exercendo a atividade de Projetista III junto a empresa Akaer Engenharia S/A, sito na Avenida Cesare Mosueto Giulio Lattes, 501 – bairro Eugênio de Melo, cep 12247-014 – São José dos campos/SP, conforme apurado em 23/02/2016, o qual foi recebido em 28/11/2016 (fl.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

10-verso).

Apresentam-se às fls. 14/15 a informação e o despacho datados de 03/02/2016 e 06/02/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 01/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado quando atuado não apresentou defesa, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro do profissional no Conselho, em face da natureza técnica do cargo “Projetista III”, conforme a descrição apresentada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 34834/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

85	SF-2769/2016	CARLOS EDUARDO VIEIRA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 04 o quadro técnico dos colaboradores da empresa Akaer Engenharia S/A transmitido via e-mail em 23/02/2016, em atenção à Notificação nº 428416 (fl. 02), o qual consigna que o interessado ocupa o cargo de "Projetista I".

Apresenta-se às fls. 05/06 a "DESCRIÇÃO DE CARGO" que consigna:

1. Objetivo:

"Elaborar desenhos de concepção de produto estrutural, seguindo requisitos do projeto e normas aeronáuticas, a fim de dar suporte a área de Projeto.

Conhecer e aplicar os fundamentos do Sistema Integrado de Gestão Akaer visando a sua melhoria contínua, contribuindo para os objetivos estabelecidos pela organização."

2. Principais atribuições:

"Ler e interpretar desenhos técnico.

Gerar desenhos (2D ou MDB) de detalhe e subconjuntos de baixa/média/alta complexidade, e suas respectivas lista de peças [sob supervisão]. Observando normas técnicas de desenho, normas aplicáveis a cada tecnologia, requisitos de certificação e requisitos das áreas de desenvolvimento.

Manipular e gerar desenhos em 3D de detalhe (peça primária e pequenas montagens) de baixa/média/alta complexidade [sob supervisão]. Observando metodologia de execução dos modelos 3D, conforme regra de cada cliente, interface com peças adjacentes e conforme dados de entrada de projeto.

Elaborar desenhos de concepção (estudos) de baixa/média/alta complexidade [sob supervisão e orientação]. Observando normas técnicas, normas aplicáveis a cada tecnologia, requisitos de certificação e requisitos das áreas de desenvolvimento e cálculo estrutural.

Utilizar como referência estrutura de Produto (PSA).

Realizar análises comparativas entre soluções de Projeto de baixa complexidade [sob supervisão e orientação]. Analisar requisitos técnicos de projeto, requisitos de manufatura, peso, estimativa de custo e complexidade das soluções.

Consultar as metodologias e processo de manufatura/montagem e ferramental, pertinentes ao produto, e ter noções básicas do processo.

Consultar análises de tolerância e GD&T, e aplicar nos desenhos através de metodologia FT&A, e ter noções básicas do processo.

Prestar suporte técnico a área de Planejamento e Controle e Configuração, incluindo fornecer informações dos desenhos para execução de Part List, controle de configuração e também informar sobre o andamento de cada desenho.

Prestar suporte técnico a área de Engenharia de Cálculo Estrutural [sob supervisão e orientação], incluindo fornecer informação geométrica de peças 3D ou 2D e desenhos.

Prestar suporte técnico as áreas de Desenvolvimento [sob supervisão e orientação], incluindo fornecer informação geométrica de peças 3D ou 2D e desenhos, além de interfacear contribuindo para integração de todas as áreas, e evitando interferências [sob supervisão e orientação].

Pesquisar e coletar, [sob supervisão e orientação] dados para elaboração de desenhos de concepção (estudos) e desenhos de detalhe.

Participar de reuniões técnicas de assuntos específicos, [sob supervisão e orientação].

Verificar [sob supervisão e orientação], dados de entrada (materiais, dimensionamento, manufatura, montagem, funcionamento, etc.).

Atuar em equipe, participando das fases de concepção, detalhamento e sustaining."

3. Requerido: Ensino Médio.**4. Desejável: Curso técnico.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

195

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Apresentam-se à fl. 07 e à fl. 08 as cópias das Notificações de números 7853/2016 e 33883/2016 emitidas em 23/03/2016 e 18/10/2016, respectivamente, nas quais o interessado foi instado a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 35763/2016 lavrado em nome do interessado em 08/11/2016, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante Conselho, apesar de notificado, vem exercendo a atividade de Projetista I junto a empresa Akaer Engenharia S/A, sito na Avenida Cesare Monsueto Giulio Lattes, 501 – bairro Eugênio de Melo, cep 12247-014 – São José dos Campos/SP, conforme apurado em 23/02/2016, o qual foi recebido em 21/11/2016 (fl. 11-verso).

Apresenta-se à fl. 13 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado que consigna:

1. Registro: nº 0698994900 expedido em 29/11/2016.
2. Título/atribuições: Técnico em Mecânica detentor das atribuições do artigo 2º d a lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Apresenta-se à fl. 14 a correspondência do interessado protocolada em 01/12/2016, a qual compreende, o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que após o recebimento do auto de infração o requerente manteve contato com o RH da empresa, o qual se obrigou a resolver a pendência junto ao Conselho, sendo que passados alguns dias, a empregadora informou que nada poderia resolver quanto à mesma.
2. Que por ocasião de sua contratação não havia qualquer exigência da empregadora quanto à obrigatoriedade de registro no Conselho.
3. A informação de que requereu o registro no Conselho em 16/11/2016, mediante o protocolo nº PR2016061661.

4. A solicitação de que a multa aplicada seja declarada indevida.

Apresenta-se à fl. 15 o despacho datado de 05/12/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 12/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

(...)

§ 2º *Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*”

(...)

Considerando que o interessado quando autuado interpôs defesa tempestiva, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

- 1. Que o cargo ocupado pelo interessado na empresa Akaer Engenharia S/A é de natureza técnica.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 35763/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-1297/2013	RAFAEL SCHNEIDER
	Relator	MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a cópia da informação datada de 14/05/2013, relativa à ação de fiscalização na empresa 3M do Brasil Ltda., a qual consigna irregularidades com referência a profissionais do quadro técnico, dentre os quais o profissional Rafael Schneider.

Apresenta-se às fls. 04/04-verso a informação “Relatório de Resumo de Empresa” relativo à interessada, o qual consigna:

1. Registro: nº 120020 expedido em 26/06/1964.

2. Restrição de atividades:

“Exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Civil, Elétrica, de Segurança do Trabalho, Mecânica e Industrial Química.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Eletricista Mário Ricci Neto;

3.2. Engenheiro Industrial Químico Laureano Silva;

3.3. Engenheiro Mecânico João Miguel Pescarini;

3.4. Engenheiro Eletricista Djebel Antonio Nogueira;

3.5. Engenheiro Civil Glaidston Stoloca da Rocha Almeida;

3.6. Engenheiro Eletricista Adilson Luis Buozi Martins.

Apresenta-se às fls. 10/11 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Rafael Schneider emitida em 14/05/2013, a qual consigna:

1. Registro: nº 5062066341 expedido em 17/12/2004.

2. Título: Engenheiro de Produção - Mecânica

3. Atribuições: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

4. Situação: data de validade vencida em 17/12/2005

Apresenta-se à fl. 12 a cópia da Notificação nº 2258/2013 – UOPITAPE datada de 21/05/2013, na qual o interessado foi instado a solicitar a efetivação de seu registro no Conselho, sob pena de autuação por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 15 a correspondência do interessado protocolada em 03/06/2013, a qual consigna a solicitação de prorrogação de prazo para a regularização da situação.

Apresenta-se à fl. 17 a correspondência do interessado protocolada em 24/06/2013, a qual compreende:

1. A informação de que as atividades como Gerente de Administração de Materiais são de natureza administrativa e não técnicas, bem como que a reativação de seu registro não é necessária.

2. O registro quanto à apresentação da seguinte documentação:

2.1. Declaração da empresa 3M do Brasil Ltda. de que o interessado exerce a função de Gerente de Administração de Materiais, bem como que a atividade não requer habilitação como engenheiro (fl. 18).

2.2. C.T.P.S. (fls. 19/20), a qual consigna o cargo GER ADMINISTRAÇÃO MATERIAIS com recolhimento de contribuição ao SEESP.

2.3. Cópias de folhas da Carteira Profissional e Previdência Social (fls. 21/28)

Apresenta-se à fl. 31 a cópia do Auto de Infração nº 912/2013 lavrado em nome do interessado em 09/08/2013, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que apesar de notificado para efetivar o seu registro no CREA-SP, continua exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA's, decorrentes do cargo de Gerente de Administração de Materiais que ocupa na empresa 3M do Brasil Ltda., para o qual é necessária a utilização de conhecimentos técnicos da engenharia mecânica, o qual foi recebido em 21/08/2013 (fl. 34).

Apresenta-se à fl. 36 a correspondência do interessado protocolada em 30/08/2013, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

198

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

1. Que segundo o documento fornecido pela empresa (fl. 35), não há a necessidade de conhecimento técnico de engenheiro mecânico de produção para desempenhar o cargo de Gerente de Administração de Materiais.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 38 o registro da análise procedida pela CAF da Inspeção de Itapetininga, datado de 29/10/2013, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 43/45 a informação da Assistência Técnica – DAP/SUPCÔL datada de 23/01/2014.

Apresenta-se às fls. 46/48 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/03/2014

mediante a Decisão CEEMM/SP nº 306/2014 (fl. 49), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 46 a 48 quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para a realização de diligência na empresa 3M do Brasil Ltda. para fins de obtenção de descrição do cargo de Gerente de Administração de Materiais e pré-requisitos do mesmo.”

Apresenta-se à fl. 51 a cópia do Ofício nº 11768/2016 – UGI SOROCABA datado de 20/10/2016, no qual a empresa 3M do Brasil Ltda. é notificada a informar quais as atividades desenvolvidas na ocupação de Gerente de Administração de materiais, pré-requisitos para ocupação, bem como o respectivo C.B.O. (Classificação Brasileira de Ocupações).

Apresenta-se à fl. 54 a correspondência da empresa que comunica que o interessado ocupa o cargo de “Gerente de Administração de Materiais” (CBO 1427-05), bem como a apresentação do Anexo I (fls. 55/56) que consigna:

1. Principais Deveres e Responsabilidades:

“(…)

9. Tem a responsabilidade por estabelecer e fazer cumprir diversos conceitos relacionados com a função.

As tarefas da função podem incluir:

a. Implementa planos de supply chain/logística na(s) área(s) designadas.

b. Dirige e explica os dados e metodologias de supply chain/logística nas(s) área(s) designada(s) líderes funcionais e fornecedores para garantir sua compreensão e adesão.

c. Assegura que os assuntos locais sejam incorporados nos planos corporativos de supply chain e logística, considerando metas e investimentos locais.

d. Responsável pela distribuição de produtos diretamente ao cliente ou através de atacadistas e distribuidores.

e. Gerencia um ou mais locais de armazenagem com ampla variedade de inventários.

f. Determina os requisitos de inventário a partir dos planos de marketing e da análise do fluxo de materiais/produtos.

g. Gerencia cuidadosamente supply chain de forma a minimizar impactos sobre se a demand ultrapassar o inventário e o fornecimento.

h. Implementa e ajusta planos corporativos de fornecimento para garantir níveis adequados de fornecimento/inventário e a otimização de lucros de cada supply chain.”

“(…)

2. Qualificações:

“É requerido grau em nível superior. O nível de Pós Graduação é preferível. Além disso, é normal requerer de 7- 10 anos de experiência profissional relevante.”

“(…)

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

“(…)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;" (...)

3. O artigo 55 que consigna:

"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Considerando que as atividades "9.a", "9.b", "9.c", "9.d", "9.e", "9.f", "9.g" e "9.h" são ligadas à Gestão da cadeia de Suprimentos e à Logística, inerentes à Engenharia de Produção.

Considerando que o interessado quando autuado interpôs defesa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho (fl. 58).

Somos de entendimento:

1. Que o cargo ocupado pelo interessado na empresa 3M do Brasil Ltda. é de natureza técnica.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 912/2013 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

VI . IX - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO**ARAÇATUBA**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-1450/2016	PRISMASOL AQUECEDOR SOLAR LTDA - ME
	Relator	LILIAN CRISTINA MOREIRA BORGES

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-1940/2016	MC METAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/40 as cópias de folhas do processo SF-000529/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. A documentação relativa à ação de fiscalização junto à interessada, a qual contempla:

1.1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/03/2013 (fl. 05), o qual consigna a seguinte atividade econômica: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

1.2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 10/04/2013 (fls. 07/08), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.”

1.3. Cópia da alteração contratual datada de 22/04/2010 (fls. 10/14) que consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objetivo social o ramo de: “Comércio de Artefatos em Metal E Fibra de Vidro, prestação de Serviços Terceirizados de Manutenção em Geral de Equipamentos de Instalação, Caldeira, Serralheria, Montagens e de Organização, Limpeza e Meio Ambiente com utilização de Estabelecimento de terceiros e próprio.”

1.4. “Relatório de Empresa” nº 645/2013 datado de 10/04/2013 (fl. 16).

2. Ofícios de números 2390/2013 – UOPSUZANO (datado de 22/04/2013 – fl. 18), 2390/2013 – UOPSUZANO (datado de 10/05/2013 – fl. 19 - identificado como “2º AVISO”) e 2390/2013 – UOPSUZANO (datado de 03/06/2013 – fl. 20 - identificado como “3º AVISO”), nos quais a empresa foi notificada a requerer o seu registro com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

3. Auto de Infração nº 778/2013 lavrado em nome da interessada em 12/07/2013 (fl. 22), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

4. Informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 26/05/2014 (fls. 27/30).

5. Relato de Conselheiro datado de 30/06/2014 (fls. 34/36) apreciado na reunião procedida em 31/07/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 794/2014 (fl. 37), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer de Conselheiro Relator de folhas nº 33 a 35, quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 778/2013 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

6. Ofício nº 6381/2014 – UGIMCRUZES datado de 16/09/2014 (fl. 38), no qual a empresa foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada a proceder ao pagamento da multa ou, ainda apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

7. Ofício nº 7910/2014 – UGIMCRUZES datado de 25/11/2014 (fl. 41), no qual a empresa foi comunicada que o processo transitou em julgado, notificada para efetuar a liquidação amigável da multa, bem como informada que a situação que ensejou a lavratura do auto de infração não foi regularizada, estando a interessada sujeita a nova ação de fiscalização.

Apresentam-se às fls. 47/58 as cópias de folhas do processo SF-001154/2015, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Ofícios de números 5617/2015 – UOPSUZANO (datado de 21/07/2015 – fl. 47) e 5617/2015 – UOPSUZANO (datado de 02/10/2015 - fl. 48 - identificado como “2º AVISO”) nos quais a interessada foi notificada a requerer o seu registro no Conselho.

2. Auto de Infração nº 14977/2015 lavrado em nome da interessada em 15/12/2015 (fl. 49), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou função Técnica **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO GERAL DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES**, conforme apurado em 21/07/2015.

3. Informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/03/2016 (fls. 53/54-verso).

4. Relato de Conselheiro datado de 28/04/2016 (fls. 55/56-verso), o qual referencia erroneamente o processo SF-000529/2013, apreciado na reunião procedida em 19/05/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 554/2016 (fls. 57/58), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer de Conselheiro Relator de folhas nº 55 e 56-verso quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa; 2.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 14977/2015 e o arquivamento do processo, em face da falha na descrição dos fatos; 3.) Pela abertura de novo processo com elementos do presente, com nova notificação da interessada, sob pena de reincidência na infração ao artigo 59 da lei nº 5.194/66.”

Obs.: As folhas encontram-se identificadas como pertinentes ao processo SF-000529/2013.

Apresentam-se às fls. 59/60 os Ofícios de números 9060/2016 – UOPSUZANO (datado de 02/08/2016 – fl. 59) e 5617/2015 – UOPSUZANO (datado de 02/09/2016 - fl. 60 - identificado como “2º AVISO), nos quais a interessada foi notificada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 61 a cópia do Auto de Infração nº 31214/2016 lavrado em nome da interessada em 23/09/2016 (fl. 61), por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou função Técnica **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO GERAL DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES**, conforme apurado em 22/06/2016, o qual foi recebido em 07/10/2016 (fl. 61-verso).

Apresenta-se à fl. 64 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 07/11/2016, o qual consigna a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 65/66-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº 31214/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, Serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”
Considerando o disposto na Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Cíveis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.”

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consigna:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.”

Considerando o item “3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual consigna que é obrigatório o registro no CREA dos profissionais autônomos e das empresas que prestam serviços de Manutenção Industrial.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Considerando o objetivo social da empresa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 31214/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

89	SF-2657/2016	QUALIMOLDE FERRAMENTARIA E INJEÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA
Relator	LILIAN CRISTINA MOREIRA BORGES	

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-172/2017 ED CARLOS MARCOLINO 26004027804
Relator	ANDRÉ LUÍS CARLINI

Proposta

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3540/2017 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Apresenta-se às fls.02/03 o cadastro da interessada junto à JUCESP e CNPJ.

A fiscalização do CREA-SP realizou diligência ao local e apresenta o Relatório de Empresa nº 7693 – OS nº 26981/2016, com destaque para a informação de que a sede fica no domicílio do proprietário, com foto da fachada às fls.07/08.

Com as informações acima, a UGI de origem determina a notificação da interessada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas (fls.09).

Diante da ausência de manifestação, em 09/02/2017, foi lavrado o auto de infração nº 3540/2017 em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de instalação, manutenção e reparo de máquinas, equipamentos e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso comercial e industrial; instalação, manutenção e reparo de máquinas, equipamentos e aparelhos térmicos para uso comercial e industrial; instalação, manutenção e reparo de sistemas de ar condicionado, incluindo centrais; manutenção e reparo de tanques; instalação e manutenção elétrica, sem possuir registro neste Conselho (fls.19).

Em 03/04/2017 a Unidade de S. Carlos encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a ausência de defesa da interessada (fls.25/verso).

Apresenta-se à fl. 26, informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL, datada de 04/05/2017, a qual compreende histórico, dispositivos legais e considerações, encaminhando à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do AUTO de INFRAÇÃO nº 3540/2017, e próximas providências.

Apresenta-se à fl. 27, designação de conselheiro, datada de 08/05/2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer e Voto

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP e CNPJ; considerando a legislação acima destacada; considerando o Auto de Infração nº 3540/2017, lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, o qual não foi objeto de apresentação de defesa; considerando o artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea; considerando o Relatório de Empresa nº 7693 –

OS nº 26981/2016, com a informação de que a sede fica no domicílio do proprietário; considerando a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL;

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3540/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-2865/2016	CARLOS APARECIDO DE PAULA
	Relator	MIGUEL SIMÕES

Proposta

INFRAÇÃO - Lei-5194/66 - Art. 59

[fl. 04] FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA – OBJETO SOCIAL-Atividade Econômica principal
“Serviços de Instalação e manutenção de sistemas centrais de Ar Condicionado, de ventilação e refrigeração” Promoção de vendas e Publicidade n local da venda.

Cadastro CNPJ – 22.166.866/0001-00 (Indica como atividade principal)

“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração”-
Descrição da natureza jurídica= 213-5-Empresário (INDIVIDUAL).

Envio de Notificação –19084/2016- A requerer o Registro junto ao CREA e apontamento de profissional legalmente capacitado como responsável técnico. Do não atendimento, reiterada sob nº25037-UGISOROCABA- (11/08/2016)

Diligência- (09/11/2016) – A empresa encontrava-se fechada e feita diligência na residência do proprietário, sendo entregue a seu filho.

Auto de Infração – Diante do não atendimento, foi lavrado o auto de infração nº36935/2016, [em nome da interessada recebido em 06/12/16, em face ao disposto no art. 59 da Lei 5.194, por exercer atividades de serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração, sem possuir registro no CREA-SP.

[fl. 03]

[fls 06 a 09]

(fl. 10 a 14)

(fl. 15 a 17)

(fls. 18 a 29)

(fl.30 e 31) Protocolou defesa administrativa, dentro do prazo legal, nos termos da contra notificação Apresentando Certificado da Condição de micro empresário individual- MEI – Lei Complementar 128/2008. Diante do não recolhimento da multa, A Comissão Auxiliar Auxiliar de Fiscalização – CAF, sugeriu a manutenção do auto e envio para análise na CEEMM.

2-FUNDAMENTAÇÃO**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Lei-5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para seu registro.

Resolução 336/89

Lei 6.839/80

Decisão Normativa Nº 042, de 08/07/1992

Manual de Fiscalização-CEEMM/2014

Resolução nº 1008/04 do Confea Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes à para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação a aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

3.15. Sistemas de Ar Condicionado Central.

"Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem instalação de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5 TR (toneladas de refrigeração)", (...).

Art. 15 Anexada ao processo, a defesa será levada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

3-PARECER E VOTO

PARECER E VOTO

PARECER Considerando a atividade principal da Empresa como "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado", caracteriza o enquadramento em atividades fiscalizadas por este Conselho.

Considerando os temas do Artigo 59 da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 336/98 do Confea;

Considerando a Decisão Normativa Nº 042, de 08/07/1992

Considerando a Resolução 1008/04 - do Confea

Considerando que a interessada mesmo sendo notificada da irregularidade não tomou providências e quando autuada dentro do prazo legal, tempestivamente entrou com recurso destacando a condição de Micro Empresário Individual conforme Lei Complementar 128/2008, na condição de Promotor de vendas, instalação e manutenção de sistemas de Ar Condicionado.

VOTO

Somos de entendimento pela manutenção da obrigatoriedade de Registro da Empresa junto a este Conselho, bem como o apontamento de Profissional qualificado como responsável técnico. Com restrição a instalações superiores a 5 TR.

(poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

VI . X - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO

SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-61/2015 KLEBER DE SANTANA SOUZA EPP
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Em fevereiro de 2015 este processo foi encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 0080/2015 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada está cadastrada na JUCESP com o seguinte objeto social: "Prestação de serviços de desenvolvimento e elaboração de projetos e desenhos mecânicos"; contudo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: "Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente".

A interessada foi oficiada e autuada, e em nenhum momento se manifestou. Como não houve diligência da fiscalização do CREA à empresa, a CEEMM em 09/05/2015 se manifestou pela realização de diligência à interessada para fins de verificação de suas atividades.

Em 01/06/2015 o setor administrativo da UGI de Sorocaba recebeu o processo e em 01/07/2016 encaminhou ao setor de fiscalização.

Ocorre que, o Agente Fiscal da UGI de Sorocaba em seu relato datado de 07/11/2016, às fls.21 declara que no endereço da empresa encontra-se situada uma chácara com porteira fechada e placa de "vende-se"; além do que, no endereço do sócio cadastrado na JUCESP a residência encontra-se fechada.

Por fim, a Unidade de origem encaminhou o processo para continuidade da análise pela CEEMM.

PARECER E VOTO

Considerando que se tornaram infrutíferas as diligências realizadas nos endereços cadastrados nos Órgãos Públicos para verificação da existência física da empresa, e também quanto a execução das atividades descritas no auto de infração; considerando que somente as pesquisas à JUCESP e Receita Federal, através da internet, não produzem elementos suficientes para a constatação de que a interessada estaria realizando atividades afetas à fiscalização do CREA, com a conseqüente autuação da mesma; considerando a Resolução 1008/2004 do Confea: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Somos pelo cancelamento do auto de infração nº0080/2015 e o arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

VI . XI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-2518/2016	STEEAN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
	Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração n.º 33094/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

A empresa foi notificada em 22/02/2016 a apresentar cópia do contrato social, Relatório de Fiscalização de Empresa devidamente preenchido e assinado bem como material de propaganda (fls.03).

Em 16/03/2016 a interessada é notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas (fls.05), e apresentou contra notificação às fls.07. Apresenta-se às fls.08 o relatório de fiscalização com destaque para as atividades desenvolvidas. A interessada tem objeto social consignado em seus elementos constitutivos destacados às fls.24.

Às fls.02 consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: "Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios".

Em Agosto de 2016 a interessada foi novamente notificada (fls.10), e em 11/10/2016, foi lavrado o auto de infração n.º 33094/2016 em nome da interessada, recebido em 21/10/2016, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios, sem possuir registro neste Conselho (fls.12).

Em 01/11/2016 a interessada protocolou defesa administrativa dentro do prazo legal às fls.15/19. A Comissão Auxiliar de Fiscalização de Marília – CAF não se manifestou pela procedência do auto de infração e sugeriu o encaminhamento do processo à CEEMM (fls.22).

Em 14/12/2016 a Unidade de Marília encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a apresentação de defesa da interessada (fls.23).

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de Outubro de 1980:

Art.1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa Jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Resolução nº 417/1998 do Confea

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à Câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

PARECER E VOTO

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando o “caput” do artigo 59 e seu §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º (CLASSES A e B) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o artigo 17 da resolução 1008/04 do Confea; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho, de acordo com a alínea (h) do artigo 7º da Lei 5.194/66; considerando a defesa da interessada; por fim, considerando o Relatório de Fiscalização de Empresa;

Somos de entendimento:

1. Pelo retorno do processo à unidade de origem para fins de averiguação das atividades desenvolvidas pela empresa, e informação sobre a mesma como área, número de funcionários, máquinas e processos utilizados, itens produzidos, anexação de folders se houverem.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

VI . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

94	SF-1639/2015 LUIZ CLAUDIO SCHINEIDER – ME
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 046/2016 (fls. 02/02-verso), o qual consigna a presença do profissional Luiz Claudio Schineider – Creasp 5060729454, bem como que a mesma presta serviços para o SENAC.

2. Informação “Consulta de Resumo de Empresa” (fl. 03) que consigna:

2.1. Registro: nº 1982059 expedido em 06/11/2014.

2.2. Objetivo social:

“Prestação de serviços no ramo de manutenção, reparação e instalação de sistemas centrais de ar condicionado, de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial e equipamentos, peças e acessórios para ar condicionado e refrigeração.”

2.3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Luiz Claudio Schineider (Início em 06/11/2014).

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/08/2015 que consigna:

3.1. Principal: Serviços de engenharia.

3.2. Secundária: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Apresenta-se à fl. 05 a cópia da Notificação nº 3672/2015 emitida em 13/08/2015, a qual consigna:

1. Atividade apurada: Instalação de sistema de ar condicionado para o SENAC Registro.

2. Irregularidade apurada: Não registro de ART.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 3402/2015 lavrado em nome da interessada em 25/09/2015, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado(a), não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Montagem, Instalação, Inspeção, Execução dos serviços executados para a empresa Construart, na construção do SENAC da cidade de Registro.

Obs.: O processo não contempla o comprovante de recebimento.

Apresenta-se à fl. 09 o e-mail transmitido pela interessada em 30/09/2015, o qual consigna o encaminhamento de cópia da ART nº 92221220151312562 (fls. 10/10-verso), que trata-se de ART complementar à ART nº 92221220131015176.

Apresenta-se à fl. 12 a informação datada de 29/01/2016, a qual dentre outros aspectos, consigna:

1. Que a ART enviada pela empresa não foi paga.

2. Que até àquele momento não houve a contestação, bem como o pagamento da multa referente ao auto de infração.

Apresenta-se à fl. 14 a informação datada de 02/02/2016, a qual consigna:

1. Que o boleto bancário encaminhado com o auto de infração apresenta informações divergentes.

2. A proposta quanto a novo encaminhamento do Auto de Infração nº 4236/2015 com novo boleto bancário.

Apresenta-se à fl. 17 a nova via do Auto de Infração nº 4236/2015 com a manutenção da data de 25/09/2015.

Apresenta-se às fls. 22/26 a cópia da ata da reunião da CAF da UGI Registro realizada em 17/05/2016, a qual, no caso do presente processo, consigna o questionamento acerca da verificação se a ART principal (citada na ART nº 92221220151312562) foi paga.

Apresentam-se às fls. 28/29 e fl. 30 a informação e o despacho datados de 26/10/2016 e 01/11/2016, os quais compreendem:

1. O destaque para a sugestão da CAF.

2. O destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 31/33 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 1.025/09 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 3402/2015.

Apresenta-se às fls. 34/34-verso a cópia da ART nº 9222 1220131015176 registrada pelo Engenheiro Civil Cícero Mário de Menezes Irineu em 05/08/2013, relativa à obra do SENAC em Registro.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada uma vez autuada, não interpôs defesa.

Considerando que não foi procedido o registro da ART nº 9222 1220151312562.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade no registro da ART relativas às atividades desenvolvidas na obra do SENAC em registro.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 4236/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-2426/2016	LCR – LOCAÇÃO E TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/06-verso a cópia do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO OBRAS/EMPREENDEMENTOS EM CONSTRUÇÃO” nº 8470/2016 relativo à ação de fiscalização na obra de propriedade da empresa Joy Administração Participações Imobiliárias Ltda. localizada à Rua Professora Margarida Duarte, 247 – Jd. Bonfiglioli, Jundiaí – SP, na qual a interessada foi identificada como a responsável pela montagem e manutenção – cremalheiras.

Apresenta-se à fl. 07 a informação “Consulta de Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 1776168 expedido em 21/07/2011.

2. Objetivo social:

“a) aluguel de máquinas e equipamentos, com ou sem operador, para uso na construção civil, comércio e indústria, tais como geradores, guinchos, guias, guindastes e empilhadeiras; b) prestação de serviços atinentes às suas atividades, inclusos os serviços de operação e fornecimento de máquinas e equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, comércio, indústria e atividades correlatas; c) transporte rodoviário de máquinas e equipamentos para o uso na construção civil, comércio e indústria, tais como geradores, guinchos, guias, guindastes e empilhadeiras, com abrangência municipal, intermunicipal e interestadual, compreendido o serviço de carga e descarga; d) comercialização de máquinas e equipamentos para o uso na construção civil, comércio e indústria, tais como geradores, guinchos, guias, guindastes e empilhadeiras, compreendida a importação e exportação dos mesmos; e) construção imobiliária, por si, mediante constatação de terceiros ou por regime de administração; f) administração de bens próprios; g) participação societária em outras sociedades.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: não há.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 17444/2016 emitida em 20/06/2016, na qual a empresa Locare Equipamentos para Construção Civil Ltda. foi instada a apresentar o registro da ART referente à prestação de serviços de montagem, manutenção e desmontagem dos elevadores de cremalheira da obra em questão.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia da Notificação nº 17446/2016 emitida em 20/06/2016, na qual a empresa Locare Equipamentos para Construção Civil Ltda. foi instada a proceder à indicação de profissionais de nível superior pleno da área da Engenharia Mecânica, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 10 a informação que dentre outros, consigna o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que conforme a documentação da JUCESP (fls. 11/12-verso), a interessada alterou a razão social de Locare Equipamentos para Construção Civil Ltda. para LCR Locação e Transporte de Equipamentos e Máquinas para Construção Civil, Indústria e Comércio Ltda.

2. A não localização de ART referente aos serviços contratados.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 31658/2016 lavrado em nome da interessada em 28/09/2016, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de orientada e notificada, não efetuou o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART no CREA-SP, referente aos serviços de montagem, manutenção e desmontagem de elevador tipo cremalheira na obra do empreendimento “RESIDENCIAL PALAZZO REALE” localizado na Rua PROFESSORA MARGARIDA DUARTE, 247 – JD. BONFIGLIOLI, Jundiaí – SP, CEP: 13207-345, conforme apurado através do Relatório de Fiscalização de Obra nº 8470 a 09/06/2016, o qual foi recebido em 20/10/2016 (fl. 15-verso).

Apresenta-se às fls. 16/23-verso a documentação anexada ao processo, a qual contempla:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

215

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo à interessada emitido em 28/09/2016 (fl. 16).

2. A informação “Consulta de ART” relativa à interessada (fls. 17/20).

3. Cópias das ARTs de números 92221220140998472 (fls. 23/23-verso) e 92221220141013711 (fls. 22/22-verso – substituição retificadora à ART nº 92221220140998472), registradas pelo Engenheiro Civil e Técnico em Edificações Marcelo Gomes de Araújo, em 29/07/2014 e 30/07/2014, respectivamente, sobre as quais ressaltamos:

3.1. Contratante: Locare Equipamentos para Construção Civil Ltda.

3.2. Campo “5. Observações”: consigna que trata-se da montagem e desmontagem de um elevador cremalheira RACK Modelo 15/30 com carga de 1.500 Kg.

Apresentam-se à fl. 28 a informação e o despacho datados de 16/11/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que não houve a apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 29/31 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 1.025/09 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 15290/2015.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada uma vez autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade no registro da ART relativa aos serviços de montagem, manutenção e desmontagem de elevador tipo cremalheira na obra em questão.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 31658/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela abertura de processo de ordem “SF” tendo como interessado o Engenheiro Civil e Técnico em Edificações Marcelo Gomes de Araújo e como assunto “Apuração de irregularidades” com elementos do presente, para fins de averiguação do registro das ARTs de números 92221220140998472 (fls. 23/23-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

verso) e 92221220141013711 (fls. 22/22-verso – substituição retificadora à ART nº 92221220140998472), referentes à montagem e desmontagem de um elevador cremalheira RACK Modelo 15/30 com carga de 1.500 Kg.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-2822/2016	RACK INDÚSTRIA DE ELEVADORES LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a cópia do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” relativo à fiscalização da obra de propriedade da empresa Construart Edificações Ltda., sito à Rua Benjamin Constant nº 501 – Itatiba – SP.

Apresenta-se às fls. 04/04-verso o e-mail transmitido pela empresa Construart Edificações Ltda. em 01/06/2016, o qual consigna que a interessada foi a responsável pela montagem e manutenção de mini-grua.

Apresenta-se à fl. 05 a cópia da Notificação nº 33660/2016 emitida em 17/10/2016, na qual a interessada foi instada a registrada a correspondente ART.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Auto de Infração nº 366410/2016 lavrado em nome da interessada em 21/11/2016, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificada não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente à “Montagem e manutenção de mini-grua” na obra de propriedade de “Construart Edificações Ltda.”, sita na Rua Benjamin Constant, 501, Centro, CEP 13250-340, Itatiba/SP, conforma apurado em 10/05/2016, o qual foi recebido em 07/12/2016.

Apresentam-se à fl. 12 o registro da “Pré – Análise” da CAF de Itatiba datado de 16/03/2016, o qual consigna a proposta quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM para fins de manutenção do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 13 o despacho datado de 17/03/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 15/15-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 07/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5194/66;
 - 2.2. Lei nº 6.496/77;
 - 2.3. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”
(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 14), a qual consigna:

1. Registro: nº 836953 expedido em 30/10/2008.
2. Objetivo social:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

“Industrialização, comercialização, distribuição, importação direta, exportação e locação de equipamentos de construção em geral, especialmente elevadores industriais e de construção, plataformas, incluindo respectivos acessórios, peças e partes sobressalentes, e ainda recebimento de comissão de venda; A prestação de serviços de montagem, desmontagem, instalação e assistência técnica dos produtos relacionados no item acima, e Participação em outras sociedades, comerciais ou civis, na qualidade de acionista ou quotista, inclusive em sociedades em conta de participação.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Bruno Padovani Cantalice (Início em 30/10/2008).

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando atuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da ART relativa à obra de propriedade da empresa Construart Edificações Ltda.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 366410/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**SOCORRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-1808/2016	MARCIAL FERNANDO PAGLIARINI TIBÚRCIO
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 17 a informação datada de 03/06/2016 relativa à diligência realizada em 06/05/2016 no Asilo José Franco Craveiro localizado na Rua Voluntários da Pátria nº 575 - Socorro - SP, a qual compreende:

1. O registro quanto à instalação de um parque temporário (fotografias às fls. 02/04), o qual estaria funcionando durante a festa ocorrida no período de 06/05/2016 a 08/05/2016.
2. O destaque para a emissão da Notificação nº 13338/2016 (fl. 05), a qual originou a apresentação da documentação de fls. 06/14 que contempla:
 - 2.1. ART nº 92221220160452487 (fl. 06) registrada pelo Engenheiro Eletricista Tomas D'Aquino Frattini (substituição retificadora à ART nº 92221220160415838).
 - 2.2. ART nº 1420160000003110146 (fl. 10/10-verso) do Crea-MG registrada pelo interessado em 05/05/2016, relativa a laudo e execução de montagem estruturas metálicas (parque de diversão) no Município de Bom Jesus dos Perdões – SP, tendo como contratante José Joaquim Rodrigues de Mendonça.
 - 2.3. Laudo Técnico de Vistoria – Instalação Mecânica (fl. 08) de autoria do interessado, sem assinatura.
 - 2.4. ART nº 1420160000002930741 (fl. 13/13-verso) do Crea-MG registrada pelo interessado em 27/01/2016, relativa a laudo e execução de montagem estruturas metálicas (parque de diversão) do dia 27/01 à 27/02/2016 no Município de Bom Jesus dos Perdões – SP, tendo como contratante José Joaquim Rodrigues de Mendonça.

3. A informação “Resumo de profissional” relativa ao interessado emitida em 10/06/2016 (fl. 14), a qual consigna:

3.1. Que o interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como que encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa A.F.D. Souza (Creasp nº 1235984).

3.2. O seguinte endereço: Rua Cândido Lamy Filho nº 245 – Pouso Alegre – MG.

4. A cópia da Notificação nº 13442/2016 emitida em 06/05/2016, na qual o interessado foi instado a apresentar a cópia da ART relativa ao “LAUDO E EXECUÇÃO DE MONTAGEM ESTRUTURAS METÁLICAS” (PARQUE DE DIVERSÃO) relativo ao parque em questão.

Obs.: A correspondência foi encaminhada à Rua Monsenhor Dutra, 368, Centro – Pouso Alegre/MG. Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 21052/2016 lavrado em nome do interessado em 08/07/2016, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado(a), não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Laudo LAUDO E EXECUÇÃO DE MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS 9PARQUE DE DIVERSÃO), Instalação LAUDO E EXECUÇÃO DE MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS (PARQUE DE DIVERSÃO), NA(O) Rua Voluntários Da Pátria, nº 575 – bairro São Sebastião, cep 13960-000 – Socorro/SP, conforme apurado em 06/05/2016.

Obs.: O auto de infração, encaminhado ao endereço constante na informação de fl. 14, foi objeto de devolução com a anotação “ausente” (fl. 22), conforme a informação de fl. 26, com a juntada da via original à fl. 24.

Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Auto de Infração nº 21052/2016 lavrado em nome do interessado em 08/07/2016, uma vez que, apesar de notificado(a), não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Laudo LAUDO E EXECUÇÃO DE MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS 9PARQUE DE DIVERSÃO), Instalação LAUDO E EXECUÇÃO DE MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS (PARQUE DE DIVERSÃO), NA(O) Rua Voluntários Da Pátria, nº 575 – bairro São Sebastião, cep 13960-000 – Socorro/SP, conforme apurado em 06/05/2016, o qual foi recebido em 19/08/2016 (fl. 29).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Apresenta-se à fl. 31 a informação datada de 05/09/2016, a qual consigna que o interessado não procedeu à apresentação de defesa, bem como não procedeu ao pagamento da multa.

Apresentam-se à fl. 33 a informação e o despacho datados de 05/09/2016 e 12/09/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte do interessado.

Apresenta-se às fls. 34/36 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 6.496/77;
 - 2.2. Resoluções de números 1.025/09 e 1.008/04, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 21052/2016.

Apresenta-se às fls. 37/42 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação do Sistema SIC do Confea (fls. 37/37-verso) que consigna a existência de visto do interessado no Crea-SP (Início em 15/02/2005).
2. A informação “Resumo de Empresa” relativa à empresa A.F.D. Souza (fl. 38), a qual consigna o registro da mesma sob nº 1235984 expedido em 22/10/2010, bem como a anotação do interessado em 17/04/2017.
3. As informações “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 39) e “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 40) relativas à anotação do interessado pela empresa A.F.D. Souza, nas quais verifica-se:
 - 3.1. A anotação nos seguintes períodos:
 - 3.1.1. De 22/10/2010 a 26/08/2014;
 - 3.1.2. A partir de 17/04/2017.
 - 3.2. Que a primeira anotação não foi objeto de inclusão em relação de pessoas jurídicas.
4. As “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-003674/2010 (Interessado: A.F.D. Souza – fls. 41/42), nas quais verifica-se que o processo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o artigo 6º da Resolução nº 336/89 (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.”

Considerando a existência das seguintes questões:

1. A análise quanto ao Auto de Infração nº 21052/2016.
 2. A análise quanto às anotações do profissional Marcial Fernando Pagliarini Tibúrcio.
- Considerando que o profissional quando autuado não interpôs defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade quanto ao registro da ART relativa ao laudo técnico de vistoria do parque temporário.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 21052/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003674/2010 (Interessado: A.F.D. Souza) com o seu encaminhamento a esta câmara especializada para fins de sua apreciação.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

VI . XIII - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-2316/2013 CREA - SP
Relator	JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS

Proposta

Trata-se de apuração de denúncia feita pela Empresa STA SOLUÇÕES PARA TRABALHO EM ALTURA LTDA – EPP, contra o Engenheiro Mecânico Albino dos Santos Filho, referente a conduta ética profissional do profissional.

AUTOS DO PROCESSO

1-Apresenta-se às fls. 02/04 a denúncia protocolada em 20/11/2013 pelo Sr. Renato Afonso – representante legal da empresa STA Soluções para Trabalhos em Altura Ltda. (CNPJ 04.302.101/0001-78) em face do Engenheiro Mecânico Albino dos Santos Filho, a qual compreende:

a - A informação de que o profissional foi contratado pela empresa STA Soluções para Trabalhos em Altura Ltda. para trabalhar como engenheiro responsável de sistemas de proteção contra quedas de trabalhador, sendo que o mesmo deveria desenvolver projetos, acompanhar a fabricação e a instalação das peças.

b-O destaque para as ações adotadas pelo profissional após o pedido de demissão do mesmo em 31/10/2013, com referência à manutenção de contatos com clientes e para a baixa de duas ARTs.

c-A descrição dos contatos mantidos com o profissional para fins de baixa de sua carteira profissional.

d-A solicitação quanto à análise da atuação do profissional por falta ética, bem como informação quanto ao cancelamento das ARTs e o número de protocolo das mesmas.

e-A apresentação da documentação de fls. 05/87, a qual compreende as seguintes ARTs:

- ART nº 92221220131517014 (fls. 41/42): Contratante: Metalsa S.A. Brasil Indústria e Comércio de Autopeças

Ltda. – Campo 5 – Observações: “Serão Instalados sistemas de linhas de segurança sobre o telhado fabril”.

- ART nº 9222122031368651 (fls. 75/76): Contratante: Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda.

Campo “5. Observações”: “Foram projetados e instalados pontos de ancoragem para trabalhos em altura. ”.

2-Apresenta-se às fls. 88/99 a documentação relativa às empresas e profissional citados que contemplam:

- Informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 02/12/2013 relativa à empresa STA que consigna:

Registro: nº 823451 expedido em 24/09/2010.

Razão social: Adventures Esportes de Ação Ltda. (CNPJ 04.302.101/0001-78).

Objetivo social:

“a) Comércio de equipamentos e acessórios para atividades profissionais e recreativas em altura;

b) Prestação de serviços na montagem de estruturas recreativas e profissionais para trabalhos em altura;

c) Soluções para trabalhos em altura;

d) Trabalhos em altura. ”

Responsável técnico: sem anotação.

- Informação “Resumo de Profissional” emitida em 02/12/2013 relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ e Ficha Cadastral Simplificada JUCESP relativas às empresas Metalsa S.A. Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. e Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda. (fls. 93/95 e 97/99).

Apresentam-se à fls. 101/102 as cópias dos ofícios encaminhados à empresa STA e ao interessado do presente processo.

Apresenta-se à fl. 103 a manifestação do Sr. Renato Afonso - representante legal da empresa STA Soluções para Trabalhos em Altura Ltda., a qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

A-A verificação procedida junto ao Conselho quanto à baixa das ARTs de números 92221220131517014 e 9222122031368651 por parte do interessado.

B-Que as ARTs foram baixadas por motivo de conclusão, sendo que os serviços estão em andamento sob a responsabilidade de novo profissional registrado no Conselho e na empresa.

C-A solicitação de averiguação por parte do Conselho sobre o motivo da baixa das ARTs de forma “equivocada e arbitrária”, bem como que o profissional preste os devidos esclarecimentos.

Apresenta-se às fls. 104/105 a correspondência protocolada pelo interessado em 18/12/2013, a qual compreende:

A- O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o motivo de desligamento da empresa se deu pelo motivo de na concordância com irregularidades cometidas.

1.2. As condições contratuais (início em 02/09/2013).

1.3. A solicitação/obrigatoriedade de emissão de ARTs para projetos de execução/ instalação de sistemas de linhas de segurança em telhados, em desacordo com o Conselho, uma vez que tais sistemas devem ter ART emitida por Engenheiro de Segurança do Trabalho e não por simplesmente Engenheiro Mecânico.

Obs.: As ARTs em questão consignam que o profissional é detentor dos títulos profissionais de Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho.

1.4. Que foi contratado para trabalhar 8 (oito) horas diárias, sendo que foi registrado com o salário de 6 (seis) horas e pagaram R\$ 2.500,00/mês.

1.5. As condições de seu desligamento da empresa.

1.6. A solicitação de baixa das 3 (três) ARTs emitidas, ocasião em que foi orientado por unidade do Conselho, quanto à comunicação dos clientes.

1.7. A apresentação de entendimento quanto à razão da polêmica – pendência de pagamento de bem.

1.8. Que a manutenção de contatos com clientes decorre de o fato do mercado ser livre.

B- O registro do entendimento de que a denúncia de falta ética é infundada.

C- A apresentação em anexo de cópias do contrato de trabalho e do termo de prorrogação (fls. 106/107), as quais consignam:

C.1. Cargo: Engenheiro Mecânico

C.2. Data de admissão: 02/09/2013

C.3. Remuneração: R\$ 4.068,00

2- Apresentam-se à fl. 108 a informação e o despacho datados de 30/12/2013, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEST.

3- Apresenta-se às fls. 109/110 a informação da UCP/DAC/SUPCOL datada de 17/01/2014.

4- Apresenta-se às fls. 111/113 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/10/2014

5- Apresenta-se na fl. 121 o parecer do relator o qual consigna:

- Com referência à empresa STA Soluções para Trabalhos em Altura Ltda.:

A realização de diligência para a atualização das informações do processo F-003271/2010, bem como a averiguação quanto às atividades desenvolvidas no âmbito da CEEMM.

O envio do processo F-003271/2010 à CEEMM.

- Com referência à denúncia objeto do presente processo:

O encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.

6- Nas fls. 122/123, apresenta da Decisão CEEMM /SP 1342/2014, que aprova o parecer do relator.

7- Nas fls. 124/127, consta a 5ª. Alteração Contratual Consolidada da Empresa STA Soluções para Trabalho em Altura Ltda. – ME.

8- Na fl. 128, consta a declaração de reenquadramento da empresa de ME para EPP.

9- Na fl. 129, diligência feita na Empresa STA Soluções para Trabalho em Altura Ltda. ME, feita pela UGI – OESTE, a qual constata que as atividades desenvolvidas pela empresa estão de acordo com o objeto social, e como ocupante do quadro técnico o Engenheiro Mecânico Renato Reipert.

10- Na fl. 130, consta o Resumo da Empresa Adventures Esportes de Ação Ltda-ME, em destaque:

- Não há responsabilidades técnicas ativas,

- Não há quadro técnico ativo e,

- Empresa sem responsável técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

11-Na fl. 131, consulta do *Resumo de Profissional Renato Reipert, Engenheiro Mecânico, detentor do Artigo 12, da Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA.*

12-Nas fls. 134/138, relato do *GTT – Exercício Profissional, solicitando informações à UGI-OESTE e recomendando o envio do processo à CEEST – Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.*

13- Fls. 139/140 – *Decisão CEEMM/SP no. 688/2016, referente ao Parecer do Relator do GTT – Exercício Profissional, solicitando que a UGI – OESTE proceda a adoção das seguintes medidas:*

1.1- *Informação sobre as ARTs registradas pelo Engenheiro Mecânico Albino dos Santos Filho pela Empresa STA Soluções para Trabalho em Altura Ltda. quando do seu período de anotação, bem como a sua quanto à baixa;*

1.2- *Informação se o Engenheiro Mecânico Renato Reipert se encontra anotado pela empresa em questão.*

14- Fl.141, consta a ART no. 92221220131368651, de 07/10/2013 em nome do Engenheiro Mecânico Albino dos Santos Filho, referente aos serviços de “projeto e instalação de pontos de ancoragem para trabalhos em altura”, para o Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda.

Obs. *Baixa em 21/11/2013, por motivo de rescisão contratual.*

15- Fl.142, consta a ART no. 92221220131368651, de 05/11/2013 em nome do Engenheiro Mecânico Albino dos Santos Filho, referente aos serviços de coordenação de projeto executivo para “instalação de sistemas de linhas de segurança sobre telhado fabril”, sendo a Empresa contratada, METALSA Brasil Industria e Comercio de Auto Peças Ltda.

Obs. *Baixa da ART em 21/11/2013 pelo motivo de rescisão contratual.*

16- Fl. 143 – *Lista de responsabilidade técnica da Empresa STA – Soluções para Trabalhos em Altura Ltda.ME, tendo como responsáveis técnicos/período, os engenheiros:*

- *Rodolpho João Ugrinovich – de 24/09/2010 a 23/08/2011 (a pedido do profissional);*

- *Leonardo Carvalho Braga – início em 15/09/2016*

17- Fl. 144 – *Resumo da Empresa STA Soluções para Trabalhos em Altura Ltda. ME;*

18- Fl. 147 – *Comunicação do Fiscal da UGI OESTE:*

“Foram encontradas duas ARTs registradas e baixadas em nome do Engenheiro Mecânico Albino dos Santos Filho, de Fls. 141/142, as mesmas que fazem parte da denúncia de fls. 41 a 44 e 75 a 78.

-*Quanto a situação de baixa do Engenheiro Mecânico Albino dos Santos Filho, o mesmo não consta na Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa de fls. 143,*

- *Quanto ao Engenheiro Mecânico Renato Reipert, também não consta na Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa de fl. 143.*

- *Informo ainda, que consta na Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa de fls. 143, o Engenheiro Civil Leonardo Carvalho Braga, como atual Responsável Técnico, conforme fls.144, Resumo de Empresa fls. 145, Manutenção de Responsabilidade Técnica, e fls. 146, consulta de ART.”*

19- Fl. 148 – *Folha de Informação do Assistente Técnico do Crea, com as seguintes considerações:*

- *A UGI OESTE, considerando que os itens 1.1 e 1.2 da Decisão CEEMM/SP no. 688/2016 foram satisfeitos, encaminha o processo para a CEEMM/SP,*

- *Assim, retornando ao item 2.1 da Decisão CEEMM/SP no 1342/2014, sugerimos que quanto a DENÚNCIA o processo seja encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.*

DISPOSITIVOS LEGAIS

RESOLUÇÃO NO. 1.004/03 do Confea:

- *Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.*

INSTRUÇÃO no. 2.559/13 do CREA-SP

(Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP.)

- *Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:*



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

(...)

§ “3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.”

RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

RESOLUÇÃO 359/1991:

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

- 12 - *Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;*
- 13 - *Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;*
- 14 - *Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;*
- 15 - *Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.*
- 16 - *Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;*
- 17 - *Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;*
- 18 - *Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.*

CONSIDERAÇÕES

- *Considerando que as 2(duas) ARTs, anotadas em nome do Engenheiro Mecânico Albino dos Santos Filho pela empresa STA Soluções para Trabalhos em Altura Ltda., foram dados baixa por motivo de rescisão contratual;*

- *Considerando que o Engenheiro Mecânico Renato Reipert, também não consta na Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa;*

- *Considerando que consta na Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa de fls. 143, o Engenheiro Civil Leonardo Carvalho Braga, como atual Responsável Técnico,*

VOTO

- *Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise da denúncia.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

VI . XIV - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-452/2017	CAIO RICARDO CABULON
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Caio Ricardo Cabulon, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não utilizar seu registro do CREA.

Consta registrado em sua CTPS que em 03/02/2014 o profissional foi admitido pela empresa DORR BRASIL LTDA e ocupa atualmente o cargo de "Técnico de Engenharia I".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: (1) Executar projetos de sistemas, zelando pela qualidade técnica dos serviços. (2) Elaborar orçamentos e supervisionar os serviços na área de montagem. (3) Participar de reuniões técnicas internas das áreas envolvidas nos projetos e também com os clientes (4) Verificar e planejar o recebimento de materiais para atender a fabricação e montagem. (5) Elaborar orçamentos contendo descritivo técnico.

A empresa ainda declara que a conclusão do curso superior em Engenharia Mecânica não é pré requisito para a ocupação do cargo; entretanto solicita o registro no CREA para a função.

A empresa empregadora possui como objeto social: "planejamento, a fabricação, a comercialização, a instalação e montagem de máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações industriais, importação e exportação, bem como a prestação de serviços ligados aos produtos fabricados e comercializados, tais como engenharia, assistência técnica, manutenção, locação e outros, podendo ainda, participar do capital social de outras sociedades, como socia ou acionista. A sociedade tem, ainda, por objeto a prestação de serviços a terceiros de gerenciamento de obras, assessoria de compra de materiais, planejamento, coordenação, programação e organização técnica, financeira e administrativa, compreendendo, inclusive, o processamento de dados e assistência contábil, bem como a administração de negócios."

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea que diz: Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Planejamento – atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, e que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo; considerando que o objetivo social da empresa está afeto à fiscalização do CREA; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos de projetos, análise de planejamento, de sequencias de produção, normas e procedimentos, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando a informação da exigência de registro no CREA para a ocupação do cargo; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico Caio Ricardo Cabulon desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de "Técnico de Engenharia I" na empresa DORR BRASIL LTDA.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Caio Ricardo Cabulon, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não utilizar seu registro do CREA.
Consta registrado em sua CTPS que em 03/02/2014 o profissional foi admitido pela empresa DORR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

BRASIL LTDA e ocupa atualmente o cargo de “Técnico de Engenharia I”.

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: (1) Executar projetos de sistemas, zelando pela qualidade técnica dos serviços. (2) Elaborar orçamentos e supervisionar os serviços na área de montagem. (3) Participar de reuniões técnicas internas das áreas envolvidas nos projetos e também com os clientes (4) Verificar e planejar o recebimento de materiais para atender a fabricação e montagem. (5) Elaborar orçamentos contendo descritivo técnico.

A empresa ainda declara que a conclusão do curso superior em Engenharia Mecânica não é pré requisito para a ocupação do cargo; entretanto solicita o registro no CREA para a função.

A empresa empregadora possui como objeto social: “planejamento, a fabricação, a comercialização, a instalação e montagem de máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações industriais, importação e exportação, bem como a prestação de serviços ligados aos produtos fabricados e comercializados, tais como engenharia, assistência técnica, manutenção, locação e outros, podendo ainda, participar do capital social de outras sociedades, como socia ou acionista. A sociedade tem, ainda, por objeto a prestação de serviços a terceiros de gerenciamento de obras, assessoria de compra de materiais, planejamento, coordenação, programação e organização técnica, financeira e administrativa, compreendendo, inclusive, o processamento de dados e assistência contábil, bem como a administração de negócios.”

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea que diz: Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Planejamento – atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, e que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo; considerando que o objetivo social da empresa está afeto à fiscalização do CREA; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos de projetos, análise de planejamento, de sequencias de produção, normas e procedimentos, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando a informação da exigência de registro no CREA para a ocupação do cargo; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico Caio Ricardo Cabulon desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de “Técnico de Engenharia I” na empresa DORR BRASIL LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

VI . XV - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - DEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-437/2017	LEMIR HERNANDES
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Engenheiro Industrial – Mecânica Lemir Hernandez, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de que não trabalha na área.

Constam do processo cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social, a qual consigna que o interessado foi admitido em 02/12/2015 na função de “Professor de Matemática” na instituição de ensino ESCOLA EDUCACIONAL INFATIL USANDO A IMAGEM LTDA - EPP.

Consta do processo a Informação nº 026/2014 do Departamento Jurídico do CREA, datada de 18/03/2014, em face do contido nos autos da Ação Civil Pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100 em que o CREA e o CONFEA de abstenham de exigir o registro dos professores universitários que lecionem disciplinas ligadas às profissões regulamentadas; a qual entende que o Conselho mantenha suspensa a fiscalização quanto aos docentes, seja de nível universitário ou técnico até o édito final na Ação Civil Pública. Consta também no processo a Informação nº 09/2012 do Departamento Jurídico, a qual contempla a informação de que a decisão relativa à referida Ação Civil Pública é geral (erga omnes) conforme artigo 16 da Lei nº 7.347/85. Por fim, consta no processo a Informação nº 154/2017 da Procuradoria Jurídica do CREA-SP, datada de 12/05/2017 a qual informa que: “No que diz respeito ao Crea-SP e ao Confea, com relação á não possibilidade de exigência do registro de professores no Estado de São Paulo, o assunto está decidido em definitivo desde 08 de maio de 2015 ... e que o assunto se acha julgado quanto ao seu mérito.”

Entretanto, a Unidade de origem observa que constam em aberto as ARTs nº 9222 122090244858 e nº 9222 1220070605550 registradas em 2009 e 2007 respectivamente em nome do profissional em questão. A Unidade de São Vicente- SP indeferiu o pedido de interrupção de registro, todavia o interessado apresentou recurso encaminhado á CEEMM declarando que exerce o cargo de Professor de ensino fundamental e leciona para estudantes do 6º ao 9º ano.

PARECER E VOTO

Considerando a Informação nº 026/2014 do Departamento Jurídico do CREA, datada de 18/03/2014, em face do contido nos autos da Ação Civil Pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100 em que o CREA e o CONFEA de abstenham de exigir o registro dos professores universitários que lecionem disciplinas ligadas às profissões regulamentadas; a qual entende que o Conselho mantenha suspensa a fiscalização quanto aos docentes, seja de nível universitário ou técnico até o édito final na Ação Civil Pública; considerando a Informação nº 09/2012 do Departamento Jurídico SUPTEC, deste Conselho, datada de 02/02/2012, a qual contempla que a eficácia da Decisão relativa à Ação Civil Pública (Processo 0018401-12.2010.403.6100) é geral (erga omnes) conforme artigo 16 da Lei nº 7.347/85; considerando a Informação nº 154/2017 da Procuradoria Jurídica do CREA-SP, datada de 12/05/2017 a qual informa que: “No que diz respeito ao Crea-SP e ao Confea, com relação á não possibilidade de exigência do registro de professores no Estado de São Paulo, o assunto está decidido em definitivo desde 08 de maio de 2015 ... e que o assunto se acha julgado quanto ao seu mérito.”; considerando a documentação apresentada pelo interessado; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, não possui processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem; considerando as ARTs nº 9222 122090244858 e nº 9222 1220070605550 registradas em 2009 e 2007 respectivamente em nome do profissional em questão, ainda em aberto;

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea, condicionado á baixa das ARTs nº 9222 122090244858 e nº 9222 1220070605550 registradas em 2009 e 2007 pelo profissional em questão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

VI . XVI - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-3079/2016 HANNOVER SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME
Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta

A interessada tem por objeto social: *Serviços de manutenção, reparação de correias industriais. A empresa possui o seguinte objeto social consignado em sua 1ª Alteração Contratual: “Comércio de correias, mangueiras, acessórios industriais e prestação de serviços de consertos de correias e correlatos” (fls.16)*

Possui cadastrada junto ao CNPJ como descrição da atividade econômica principal: “Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente” (fls.05).

Apresenta-se às fls.06/09 informações extraídas do site da interessada, com destaque par os serviços realizados.

A fiscalização do CREA realizou diligência à empresa a apresenta às fls. 21 o relatório de fiscalização, bem como fotos das instalações industriais e o catálogo promocional dos serviços e produtos oferecidos (fls.22/34)

Dispositivos Legais:

Lei Federal nº 5194/66

Art. 7º As atividades e atribuições do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

& 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o registro.

Art. 60- Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..

Lei 6.839, 30 de outubro de 1980

Art.1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução nº 336/98 do Confea

Art 1º- A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional de Engenharia, Arquitetura, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

(...)

Classe A- De prestação de serviços, execução de obras ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia ou Meteorologia;

Classe B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Resolução 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:´

12.02- Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Parecer e Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

Considerando a legislação acima destacada; considerando o objeto social da interessada, todas as informações obtidas pela fiscalização deste Conselho.

Somos pela exigência de registro da empresa nesse Conselho, que deve indicar profissional legalmente Habilitado .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

VI . XVII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-243/2017	PRODUTIVA ESTEIRAS TRANSPORTADORAS LTDA – EPP
	Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da interessada no CREA-SP.

O Agente Fiscal da UGI norte, Leandro Herrada da Silva, inicia os autos do processo com a cópia da Ordem de Serviço nº 6978 / 2016 criada em 18/03/2016 a ele dirigida, que indica como visitada PRODUTIVA ESTEIRAS TRANSPORTADORAS LTDA - EPP. Nessa OS consta a observação de que a empresa apurada é prestadora de serviço na área de montagem / manutenção industrial junto à empresa Gelatinas Rousselot, localizada em Amparo / SP e que não foi localizado o respectivo registro no CREA-SP. Consta também a anexação do cartão de CNPJ, conforme pesquisa no site da Receita Federal e da Ficha Cadastral na JUCESP apontando o Objeto Social da empresa.

Em 17/01/2017 o Agente Fiscal Leandro Herrada da Silva adiciona aos autos do processo a PESQUISA DA SITUAÇÃO CADASTRAL DE PESSOA JURÍDICA do CREA-SP, documento nº 1743/2017, que indica não haver registro da interessada no CREA/SP. Adiciona cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal na data de 23/08/2011, em que consta CNPJ nº 14.251.651/0001-69 da empresa PRODUTIVA ESTEIRAS TRANSPORTADORAS LTDA, descrição da Atividade Econômica Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, descrição da Atividade Econômica Secundária: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, endereço: Rua Doutor Artur Fajardo, 225, Chácara N.Sra. Aparecida, São Paulo SP, CEP 02963-000. Adiciona aos autos do processo cópia da consulta feita à Receita Federal sobre o Quadro de Sócios e Administradores – QSA, que registra os sócios da empresa e o capital social. Adiciona também a Consulta Pública ao Cadastro, SINTEGRA/ICMS, que informa sua Inscrição Estadual de nº 146.468.371.119, confirmando o endereço da empresa registrado no CNPJ. Adiciona Ficha Cadastral Completa da empresa na JUCESP, onde consta o início de suas atividades em 20/07/2011, mas no endereço: Rua Isabel Velho, 426, Vila São Vicente, São Paulo SP, CEP 02733-110, Objeto Social: Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos não Especificados Anteriormente, confirmação dos sócios atuais a partir de 25/07/2012 e do endereço atual. Adiciona aos autos do processo cópia de páginas do site da empresa com ilustração dos produtos manufaturados e setores servidos, em que constam atividades que atendem principais setores de atuação: “A PRODUTIVA projeta e industrializa esteiras transportadoras metálicas dentro do mais rígido controle, desde a certificação da matéria prima e processo de manufatura”. Em 06/02/2017 o Agente Fiscal Leandro Herrada da Silva emitiu o Relatório de Fiscalização de Empresa, mediante entrevista com Gerente da empresa, em que constam dados da Identificação da empresa, Objeto social, Principais Atividades Desenvolvidas (comércio de telas metálicas para esteiras, montagem destas a partir de projetos dos clientes, comércio de esteiras produzidas por terceiros).

Outras informações: Instalação fabril em área de 350 m², 14 funcionários em montagem e 4 na administração, equipamento: dobradores manuais (6 unidades), prensas (6 unidades). Foram acrescentadas fotos da unidade fabril, de documentos comprovadores de empresa fornecedora de componentes, de empresa fornecedora de esteira pronta e de cliente.

Em 10/02/2017 o Agente Fiscal Leandro Herrada da Silva emitiu Comunicado ao Chefe da UGI Norte, Engenheiro Civil Luiz Antonio Pellegrini Bandini, para manifestação sobre o histórico detalhado das apurações por ele implementadas sobre a interessada, constantes dos autos do processo acima incorporados. Na mesma data, o Chefe da UGI Norte, emite Despacho determinando que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, para manifestação sobre a obrigatoriedade ou não de registro da empresa no CREA-SP.

Em 04/05/2017 o Engenheiro Douglas José Matteocci, Assistente Técnico da CEEMM emitiu relato do processo, concluindo em suas Considerações, que este deve ser encaminhado à CEEMM para análise e manifestação de modo a decidir se a atividade básica desempenhada pela interessada ou aquela pela qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

presta serviços a terceiros, enseja ou não a obrigatoriedade de registro no CREA-SP, ou outras providências que julgar cabíveis. Esse relato, contendo Histórico e descrição dos Dispositivos Legais aplicáveis: Lei Federal nº 5194/66 (artigos 7º, 59 - § 3º, 60), Lei 6839, Resolução do CONFEA nº 336/89 (artigo 1º), Resolução do CONFEA nº 417/98 (artigo 1º) veio acompanhado de cópia da Terceira Alteração e Consolidação do Contrato social da empresa na JUCESP datada de 17/10/2014, em que se destaca o Objeto Social: Comércio Varejista e Manutenção de Esteiras Rolantes.

Em 08/05/2017 o Coordenador da CEEMM, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia emite Despacho, considerando aspectos destacados no processo (Objetivo Social da interessada, Informações apuradas pelo Agente Fiscal sobre as atividades da empresa, Relato da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL), encaminha o processo ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi para manifestação sobre a obrigatoriedade ou não de registro da Interessada no CREA-SP.

PARECER E VOTO

Considerando que a interessada, empresa de pequeno porte (EPP) pratica atividades de Comércio Varejista e Manutenção de Esteiras Rolantes, conforme consta no seu Objeto Social atualizado em 17/10/2014, em que a atividade de comércio limita-se a dar promoção da venda e acabamento final para entrega do produto feito sob encomenda pelo efetivo fornecedor do conjunto de elementos que o constituem para aplicações específicas, este sim obrigado a ter, necessariamente, registro no CREA-SP, somos de entendimento que a interessada não está obrigada a registro nesse Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

VI . XVIII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017**AMPARO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-1448/2014	<i>PIER DAMIANO SCARFI</i>
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 03/04 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 789/2013 relativa à reunião procedida em 19/12/2013, exarada no processo F-003354/2009 (Interessado: Air Company Comércio de Peças e Equipamentos Ltda.), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 144 e 145 quanto a: 1.) Que o processo não requer outras providências com relação a interessada; 2) Que o processo não requer outras providências também com referência a empresa Air Company Representação Comercial Ltda.; 3.) Que seja procedida a verificação se a empresa MECALOR citada à fl. 127 corresponde à empresa Mecalor Soluções em Engenharia Térmica Ltda.; 4) Que em face das informações contidas no cartão comercial do profissional Pier Damiano Scarfi Crea nº 0601479826 – Conterma Caldeiras (fl. 127) e as suas atribuições profissionais dispostas no artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito de “Programação e Controle de Produção”, seja procedida a abertura de processo “SF” tendo como assunto “Apuração de Atividades” em nome do profissional com a juntada de cópias das eventuais ARTs registradas pelo mesmo no período de 2012/2013.”

Apresenta-se à fl. 05 a informação “Consulta de ART” emitida em 28/08/2014 (fl. 05), a qual consigna a existência de 3 (três) ARTs no período de 01/01/2012 a 31/01/2013, cujas cópias encontram-se apensadas às fls. 06/10 e referem-se à atividade de treinamento, a saber:

1. ART nº 92221220120513592 (fl. 06):

1.1. Contratante: Conterma Energia Ltda.

1.2. Natureza: A3122 (Gerador de vapor – Caldeiras)

1.3. Descrição: curso de treinamento de segurança na operação de caldeiras nos termos da NR 13.

2. ART nº 92221220121590431 (fls. 07/08):

2.1. Contratante: Conterma Energia Ltda.:

2.2. Atividade técnica: treinamento e capacitação

3. ART nº 92221220121590860 (fls. 09/10):

3.1. Contratante: Fernandez S/A

3.2. Atividade técnica: treinamento

Apresenta-se às fls. 11/12 a informação “Resumo de Profissional” emitida em 18/09/2014, a qual consigna que o interessado possui o título de Engenheiro de Operação – Modalidade Produção e as atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito de “Programação e Controle de Produção”.

Apresentam-se à fl. 13 e à fl. 14 as cópias das Notificações de números 11748/2014 – OS e 11749/2014 – OS encaminhadas às empresas Conterma Energia Ltda. e Fernandez S/A, respectivamente, nas quais foram solicitadas a apresentação de cópias dos contratos para os serviços realizados pelo interessado.

Apresenta-se à fl. 16 a “DECLARAÇÃO” da empresa Conterma Energia Ltda. datada de 07/10/2014, a qual consigna que não há contrato entre as partes, por se tratar de treinamento ministrado pelo sócio proprietário da empresa.

Apresenta-se à fl. 18 a correspondência da empresa Fernandez S/A Indústria de Papel protocolada em 10/10/2014, relativa à contratação da empresa Conterma Energia Ltda.

Apresenta-se às fls. 28/29 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/02/2015.

Apresenta-se às fls. 37/38-verso o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 23/06/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 689/2016 (fls. 39/40), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 37 a 38-verso quanto a: 1.) Que seja decidida a nulidade das ARTs de números 92221220120513592, 92221220121590431 e 92221220121590860; 2.) Pela adoção das providências cabíveis decorrentes dos reflexos do item anterior,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

de conformidade com o Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.”

Apresentam-se à fl. 41 a informação e o despacho datados de 01/09/2016 e 09/09/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. O destaque para a decisão da CEEMM.

2. A informação quanto à abertura dos processos SF-002212/2016, SF-002213/2016 e SF-002214/2016 com o seu encaminhamento à CEEMM.

3. O envio do presente processo.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o relato de Conselheiro e a Decisão CEEMM/SP nº 689/2016.

Considerando a informação de fl. 41 quanto as ações adotadas pela unidade de origem.

Somos de entendimento quanto ao arquivamento do presente processo, por não requerer outras providências por parte da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

VI . XIX - OUTROS SF

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

AMPARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-2212/2016	PIER DAMIANO SCARFI
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/07 as cópias de folhas do processo SF-001448/2014 (Interessado: Pier Damiano Scarfi – Assunto: Apuração de irregularidades), as quais compreendem:

1. O relato de Conselheiro (fls. 02/05) que compreende, dentre outros, o destaque para os seguintes aspectos:

1.1. O destaque, dentre outros aspectos, para o Anexo I (Capacitação Pessoal) da NR-13 Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações que consigna:

“A. Caldeiras

(...) ”

A1.3 O Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras deve, obrigatoriamente:

a) ser supervisionado tecnicamente por PH;

b) ser ministrado por profissionais capacitados para esse fim;

c) obedecer, no mínimo, ao currículo proposto no item A2 deste Anexo.

(...) ”

B. Vasos de Pressão

(...) ”

B1.4 O Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo deve obrigatoriamente:

a) ser supervisionado tecnicamente por PH;

b) ser ministrado por profissionais capacitados para esse fim;

c) obedecer, no mínimo, ao currículo proposto no item B2 deste Anexo.”

1.2. O entendimento de que as atribuições do Engenheiro de Operação – Modalidade Produção Pier Damiano Scarfi não permitem que o interessado possa ministrar como profissional habilitado, os cursos em questão.

3. A Decisão CEEMM/SP nº 689/2016 (fls. 06/07) relativa à aprovação do relato na reunião procedida em 23/06/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 37 a 38-verso quanto a: 1.) Que seja decidida a nulidade das ARTs de números 92221220120513592, 92221220121590431 e 92221220121590860; 2.) Pela adoção das providências cabíveis decorrentes dos reflexos do item anterior, de conformidade com o Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.”

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da ART nº 92221220120513592 registrada pelo interessado, a qual consigna:

1. Contratante: Conterma Energia Ltda.

2. Natureza: A3122 (Gerador de vapor – Caldeiras).

3. Descrição: curso de treinamento de segurança na operação de caldeiras nos termos da NR 13.

Apresenta-se à fls. 09/10 a informação “Resumo de Profissional” emitida em 01/09/2016, a qual consigna que o interessado é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Operação – Produção: artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito de “Programação e Controle de Produção”;

2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea.

Apresentam-se à fl. 11 a informação e o despacho datados de 01/09/2016 e 09/09/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, para fins de prosseguimento da nulidade da ART.

Apresenta-se às fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 29/05/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.025/09, ambas do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 85/11 do Confea;

2.4. Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação

de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e

julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº

5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado

do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando o Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017 (fls. 12/14), o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

2. O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's.”

Somos de entendimento quanto ao envio de ofício ao interessado consignando:

1. A Decisão CEEMM/SP nº 689/2016 e a abertura do presente processo.

2. O encaminhamento de cópia da legislação pertinente.

3. A notificação para fins de apresentação de esclarecimentos de conformidade com o Memorando nº 227/2016 – PROJUR.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

AMPARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-2213/2016	PIER DAMIANO SCARFI
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/07 as cópias de folhas do processo SF-001448/2014 (Interessado: Pier Damiano Scarfi – Assunto: Apuração de irregularidades), as quais compreendem:

1. O relato de Conselheiro (fls. 02/05) que compreende, dentre outros, o destaque para os seguintes aspectos:

1.1. O destaque, dentre outros aspectos, para o Anexo I (Capacitação Pessoal) da NR-13 Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações que consigna:

“A. Caldeiras

(...)

A1.3 O Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras deve, obrigatoriamente:

- a) ser supervisionado tecnicamente por PH;
- b) ser ministrado por profissionais capacitados para esse fim;
- c) obedecer, no mínimo, ao currículo proposto no item A2 deste Anexo.

(...)

B. Vasos de Pressão

(...)

B1.4 O Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo deve obrigatoriamente:

- a) ser supervisionado tecnicamente por PH;
- b) ser ministrado por profissionais capacitados para esse fim;
- c) obedecer, no mínimo, ao currículo proposto no item B2 deste Anexo.”

1.2. O entendimento de que as atribuições do Engenheiro de Operação – Modalidade Produção Pier Damiano Scarfi não permitem que o interessado possa ministrar como profissional habilitado, os cursos em questão.

3. A Decisão CEEMM/SP nº 689/2016 (fls. 06/07) relativa à aprovação do relato na reunião procedida em 23/06/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 37 a 38-verso quanto a: 1.) Que seja decidida a nulidade das ARTs de números 92221220120513592, 92221220121590431 e 92221220121590860; 2.) Pela adoção das providências cabíveis decorrentes dos reflexos do item anterior, de conformidade com o Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.”

Apresenta-se às fls. 08/09 a cópia da ART nº 92221220121590431 registrada pelo interessado, a qual consigna:

1. Contratante: Conterma Energia Ltda.

2. Atividade técnica: treinamento e capacitação

Apresenta-se à fls. 10/11 a informação “Resumo de Profissional” emitida em 01/09/2016, a qual consigna que o interessado é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Operação – Produção: artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito de “Programação e Controle de Produção”;

2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea.

Apresentam-se à fl. 12 a informação e o despacho datados de 01/09/2016 e 09/09/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, para fins de prosseguimento da nulidade da ART.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 29/05/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.025/09, ambas do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 85/11 do Confea;

2.4. Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;

- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;
 - outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.
- 11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4.A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5.O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6.Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando o Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017 (fls. 12/14), o qual consigna:

1.O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

2.O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's.”

Somos de entendimento quanto ao envio de ofício ao interessado consignando:

1.A Decisão CEEMM/SP nº 689/2016 e a abertura do presente processo.

2. O encaminhamento de cópia da legislação pertinente.

3.A notificação para fins de apresentação de esclarecimentos de conformidade com o Memorando nº 227/2016 – PROJUR.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

AMPARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-2214/2016 PIER DAMIANO SCARFI
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/07 as cópias de folhas do processo SF-001448/2014 (Interessado: Pier Damiano Scarfi – Assunto: Apuração de irregularidades), as quais compreendem:

1. O relato de Conselheiro (fls. 02/05) que compreende, dentre outros, o destaque para os seguintes aspectos:

1.1. O destaque, dentre outros aspectos, para o Anexo I (Capacitação Pessoal) da NR-13 Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações que consigna:

“A. Caldeiras

(...)

A1.3 O Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras deve, obrigatoriamente:

- a) ser supervisionado tecnicamente por PH;
- b) ser ministrado por profissionais capacitados para esse fim;
- c) obedecer, no mínimo, ao currículo proposto no item A2 deste Anexo.

(...)

B. Vasos de Pressão

(...)

B1.4 O Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo deve obrigatoriamente:

- a) ser supervisionado tecnicamente por PH;
- b) ser ministrado por profissionais capacitados para esse fim;
- c) obedecer, no mínimo, ao currículo proposto no item B2 deste Anexo.”

1.2. O entendimento de que as atribuições do Engenheiro de Operação – Modalidade Produção Pier Damiano Scarfi não permitem que o interessado possa ministrar como profissional habilitado, os cursos em questão.

3. A Decisão CEEMM/SP nº 689/2016 (fls. 06/07) relativa à aprovação do relato na reunião procedida em 23/06/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 37 a 38-verso quanto a: 1.) Que seja decidida a nulidade das ARTs de números 92221220120513592, 92221220121590431 e 92221220121590860; 2.) Pela adoção das providências cabíveis decorrentes dos reflexos do item anterior, de conformidade com o Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.”

Apresenta-se às fls. 08/09 a cópia da ART nº 92221220121590860 registrada pelo interessado, a qual consigna:

1. Contratante: Fernandez S/A.

2. Atividade técnica: treinamento.

Apresenta-se à fls. 10/11 a informação “Resumo de Profissional” emitida em 01/09/2016, a qual consigna que o interessado é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Operação – Produção: artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito de “Programação e Controle de Produção”;

2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea.

Apresentam-se à fl. 12 a informação e o despacho datados de 01/09/2016 e 09/09/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, para fins de prosseguimento da nulidade da ART.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 29/05/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

250

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.025/09, ambas do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 85/11 do Confea;

2.4. Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação

de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4.A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5.O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6.Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando o Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017 (fls. 12/14), o qual consigna:

1.O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

2.O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's.”

Somos de entendimento quanto ao envio de ofício ao interessado consignando:

1.A Decisão CEEMM/SP nº 689/2016 e a abertura do presente processo.

2. O encaminhamento de cópia da legislação pertinente.

3.A notificação para fins de apresentação de esclarecimentos de conformidade com o Memorando nº 227/2016 – PROJUR.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-2396/2015	GUSTAVO MONTEIRO PAES ZAMITH GUIARD
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a cópia da ficha cadastral “Indústria de Transformação” datada de 26/08/2015 relativa à empresa Tower Automotive do Brasil Ltda., a qual compreende a relação de engenheiros (fl. 03) que consigna o nome do interessado no cargo “ENG DESENV JR”.

Apresenta-se à fl. 04 a informação “Consulta de ART” relativa ao interessado, na qual verifica-se a não localização de ART em seu nome.

Apresenta-se à fl. 05 a cópia da Notificação nº 5577/2015, na qual o interessado foi instado a apresentar a cópia da ART referente ao desempenho de cargo e/ou função técnica.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 15290/2015 lavrado em nome do interessado em 16/12/2015, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado(a), não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica na(o) Avenida TOWER AUTOMOTIVE, nº 611 (L AZEDA) – bairro PEROVÁ, cep 07430-350 – Arujá/SP, conforme apurado em 26/08/2015, o qual não foi entregue (fl. 08-verso).

Apresenta-se à fl. 10 a correspondência protocolada pelo interessado em 29/12/2015, a qual consigna o destaque para as ações adotadas:

1. Que após a notificação providenciou o registro no Conselho em 26/10/2015, o qual foi concluído em 22/12/2015, devido a imprevistos, com a descrição dos mesmos.
2. Que somente consegui retirar a “carteirinha” e pagar o exercício de 2015 em 17/12/2015, sendo que o processo se “fechou” em 22/12/2015.
3. Que durante o período manteve contato com a unidade de Arujá que devido à mudança de endereço e a ausência de sistema não pode acompanhar o andamento de sua solicitação.
4. Que após a retirada do Crea procedeu à emissão da ART nº 92221220151653940 (fl. 11 - registrada em 22/12/2015).

Apresentam-se às fls. 14/14-verso a informação e o despacho datados de 19/02/2016 e 22/02/2016, respectivamente, os quais compreendem:

1. A descrição dos elementos do processo, com o destaque para a diligência realizada em 17/12/2015 para a entrega do Auto de Infração nº 15290/2015, a qual não localizou o interessado.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM “para análise e emissão de parecer fundamentado a respeito da manutenção ou não da atuação”.

Apresenta-se às fls. 15/16-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 21/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 6.496/77;
 - 2.2. Resoluções de números 1.025/09 e 1.008/04, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 15290/2015.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 555 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2017

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 53 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.

§ 2º Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser

registrado no processo.”

Considerando o entendimento de que o original do Auto de Infração nº 15290/2016 não foi entregue ao interessado, em face de fl. 08-verso e do item “3)” da Informação nº 032/2016 (fl. 14).

Considerando a natureza do encaminhamento do processo à CEEMM.

Considerando a existência de outra situação análoga envolvendo o mesmo profissional mediante o processo SF-002394/2015 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66), sobre o qual ressaltamos:

1. O processo foi apreciado na reunião procedida em 29/09/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1096/2016 (fls. 17/18), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 e 21 quanto a: 1.) Que o processo não requer providências por parte da CEEMM, uma vez que apesar de emitido, o auto de infração não foi recebido pelo interessado; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização, uma vez que o processo envolve questão operacional acerca das providências a serem adotadas pela unidade de origem.”

2. A “ficha de carga” do processo citado (fls. 19/20) na qual verifica-se o encaminhamento à SUPFIS e posteriormente à UGI Guarulhos.

Somos de entendimento:

1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM, uma vez que apesar de emitido, o auto de infração não foi recebido pelo interessado.

2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização, uma vez que o processo envolve questão operacional acerca das providências a serem adotadas pela unidade de origem.
